



12 TURMA

JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R G S

PROCESSO N.º TRT 1367/67 J.C.J. de MONTENEGRO ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO RECORRENTE: JOÃO ALONSIO DA SILVA RECORRIDO: FRIGORÍFICO RENNER S/A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADVOGADOS: Dr. AFRÂNIO ARAÚJO FLS. 5 Dr. FABIO RICARDO ROSA FLS. 14

Ref. 2

Hon Goods. Hora Hora



PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO MONTENEGRO

PROC. N.º 140/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de julho do ano de 1.967 , na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro , autuo a presente reclamação apresentada por JOÃO ALONSIO DA SILVA contra FRIGORÍFICO RENNER S/A.

OBJETO: DIFERENÇAS SALARIAIS.

Hora 29-3-68.

1 Die 29-3-68.

1 Hora 227.20, avr.)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4.º REGIÃO - P. ALEGRE - RS J.C.J. de MONTENEGRO PROCESSO N.º 1367/67 / RECURSO ORDINÁRUO ASSUNTO: RECORRENTE: JOÃO ALONSIO DA SILVA RECORRIDO: FRIGORIFÍCO RENNER S/A .- PRODUTOS ALIMENTICIOS Ref. 2 - RoSA 83.884



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MONTENEGRO

PROC. N.º 140/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos. 19 dias do mês de julho do ano de 1967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, autuo a presente reclamação apresentada por JOÃO ALONSIO DA STUVA contra PRIGORÍFICO RENNER S/.

OBJETO: Diferenças salariais.

ASC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

J. C.	J. de	: Mo	nten	egro
	100	N.º	40	167
Em	191	7	16	10

2

COMARCA DE MONTENEGRO

Nº /6/66

...VARA

Fls. 1

Escrivão:

JOÃO ALONSIO DA SILVA

Reclamante

FRIGORIFICO ŘENNER S/A.

Reclamada

AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês fevereiro do ano de mil novecentos sessenta e seis (1.966) em meu cartório autúo as peças que adiante seguem:

O Escrivão:

SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
SERGIO J. D. MOLLER
Advogados
ANDRADAS, 1137 | Sala 2119

A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

D.A.e R., venham conclusos.

T. R. T. - 4.º REGIÃO

rollin 4-9-67

Moyses Machado, Juiz de Dir. 1º Subst.,

em exerc.

Em 11/2/66

Protocolado 167 1367167

JOÃO ALONSIO DA SILVA, brasileiro, casado, o-

perario, residente e domiciliado neste Municipio, à Rua Ruclides da-Cunha, nº 44, Vila Rui Barbosa, vem, respeitosamente, por seus procuradores ut instrumento anexo, ajuizar a presente reclamatoria tra balhista contra FRIGORIFICO RENNER S/A, estabelecido neste Municipio pelos motivos que passa a expor:

- 1. Foi admitido pela reclamada em 19 de janeiro de 1950.
- 2. Trabalhava na Secção de Matadouro, sendo que a dita secção era -
- 3. Em 1º de junho de 1964, o chefe de secção aposentou-se e o recla mante passou a atender sozinho a chefia da secção e seus antigos encargos.
- 4. Nessa ocasião, seu salário que era de Cr# 152,50 por hora foi acrexido de uma gratificação de Cr# 20 por hora.
- 5. No entanto, em fevereiro de 1965, com o aumento do salário mínimo para Cr# 60.000, o reclamante foi aumentado para Cr# 250 por hora, deixando de receber a gratificação que recebia até então.
- 6. Portanto, tem a haver da reclamada deferenças salariais desde o mês de fevereiro até o presente e que se apurarão em liquidação de sentença.

ISTO FÔSTO, requer se digne V. Excia. ordenar a citação da reclamada para que acompanhe os têrmos da presente, pena de revelia e confissão, e afinal, julgada procedente a reclamato ria, se ja a mesma condenada ao pagamento da importância a ser appra-

SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
SERGIO J. D. MÜLLER
Advogados
ANDRADAS, 1137 - Sala 2119

为

da em liquidação de sentença.

N. T.

P. Deferimento.

Montenegro, 4 de janeiro de 1966.

D.D. Jilma de Amya

Cartório da distribuição

3º Classe — Sub-Classe D

Cartório
Cartório
Cartório
Col. de Just. mº 2.

Cartório

-



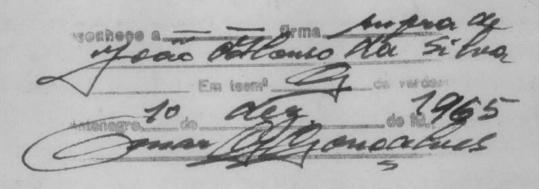
PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, JOÃO ALONSO DA SILVA, brasileiro, casado, operário, Residente e domiciliado à Rua Euclides da Cunha, nº 44, Vila Rui Barbosa, neste Município, nomeia seus procuradores, os Drs. Afrânio Araújo, Selda Pinto, Dilma de Souza, Marisa C. - Soares, Sergio J. D. Muller, todos inscritos na O. A. B., para o fim de orrepresentarem na Justiça contra FRIGORÍFICO RENNER, concedendo aos mesmos todos os poderes das clausulas "ad" e "extra judicia" e mais os especiais de receber citação, trasigir, desistir, dar e receber quitação, substabelecer com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, usar ditos poderes em conjunto ou separadamente e independente da ordem de nomeação.



Montenegro, 30 de novembro de 1965.

Loão chlemsio du Sama







Registrado no livro tombo sob nº /6/6 C Montenegro, 24 de fevereiro 1.966 O escrivão: Obe CONCILUSÃO. os comeluego ao Estino. Recebido na data supra. O escrivao:/

Certifico e dou fé, que expedi mandado para notificação do reclamante e da reclamada. Montenegro, 12 de março de 1.966

O escrivão:/

JUNTADA.

The state of the s

anto a ectes autos go munda ceo

Montenegro, 15 aluil 1866

Q esprido:

STATE OF THE STATE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

TIMO SR FRIGORIFICO RENNER S/A.

ASSUNTO: Reclamação trabalhista apresentada por:

João Alonsio da Silva

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante o Exmo; sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca de Montenegro no dia 15 do més de abril "ds 10,30 horas, à audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar nessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

o não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão .quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S. estar presente ,independen te mente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe faculta
do fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro proposto
que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o pro
ponente.

Montenegro, 12 de março

de 1.965.

loacyr A. de A

Moac

de Andrad e. escrivão .-.

et léco que une cumpriencelo ao decendado leto um la ciclade do que le eder Seece circup 4 colque

.

NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE

ASSUNTO: Reclamação trabalhista apresentada contra:

FRIGORIFICO RENNER S/A.

ILMO.SR; JOÃO ALONSIO DA SILVA, res. na Vila Rui Barbosa, nº 44 da rua Euclides da Cunha.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante o Exmo.sr.Dr. Juiz de Direito desta comarca de Montenegro, no dia 15 do mes de abril .as 10,30 horas á audiências relativas a reclamação supra.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar ne cessárias, constantes de documentes e testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. s., a referida audiência, importará no arquivamento da reclamação.

Montenegro, 12 de março de 1.96 6

Hoad Slomsto da Silva



Certifico e dou fé, que não foi realizada a audiência rétro designada, em virtude de haver viajado, em função de seu cargo, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 15 de abrilde 1.966 0 escrivao: Opece

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz

de Direito.

Montenegro, 16 de abril de 1.966

Denjen o Dig 10.6.66, ås 14 horas, para undiëncis. ht-k.

Certifico e dou fé, que expedi mandado para notificação do reclamante e da reclamada.

Montenegro, 16 de abril de 1.966

O escrivão: / >

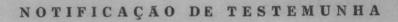
JUNTADA.

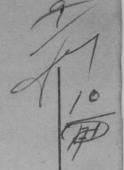
unto a cotas autos o escacedarco
que se segue.

Nordenagro, 10 fembro 1566

O cocatobo:

MANDADO





O Doutor Sergio de Carvalho Moura
juiz de Direito da comarca de Montenegro, etc.

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juizo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

JOÃO ALONSIO DA SILVA, rua Euclides Cunha nº 44, Vila R. Barbosa FRIGORIFICO RENNER S/A.

para vir em à sala das audiências dêste Juizo, no dia 10 d e junho às 14 horas, a fim de depor como testemunha, no processo crime a que responde o denunciado para a audiência. de conciliação da reclamação trabalhista nº16/66, em que são partes neste juizo.

Cumpra-se,

Montenegro

,16 de abril

19 66

, escrivão, subscrevi.

Mann

3/0/1/2 You Alonsio da Silva

Les la gue d'ando retis las cidades do que le le la fectamente e redamada do que fectamente e redamada do que fectamente le redamente. Deste.

Moltenezo 8 de junho 966

Justan Mag ce ce



人 一种

Thulisti sei

TÊRMO DE AUDIÊNCIA

AND THE PROPERTY OF THE PARTY O

a di cira balada sa la zastat, en em et a passa as as as as

AN TOP OF THE PERSON OF THE PE

ALALO, MERET A MAN ARTHUR DE ROBERTO DE ROBERTO DE PRESENTA DE PRE

The best of the first the second of the Foreign on an annual we

Aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, ás 14,00 horas, na sala das audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito, comigo, escrivão de seu cargo. Foi declarada aberta esta audiência de conciliação da reclamação trabalhista entre artes João Alonsio da Silva, reclamante e Frigorifico Renner S/A., reclamada. Apregoadas as partes, compareceram o reclamante João Alonsio da Silva, seu procurador a Dra. Dilma de Souza, a reclamada, representada por seu preposto Roberto Carlos Cardoso e seu procurador o Dr. Fábio Ricardo Rosa. Pela Dra. procuradora do reclamante

and the numbers of



do reclamante foi dito que desejava esclarecer o item 4º inicial, inform ando que as gratificações recebidas pelo re clamante foram de Cr\$58 por hora, inicialmente e mais tarde mais Cr\$20, por hora, sendo que no mes de janeiro de 1.965 re cebia Cr\$241 por hora. Pelo Dr. Juiz foi dito que concedia a palavra à reclamada para contestação, ficando consignado que foi dispensada a leitura da reclamatória. Com a palavra disse a reclamada: que a vantagem concedida ao reclamante era apenas aumento salarial expontaneamente outorgado pela reclamada, em razão do salário mínimo então vigente não mais atender as reais necessidades do empregado; que a sessão, digo, que a cecção onde trabalha o reclamante não é a do matadouro como afirma na inicial, e sim a da caixaria; que a dita cecção é deficitaria. não possuindo serviço para muitos empregados;que tanto isso é verdade que após a aposentadoria do capataz apenas ficou o reclamante trabalhando nela; que atualmente faz as vezes de capataz ou superfisor do Frigorifico, digo, superin tendente geral do frigorifico, que supervisiona a referida cec cão; que outros empregados da reclamada também receberam au mento salarial, pelos motivos acima espostos; que logo após a concessão do aumento, houve a revisão do salário minimo, que veio absorver o aumento concedido e sanar o irrisório salario que antes do aumento percebiam. Assim sendo, como não se trata de gratificação como pretende o reclamante, a vantagem salarial recebida, nada tem a pleitear. Pede, pois, a reclamada seja jul gada inteiramente improcedente a reclamatória, por ser de direi to e de justiça. Proposta conciliação não foi obtida. Passou-se a instrução do processo, conforme têrmos em saparado. ela Dra. rocuradora do reclamante foi requerido a apresentação das?fôlhas de pagamento da reclamada em audiência, face a alegação dessa de que o aumento concedido ao reclamante também tinha sido concedido a outros empregados. Pedindo a palavra, o Dr. ro curador da reclamada esclareceu que de momento era impossivel a apresentação das folhas de vez que estão no Tribunal Regional de Trabalho, instruindo dissidi o coletivo. elo Dr. Juiz foi dito que diante do exposto fôsse oficiado ao T.R.T. a fim que remetesse à esta comarca, assim que possivel, as referidas folhas.

referidas folhas. Pelo doutor procurador da reclamada foi pedida a juntada, oportunamente, da ficha laboral do reclamante, tendo o doutor Juiz fixado o prazo de 48 horas para essa juntada. Pelo doutor Juiz foi dito que suspendia a tramitação do feito até que obtivesse resposta do offcio que seria enviado ao T.R.T., conforme acima consta. Nada mais houve, sendi encerrada a presente audiência.Eu, (Moacyr A,

de Andrade), escrivão, a datilografei.



DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA

ROBERTO CARLOS CARDOSO, brasileiro, casado, com 24 anos de residente nesta cidade, funcionário da reclamada, sabendo ler e es crever. Aos costumes disse ser representante da reclamada. Inquiri do pelo Dr. Juiz disse: que os aumentos de selário referidos pelo reclamante foram dados expontaneamente pela firma, tendo sido cober to pelo novo salário mínimo ou por dissidio coletivo; que o aumento consistiu-se em acréscimo lo salário hora, sendo que em horas ex tras alcançava vint e cinco por cento; que outros empregados tambem foram aumentados, por merecimento, inclusive em diferentes datas. Com a palatra a Dra. procuradora do reclamante.P.R. que reconhece como fornecido pela empresa os recibos que ora lhe foram mos trados, ressalvando que um deles tem anotações a direita, digo a esquerda do traço que separa as expecificações de que, digo especi ficações e que essas anotações não foram feitas na empresa; que a empresa davio esses aumentos pretende premiar os bons empregados; que esse aumento passa a integrar os salarios do empregado; que a única gratificação que a empresa dá é o décimo terceiro salário; que o chefe de cecção e outres empregados com cargo de chefia ganham salarios mais alto que os demais; que o chefe da secção do reclamante ganhava salario maior que o reclamante; que esse elemento ganhava mais ainda em consideração ao fato de contar muito tempo de servico e ter exercido a capatazia em época em que a secção apresen tava grande vulto de serviço. Nada mais. Eu escrivão o datilografei.

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração,

Frigorifico Renner S/A., Produtos Alimentícios, neste ato representado por seu gerente, sr. Walmyr Rocha, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, -----

para o que confere(m) aos ditos procuradores os poderes contidos na cláusula "ad-judicia" e os especiais para: receber a citação inicial; prestar o compromisso de inventariante; desistir de prazos para recursos; confessar; transigir; desistir; receber e dar quitação; firmar compromisso; e substabelecer.

Montenegro, 8 de junho de 1966

Malanya Rocka. Com le

Montenegro, 8 de junho de 1966

Malanya Rocka. Com le

Montenegro, 8 de junho de 1966

Montenegro, 8 de

打15万

AUTORIZAÇÃO

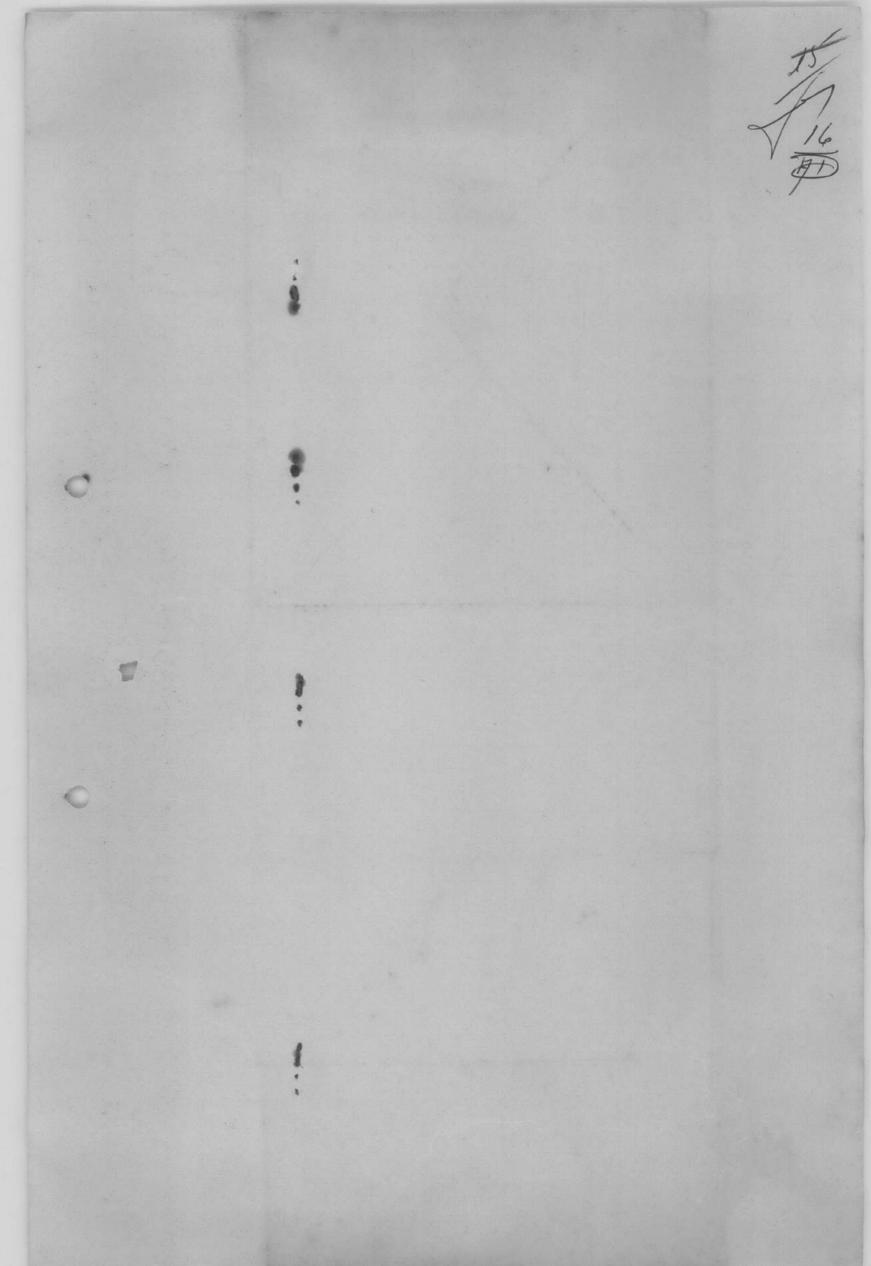
Autorizo o sr. Roberto Carlos Cardozo, a representar o FRIGORÍFICO RENNER S/A.- Produtos Alimentícios, na qualidade preposto, na reclamatória proposta por JOÃO ALONSO DA SIL-VA.

Montenegro, 8 de junho de 1.966

TIFICO RENNER S.A. - Produtos Alime Lios

Em tour de vorse





Frigorifico Renner S.A.

Data: 15 10113	6 - N. 119
Nome: 4000 a The	alle .
Horas trabalhadas	Jegs 1-15
Salário	29 166, 4
Salário Família	
Fração DESCONTOS	
I. A. P.	2 230 -
Coop. de Crédito	
A. A. Renner	
C/ Corrente	La
Visita Médica	
Frações	
Total dos descontos	20 20
Líquido a Receber	

Recebí meu salário conforme especificação acima

ASSINATURA

Frigorifico Renner S.A.

Data: 5010 161	- N. 110
Nome:	60
Horas trabalhadas	Tan Town
Salário	0. 741
Salário Família	
Fração	7- 02-
I. A. P.	1-1
Coop. de Crédito	
A. A. Renner	
C/ Corrente	
Visita Médica	
Frações	
Total dos descontos	1172
Líquido a Receber	10 700

Recebí meu salário conforme especificação acima

Frigorifico Renner S.A.

Data: 1/10/17	(N. 10 1-11)
Nome: Da- A a	a 57 -
Horas trabalhadas	136 1
Salário /	30 769 -
Salário Família	1 950, 2
Fração	2 /2
I. A. P.	2:440
Coop. de Crédito	
A. A. Renner	1/650 -
C/ Corrente	
Visita Médica	
Frações	10 -
Total dos descontos	15 303
Líquido a Receber	12 500

Recebí meu salário conforme especificação acima

ASSINATURA

Frigorifico Renner S.A.

Data: 1/4 1 3	1 0	N. ///	
	A65	A.	The second
Nome:	Hoa	1 della	
Horas trabalhadas	120	120	
Salário	30,000	24 150	
Salário Família			
Fração DESCONTOS	6	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	
I. A. P.	2,400	2 400	
Coop. de Crédito			
A. A. Renner	100.	(00	
G/ Corrente			
Visita Médica	2.000		
YS 1			
Frações	13	200 22	
Total dos descontos		19 19 1	
Líquido a Receber	14,200	11 200	

Recebi meu salário conforme especificação acima

ASSINATURA

ASSINATURA

OBSERVAÇÕES: Em abril de 1.951, passou a perceber o salário de Cr\$ 1,80 por hora.- Em maio de 1.952, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,70 por hora.- Em maio de 1.953, passou a perceber o salário de Cr\$ 3,60 por hora.- De março a novembro de 1.954 esteve servin do.- Em julho de 1.954, passou a perceber o salário de Cr\$ 7,50 por hora.- Em junho de 1955 passou a perceber o salário de Cr\$ 13,10 por hora.- Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 13,10 por hora.- Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 18,00 por hora.- Em 1º de janeiro de 1.959, passou a perceber o salário de Cr\$ 23,00 por hora.- Em 1º de janeiro de 1.959, passou a perceber o salário de Cr\$ 34,00 por hora.- Em 1º de janeiro de Cr\$ 45,00 por hora.- Em 1º de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 49,50 por hora.- Em 1º de julho de 1.962 passou a perceber o salário de Cr\$ 59,40 por hora.- Em 1º de julho de 1.962 passou a perceber o salário de Cr\$ 59,40 por hora.- Em 1º de julho de 1.962 passou a perceber o salário de Cr\$ 59,50 por hora.- Em 1º de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 59,50 por hora.- Em 1º de setembro de 1.963, passou a perceber o salário de Cr\$ 59,50 por hora.- Em 1º de setembro de 1.963, passou a perceber cr\$ 116,50 p/hora, cfe. dissídio - Em 1º de outubro de 1.963, passou a perceber cr\$ 116,50 p/hora.- Em 1.9.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora.- Em 1.3.64 passou a perceber cr\$ 126,80 p/hora.- Em 1.9.65 passou a perceber cr\$ 321,90 p/hora.- Em 01.03,65 passou a perceber cr\$ 325 p/hora.- Em 1.11.965 Passou a perceber cr\$ 311 p/hora.- Em 01.03,65 passou a perceber cr\$ 325 p/hora cfe dissído coletivo.-

	是一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个
FICHA N.º 63	
FRIGORÍFICO RENNE. S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674	
Carteira Profissional N.º 921 Série 97ª Certificado Militar	r N.º Cat.
Carteira de Contribuição N.º16828260 Titulo Eleitoral N.º	
Nome JOÃO ALONSIO DA SILVA	68,1
Pai Manoel Antonio da Silva	
Filiação Mãe Alaides Ferreira da Silva	
Idade 14 anos Data do nascimento 10 de abril	de 19 32
Lugar do nascimento Montenegro - Estado Civil sol	teire
Nacionalidade brasileira Carteira mode	elo 19 N.º
Residência	Brasil
Data de admissão ao serviço 19 de janeiro de 1.950	
Categoria e ocupação habitual servente caixaria	Sindicalizado
Salário Cr\$ 0,75 por hora Forma de pa	
Maria Loraci da Silva (Espôsa)	
Nome dos beneficiarios Sérgio Manuel da Silva (Filho) 2 anos	
e data do nascimento Manuel A. da Silva (Pae)	
José S. da Silva (Irmão)	** ** *** *** *** *** *** *** *** ***
Assinatura do empregado 4000 Mon são da Gisva	
Data 19 de janeiro de 1.950	M. 41-
Data da demissão de Motivo de 19	0 % K

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Esteve de atestado no dia 25.09.63 (1 dia) - Esteve en côzo de benefício do IAPI de 19.05.63 à 30.06.63, quando obteve alta (42 dias) - Atestado de Ol a 04.03.65, c/artrite dorsal (4 dias).-

JUSTICA E DISCIPLINA: Reclamante na Justica p/continuar percebendo Frat. mais o 13º salário.-

FÉRIAS GOSADAS:

```
Relativas ao período de 19/01/50 a 19/01/51 - Relativas ao período de 19/01/51 a 19/01/52

" " " 19/01/52 a 19/01/53 - " " 19/01/53 a 19/01/54

" " 9/02/54 a 19/12/55 - " " " 9/12/55 a 19/12/56

" " " 9/12/56 a 19/12/57 - 0 " " 9/12/57 a 19/12/58

" " " 9/12/58 a 19/12/59 - " " " 9/12/59 a 19/12/60

" " " 9/12/59 a 19/12/62

" " " " 19/01/63 a 19/01/63

" " " " 19/01/63 a 19/01/64
```



Certifico e dou fé, que expedi ofício ao Tribunal Regional do Trabalho, solicitando remessa das folhas de pagamento. Montenegro, 27 de junho de 1.966

O escrivãos Tolece

CONCLUSÃO.

Mondagero, 1º ces aposto 1566

Andiêncis Lis 21:10.66, as 10,30 hs. Prov. nuc.

Dats lynn

Morm

Cienta anna alia hans

Certifico e dou fé, que intimei hoje, em cartório, a Dra. procuradora do reclamante, do que ficou bem ciente, - conforme assinatura aposta ao pé do despacho supra.

Montenegro, 3 de agôsto de 1.966

O escrivão:

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, em cartório, o Dr. procurador da reclamada, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 3 de agosto de 1.966

O escrivão: O escr

Certifico e dou fé, que expedi mandado para notificação do reclamante e da reclamada.

Montenegro 3 de agôst de 1.966

O escrivao:

An An Juin an Directo. 19 a sedulo 1566 O eservolio:

Por motiva da preprince as la plais de 15.11.66, person do's undicinis designal m dupontes words manando owthe pom o Rix 14.12.66, ix 10, 20 hs. Int-1.

Date lugar Monn



Certifico e dou fé, que expedi mandado para notifi - cação da reclamado.

Montenegro, 20 de optubro de 1.966

0 escrivão:

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhes dei a lerem, intimei hoje, em cartório, o Dr. Fábio Ricardo Rosa, procurador da reclamada, do que ficou bem ciente, intimei, também, o reclamante.

Montenegro, 20 de gatubro de 1.966

O escrivão:

Ciente: Cloro-

* Moad ellemsid ela Silvra

Certifico e dou fé, que expedi carta intimatória

Dra. procuradora do reclamante.

Montenegro, 20 de outabro de 1.966

O escrivão:



1 21 BD

TÊRMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Montenegro, Esta
do do Rio Grande do Sul, ás 10,30 horas, na sala das audiências,
presente o Exmo. Sr. Dr. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de
Direito da comarca, comigo, Moacyr Azevedo de Andrade, escrivão
do 2º cartório do civel e crime. Foi declarada aberta esta audiência de instrução e julgamento da reclamatória trabalhista

Frigorifico Renner S/A., reclamada. Apregoadas as partes, compareceram a reclamada, representada por seu preposto, Sr. Ro berto Carlos Cardoso e seu defensor o Dr. Fábio Ricardo Rosa. O reclamante João "lonsio da Silva e seu procurador a Dra. Dilma Souza. Pela Dra. procuradora do Autor foi pedida a palavra e exposto o seguinte: que verificando as folhas de pagamentos da reclamada foi verificado o seguinte: em março de 1.964, tra balhava na secção de caixaria o reclamante recebendo por quinzena Cr\$19.776 trabalhando 120 horas e ainda Mario Enick mensa lista recebendo Cr\$68.000. chefe de secção. Esta situação perdura até julho de 1.964. No mes de agôsto, mes seguinte a apo sentadoria do chefe de secção o reclamante recebeu Cr\$20.760 . por quinzena. No mes de setembro Cr\$26.628, por quinzena, por 120 horas trabalhadas, sendo que desde o mês anterior o recla mante tinha como ajud ante em sua secção Antônio Leo de Vargas. Mes de outubro o reclamante recebeu Cr\$29.028, por quinzena, na primeira quinzena, tendo na segunda quinzena recebido Cr\$ 32.243. Novembro de 1.964 recebeu na primeira quinzena 26.628, na segunda quinzena Cr\$29.028, dezembro, segunda quinzena Cr\$33.363. Janeiro de 1.965, naprimeira quinzena Cr\$... 29.028, na segunda quinzena Cr\$30.973, tendo trabalhado nesta quinzena 128 horas. Fevereiro 2e 1.965, segunda quinzena Cr\$ 9.676 por 40 horas trabalhadas. A partir de março de 1.965 o reclamante passa a receber apenas Cr\$30.000 por quinzena, por 120 horas trabalhadas. Com a palavra o Dr. procurador da recla mada, disse: Requeria que lhe fôsse concedido prazo para verificar no fichario dos empregados, visto que as folhas de paga mento não fornecem elementos esclarecedores, aqueles empregados que tiveram aumento salarial nas épocas em que o reclamante alega ter recebido. Pelo Dr. Juiz foi dito que concedia à reclamada o prazo de dez (10) dias para trazer aos autos dados que interessarem a sua tese, após o que designaria nova audiencia. Nada mais. Bu Pescrivao o datilografei e subscrevi.

trabalhista, entre partes João Alonsio da Silva, reclamante e

goão Monsio da Sirva



22

STATE OF STANSON SON A そうはんかんない はん おおからすっち hutele Re

JUNTADA.

to gestes auto a felical e

ficha — que se segue.

Intenegro, 26 au desembre 1366

originalo:

26. 11 mm

Exmo. sr. doutor Juiz de Direito Montenegro - RS

FRIGORÍFICO RENNER S. A. , nos autos da Ação Tra balhista proposta por JOÃO ALONSIO DA SILVA , pede a Vossa Excelência a juntada aos autos da inclusa relação de EMPRE =GADOS e respectivas fichas LABORAIS , comprovando o aumen to salarial que tiveram a mesma época que o RECLAMANTE obteve .

P. Deferimento

Montenegro, 23 de dezembro de 1.966

P.f .: 600

24 M

RELAÇÃO DE EMPREGADOS, COMPROVANDO O AUMENTO SALARIAL QUE TIVERAM A MESMA ÉPOCA QUE O RECLAMANTE JOÃO ALONSIO DA SILVA

NOME	AUMENTO EM
Alberto Altenhoffen	01.09.64
Amaury Schú	01.09.64
Adão Gabriel de Farias	01.09.64
Adão Agenor de Souza	01.09.64
Adão da Silva Pôrto	01.09.64
Carlos José Sá Britto	01.09.64
Carlos Flôres Ferreira	01.09.64
Darmiro da Rosa	01.09.64
Eraldo Ávila de Campos	01.09.64
Eloy Machado dos Santos	01.09.64

Montenegro, 23 de dezembro de 1.966

25

4.2

RELAÇÃO DE EMPREGADOS, COMPROVANDO O AUMENTO SALARIAL QUE TIVERAM.
A MESMA ÉPOCA QUE O RECLAMANTE JOÃO ALONSIO DA SILVA

NOME ()	AUMENTO EM
Alberto Altenhoffen	01.09.64
Amaury Schú	01.09.64
Adão Gabriel de Farias	01.09.64
Adão Agenor de Souza	01.09.64
Adão da Silva Porto	01.09.64
Carlos José Sá Britto	01.09.64
Carlos Flôres Ferreira	01.09.64
Darmiro da Rosa	01.09.64
Eraldo Ávila de Campos	01.09.64
Eloy Machado dos Santos	01.09.64

Montenegro, 23 de dezembro de 1.966

OBSERVAÇÕES: 6/8/61 esteve afastado do serviço, gozando beneficio do IAPI. quando inicion o serviço en 6/8/61 esteve afastado do serviço, gozando beneficio do IAPI. quando inicion o serviço en 6/8/51 passou a perceber o salario de Cr\$4,40por hora. Em maio de 1.952 passou a perceber o salario de Or\$5,40 por hora.—Em maio de 1.953 passou a perceber o salario de Cr\$84,40por hora.—Em maio de 1.952 passou a perceber o salario de Cr\$8,80 por hora.—Em junho de 1.955 passou a perceber o salario de Cr\$8,80 por hora.—Em junho de 1.955 passou a perceber o salario de Cr\$8,10 por hora.—Em agosto de 1.957 passou a perceber o salario de Cr\$8,10 por hora.—Em agosto de 1.957 passou a perceber o salario de Cr\$8,10 por hora.—Em paneiro de 1.959 passou a perceber o salario de Cr\$8,100 por hora.—Em juneiro de 1.959 passou a perceber o salario de Cr\$8,100 por hora.—Em juneiro de 1.959 passou a perceber o salario de Cr\$8,100 por hora.—Em 12 de julho de 1.962 passou a perceber o salario de Cr\$8,100 por hora.—Em 12 de julho de 1.962 passou a perceber o salario de Cr\$8,000 por hora.—Em 12 de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$8,000 por hora.—Em 12 de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$8,000 por hora.—Em 12 de setembro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$8,000 por hora.—Em 12 de setembro de 1.963, passou a perceber cr\$119,00 p/hora, cfe: dissidio—Em 24.2.64, passou a perceber cr\$152,50 p/hora.—Em 12 de setembro de 1.963, passou a perceber cr\$165,00 p/hora.

Em 01.09.64 passou a perceber cr\$152,50 p/hora.—Em 12.04.64 passou a perceber cr\$165,00 p/hora.—Em 10.04.65 passou a perceber cr\$165,00 p/hora.—Em 10.04.65 passou a perceber cr\$165,00 p/hora.—Em 10.04.65 passou a perceber cr\$165,00 p/hora.—Em 24.02.66, passou a perceber cr\$165.00 p/hora.—Em 24.02.66, p

FICHA N. FRIGORÍFICO RENNER S/A. - RUA 7 DE SETEMBRO, 674 Carteira Profissional N.º 50 • 323 Série 5º Certificado Militar N.º Cat. Carteira de Contribuição N.º 12668705 Titulo Eleitoral N.º Nome ALBERTO ALTENHOFEN Pai Pedro Altenhofen Mãe Maria Altenhofen Idade 27 anos Data do nascimento 8 de julho de 19 05 Lugar do nascimento Montenegro Estado Civil casado Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N.º Residência rua Assis Brasil, 825 Data da chegada ao Brasil Data de admissão ao serviço 13 de julho de 1.932.- "eadimitido em 4 de margo de 1.940.-Categoria e ocupação habitual Auxiliar de salsicharia Sindicalizado Salário Cr\$ 1\$050 (hum mil e cinquenta reis) Forma de pagamento quinzenais Espôsa: Avelina Ferreira - Filha: Marlene - 18 anos Nome dos beneficiarios Filho: Adão (14 anos) - Filho: Silon (13 anos) - Filho. José (11 anos) e data do nascimento Assinatura do empregado Alles To al anti-

Data da demissão 8 de abril de 1938 Motivo

Data 13 de julho de 1.932.-

ACHDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: O Dm, atestou o seguinte: NECESSITA USAR OCULOS PARA CORRECTION NO OLHO DIREIRO, em 13.2.64 - Esteve de ATESTADO em 15 e 16.5.64, com gripe (2 dias). Esteve de ATESTADO dias 2,3,e4 (3 dias) com estado gripal Esteve de atestado de 02 a 04.09.65 (3 dias) Esteve de ATESTADO de 20 a 05.05.66 (15 dias). Em 18.05.66 Passou a perceber BENEFICIO DO I.A.P.I.. Esteve em gôzo do BENEFÍCIO DO IAPI, até a data de 15.08.66. Em 16.08.66 reincaminhado ao I.A.P.I.

JUSTIÇA E DISCIPLINA: Reclamante na Justica, p/continuar percebendo Grat. mais o 13º salário.Suspenso, digo, advertido p/escrito em 15.3.52-p/haver se afastado da secção e tirado um salame do depósito s/licença.-

FÉRIAS GOSADAS: Foi pago as ferias regulamentares 9 dias de 12 a 22/3/36 relativo ao ano de 1.935 Foram pagas as ferias regulamentares 6 dias de8 a 13/k3/37 relativo ao ano de 1.936.-Em 31/1/38 iniciou as ferias 15 dias relativo ao ano de 1.937.-Recebeu as ferias relativa ao periodo de 4/3/40 a 4/3/41 em 30/4/41.- Em 9 de abril de 1.942 recebeu as ferias correspondente ao ano de 1.941.- Recebeu 15 dias de ferias correspondente an ano de 1.942.- Recebeu em 27/12/1943 15 dias de ferias correspondente ao ano de 1.943.-Recebeu em 6/1/45 as ferias regulamentares que fez jus no periodo de março 44 a março 45. - Recebeu em 6/1/45 as ferias que fez jus no periodo de 3/3/45 a 3/3/46. - Relativo ao periodo de 3/3/46 a3/3/47 Relativo ao periodo de 3/3/47 a 3/3/48 - Relativo ao periodo de 3/3/48 a 3/3/49

"" 2 6/8/51 a 6/8/52 - " " 6/8/52 a 6/8/53

"" 6/8/53 a 6/8/54, - " " 6/8/54 a 6/8/55

"" 6/8/55 a 6/8/56 - " " 6/8/56 a 6/8/57

"" 6/8/57 a 6/8/58 - " " 6/8/56 a 6/8/57 6/8/60 a 6/8/61 . -11 11 11 11 11 12 19 6/8/60 a 6/8/61 12 11 11 11 6/8/62 a 6/8/63 " 6/8/63 a 6/8/64 6/8/64 a 6/8/65

OBSERVAÇÕES: Em abril de 1.946 passou a perceber o salario de Cr\$ 2,80 por hora.—Em agosto de 1.948 passou a perceber o salario de Cr\$ 3,20 por hora.—Em abril de 1.951 passou a perceber o salario de Cr\$ 6,00 por hora.—Em maio de 1.952 passou a perceber o salario de Cr\$ 6,00 por hora.—Em maio de 1.952 passou a perceber o salario de Cr\$ 6,00 por hora.—Em maio de 1.953 passou a perceber o salario de Cr\$ 7,20 por hora.—Em julho de 1.954 passou a perceber o salario de Cr\$ 11,40 por hora.—Em maio de 1.956 passou a perceber o salario de Cr\$ 15,40 por hora.—Em agosto de 1.957 passou a perceber o salario de Cr\$ 18,00 por hora.—Em agosto de 1.957 passou a perceber o salario de Cr\$ 25,00 por hora.—Em 16 de outubro de 1.960 passou a perceber o salario de Cr\$ 36,00 por hora.—Em 16 de outubro de 1.961 passou a perceber o salario de Cr\$ 47,00 por hora.—Em 16 de outubro de 1.961 passou a perceber o salario de Cr\$ 47,00 por hora.—Em 16 de outubro de 1.961 passou a perceber o salario de Cr\$ 71,50 por hora.—Em 12 de jameiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 75,50 por hora.—Em 12 de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 82,20 por hora.—Em 12 de julho de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 128,70 por hora.—Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 128,70 por hora.—Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber cr\$ 15,50 por hora.—Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber cr\$ 15,70 por hora.—Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber cr\$ 15,70 por hora.—Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber cr\$ 15,70 por hora.—Em 10.09.64 passou a perceber cr\$ 150,70 por hora.—Em 10.09.64 passou a perceber cr\$ 231,70 por hora.—Em 01.09.64 passou a perceber cr\$ 330 por hora.—Em 01.09.64 passou a perceber cr\$ 300 por hora.—Em 01.09.66 passou a perceber cr\$ 300 por hora.—

FICHA N.	RENNERS/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674
	54.405 Série 5º Certificado Militar N.º Cat.
Carteira de Contribuição	N.º15609894 Titulo Eleitoral N.º
Pai Leon	ooldo Schu ela Schu
	Data do nascimento 29 de julho de 19 14
Lugar do nascimento	Montenegro Estado Civil solteiro
Nacionalidadebr	Carteira modelo 19 N.º
Residência Mont	enegro Data da chegada ao Brasil
	erviço 30 de junho de 1.935
Categoria e ocupação	habitual ajudanto de carnéador Sindicalizado
	setecentos e cinquenta resi\(\) Forma de pagamento quinzenal Lidia Lúcia Schu (Espôsa)
	Eneida Schu (Filha) 19 anos
	Paulo Roberto Schu (Filho) 14 anos
	o Donaur Jehr
Data da demissão	de de 10 Metius

AGIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS:

JUSTICA E DISCIPLINA:

FRIAS GOSADAS: Foram pagas as ferias anuais, 9dias de 15 a 24/2 /37 relativo ao ano de 1.936.—
Em 7/5/38 foram pagas as ferias regulamentares relativa ao ano de 1.938.—Em 16
de maio de 1.938-recebeu as ferias correspondente ao ano de 1.938.—Em 24/5/40 recebeu as
ferias correspondente ao ano de 1.939.—Em 21/11/40 recebeu as ferias correspondente ao
ano de 1.939.—Em 13/11/41 recebeu as ferias correspondente ao ano de 1.940.—Recebeu 15 dias
de ferias 2m 2/12/42 correspondente ao ano de 1.941.—ecebeu em 20 de novembro de 1.943 15
dias de ferias correspondente ao ano de 1.942.—Recebeu em 24/2/45 as ferias que fez jus
no período de julho de 43 a julho 44.—Recebeu em 5/12/45 as ferias que fez jus no período
de 7/44 a 7/45.—Recebeu em 4/3/47 as ferias que fez jus no peíodo de 30/7/45 a 30/7/46.—
Relativa ao peíodo de 30/7/46 a 30/7/49 — Relativa ao período de 30/7/49 a 30/7/50

" " 30/7/50 a 30/7/51 — " " 30/7/51 a 30/7/52

" " 30/7/52 a 30/7/53 — " " " 30/7/53 a 30/7/54 " 30/7/52 a 30/7/53 -" 30/7/54 a 30/7/55 -" 30/7/56 a 30/7/57 -" 30/7/59 a 30/7/60 -" 30.7.61 a 30.7.62 -" 30/7/53 a 30/7/54 " 30/7/55 a 30/7/56 " 30/7/57 a 30/7/58 " 30/7/60 a 30/7/61 " 30.7.62 a 30.7.63 ü ij #1 - 11 " 30.7.63 a 30.7.64 30.7.64 à 30.7.65

OBSERVAÇÕES:

Em 27 de fevereiro de 1.946, pediu licença para ir servir na Brigada Militar e em 11 de março de 1.948, voltou ao serviço passando a perceber Cr\$ 2,00 por hora.—
Em fevereiro de 1.949, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,50 por hora.— Em março de 1.950, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,50 por hora.— Em março de 1.950, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,70 por hora.— Em abril de 1.951, passou a perceber o salário de Cr\$ 4,20 por hora.— Em maio de 1.952, passou a perceber o salário de Cr\$ 5,20 por hora.— Em maio de 1.950 passou a perceber o salário de Cr\$ 8,00 por hora.— Em ajoração condedida por imposição do Decreto nº 25.450.— Em = julho de 1.955, passou a perceber o salário de Cr\$ 10,40 por hora.— Em maio de 1.956, passou a perceber o salário de Cr\$ 14,00 por hora.— Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 16,10 por hora.— Em agosto de 1.953, passou a perceber o salário de Cr\$ 18,50 por hora.— Em 16 de outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 34,50 por hora.— Em 16 de outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 45,00 por hora.— Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 45,00 por hora.— Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 30,00 por hora.— Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 30,00 por hora.— Em 16 de outubro de 1.961 passou a perceber o salário de Cr\$ 30,00 por hora.— Em 16 de abtil de 1.962 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.— Em 19 de janeiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 30,00 por hora.— Em 16 de abtil de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 30,00 por hora.— Em 16 de abtil de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 30,00 por hora.— Em 16 de abtil de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 30,00 por hora.— Em 16 de abtil de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 30,00 por hora.— Em 16 de abtil de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 30,00 por hora.— Em 16 de outubro de 1.966 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora — Em 24,2.64 passou a perceber cr\$

FICHA N.º SICHA	
Carteira Profissional N.º 6548 - Série 712 Certificado Militar N.º Cat.	
Carteira de Contribuição N.12668503 Titulo Eleitoral N.º	
Nome ADÃO GABRIEL DE FARIAS	
Pai João Silveira de Farias	
Filiação Mãe Maria Luiza de Farias	
Idade 15 anos Data do nascimento 21 de setembro de 19 28	SONAFICO SUR ATECON
Lugar do nascimento Cai Estado Civil solteiro	NIEDE
Nacionalidade <u>brasileira</u> Carteira modelo 19 N.º	100
Residência Data da chegada ao Brasil	
Data de admissão ao serviço 10 de agosto de 1.943	
Categoria e ocupação habitual servente Sindicalizado	
Salário Cr\$ 0,75 por hora Forma de pagamento quinzenal	
Nome dos beneficiarios .	
e data do nascimento	
Assinatura do empregado × Adod Olabriel de Parier	.02100
Data 10 de agosto de 1.943	A WIE
Data da demissão de de 19 Motivo	100

ACHINTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Esteve de atestado no dia 28 de outubro de 1.963, com reacção a medicamento anti-verminótico (1 dia) - Esteve de atestado nos dias 29 e 30 de novembro de 1.963, com renalgia e intoxicação hepática (2 dias) Esteve de atestado na parte da tarde do dia 14.12.63 (1/2 dia) - Faltou ao expediente no dia 23.12.63 (1 dia) - DISPENSADO na 1º quinz.março/64 (1 dia) - Esteve de atestado dias 11 e 12.0 09.64, comgripe (2 dias) - Diespensado dia 21.9.64, à tarde (L/2 dia) - Faltou dias 11 e 12.9 64 (2 dias) - Faltou dia 30.1.65, à tarde (1/2 dia) - ispensado dia 27.02.65, à tarde (1/2 dia) Faltou dia 8.03.65 (1 dia) - Dispensado em 10.04.65 (1/2 dia) Faltou dia 21.04.65 (1 dia) - Dispensado dia 08.07.65 manha (1/2 dia) Dispensado na tarde do dia 31.07.65 (1/2 dia) Esteve de atestado no dia 17.8.65 (1 dia) com estado gripal FALTOU AO EXPEDIENTE no dia 29.01.66 (1/2 dia) Faltou em 07.02.66 (1/2 dia) Dispensado nos dias 27.28 e 29.04.66 (3 dias) - Dispensado em 24.09.66 (1/2 dia) - FALTOU dia 16.10.66 (1 dia) -

JUSTICA E DISCIPLINA:

Reclamante no Justica p/continuar percebendo Grat. mais o 13º salário.—

Suspenso por 5 dias em 19.3.57, p/haver se rebelado contra s/superior.—

FÉRIAS GOSADAS:

```
Relativas ao período de 10/8/43 a 10/08/44 - Relativas ao período de 10/08/44 a 10/08/45

" " 11/3/48 a 10/03/49 - " " 10/03/49 a 10/03/50

" " 11/3/50 a 11/03/51 - " " 11/03/51 a 11/03/52

" " 11/3/52 a 11/03/53 - " " 11/03/53 a 11/03/54

" " 11/3/56 a 11/03/57 - " " " 11/03/57 a 11/03/58

" " " 11/3/58 a 11/03/59 - " " " 11/03/59 a 11/03/60

" " " " 11/3/60 a 11/03/61 - " " 11/03/61 a 10/03/62

" " " 11/3/64 a 11/3/65 - " " " 11/3/65 a 11/3/66
```

OBSERVAÇÕES: Em 15 de fevereiro de 1.946 deixou o serviço para servir, retornando ao trabalho em 26 de abril de 1.948, quando passou a perceber Cr\$ 2,00 por hora.— Em agosto de 1.949, passou a perceber o salário de 2,40 por hora.— Em março de 1.950, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,60 por hora.— Em abril de 1.951, passou a perceber o salário de Cr\$ 4,80 por hora.— Em 4,10 por hora.— Em maio de 1.952, passou a perceber o salário de Cr\$ 4,80 por hora.— Em — maio de 1.953, passou a perceber o salário de Cr\$ 8,80 por hora, majoração concedida por imposição do Decreto nº 35.450.— Em junho de 1.955, passou a perceber o salário de Cr\$ 11,20 por hora.— Em maio de 1.956, passou a perceber o salário de Cr\$ 17,30 por hora.— Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 17,30 por hora.— Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 17,30 por hora.— Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 19,00 por hora.— Em janeiro de 1.959, passou a perceber o salário de Cr\$ 24,00 por hora.— Em outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 35,50 por hora.— Em setembro de 1.961 passou a perceber o salário de Cr\$ 51,70 por hora.— Em 12 de julho de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 71,50 por hora.— Em 12 de julho de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 71,50 por hora.— Em 12 de janeiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.— Em 12 de de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 86,50 por hora.— Em 16 de julho de 1.963 passou a 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 86,50 por hora. - Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 99,50 por hora.— Em 1º de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 121,60 p/hora, cfe. dissídio — Em 1º de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 128,70, cfe dissídio — Em 1º de novembro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 130,50 por hora.— Em 24.2.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora — Em 1.3.64 passou a perceber cr\$ 165,50 p/hora — Em 01.9.64 passou a perceber Cr\$ 234,90 p/hora, cfe. dissídio.— Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250, p/hora. Em 1.11.965 Passou a perceber Cr\$ 330 p/hora Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$...

	4
FRIGORÍFICO RENNERS/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674	
Carteira Profissional N.º 41065 Série 712 Certificado Militar N.º 16144 Cat. 12	**
Carteira de Contribuição N.º 12609719-17156314 Titulo Eleitoral N.º	1
Nome ADÃO AGENOR DE SOUZA	-
Pai Delandino Antonio de Souza	1
Mãe Rosa Garcia de Souza	
Idade 15 anos Data do nascimento 2 de agosto de 1928	04
Lugar do nascimento Montenegro Estado Civil solteiro	-
Nacionalidade <u>brasileira</u> Carteira modelo 19 N.º	
Residência Vila são Pedro - Timbatva Data da chegada ao Brasil :	***
Data de admissão ao serviço 19 de agosto de 1.943	
Categoria e ocupação habitual servente Sindicalizado	
Salário Cr\$ 0,75 por hora Forma de pagamento quinzenal	
Espôsa: Edy Silva de Souza - Filha: Aida Teresinha de Souza - 12 anos	
Nome dos beneficiarios Filho : Aldo Fernando de Souza(11)-Filho: Wilson Jorge de Souza - 9 anos	
e data do nascimento Sogra : Carmelina da Silva	
Assinatura do empregado « Most Orgenia De Vouses Data 19 de agosto de 1.943	-
Data 19 de agosto de 1.943	K
Data da demissão de Motivo	1

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Esteve de atestado nos dias 30 e 31 de dezembro de 1.963, e 1,2,3,4 e 5 de janeiro de 1.964, com abcesso na perna esquer da (7 dias) - Esteve de atestado nos dias 28 e 29 de dezembro de 1.963, com abcesso na perna E-(2 dias) -

JUSTIÇA E DISCIPLINA: Exigiu pagamento de férias em dôbro. Reclamente na Justiça p/continuar percebendo Grat. mais o 13º salário.

FÉRIAS GOSADAS:

```
Relativas ao período de 26/12/47 a 26/12/48 - Relativas ao período de 26/12/48 a 26/12/49

" " 26/12/49 a 26/12/50 - " " 26/12/50 a 26/12/51

" " 26/12/51 a 26/12/52 - " " 26/12/52 a 26/12/53

" " 26/12/53 a 26/12/54 - " " 26/12/54 a 26/12/55

" " 26/12/55 a 26/12/56 - " " " 26/12/56 a 26/12/57

" " 26/12/57 a 26/12/58 - " " " 26/12/58 a 26/12/59

" " 26/12/59 a 26/12/60 - " " " 26/12/60 a 26.12.61

26.12.61 a 26.12.62 - " " " 26.12.62 a 26.12.63
```

OBSERVAÇÕES: Em 30 de maio de 1.947, deixou o estabelecimento para ir servira retornando ao serviço em 2 de julho de 1.948, quando entrou ganhando Cr\$ 2,00 por hora.— Em maio de 1.949, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,20 por hora.— Em março de 1.950, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,80 por hora.— Em abril de 1.951, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,80 por hora.— Em abril de 1.951, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,70 por hora.— Em julho de 1.954, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,70 por hora.— Em julho de 1.954, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,70 por hora.— Em julho de 1.954, passou a perceber o salário de Cr\$ 11,30 por hora.— Em maio de 1.955, passou a perceber o salário de Cr\$ 11,30 por hora.— Em maio de 1.956, passou a perceber o salário de Cr\$ 17,50 por hora.— Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 17,50 por hora.— Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 19,50 — por hora.— Em janeiro de 1.959, passou a perceber o salário de Cr\$ 19,50 por hora.— Em 16 de outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 19,61, passou a perceber o salário de Cr\$ 51,70 por hora.— Em 12 de julho de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 51,70 por hora.— Em 12 de julho de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.— Em 12 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.— Em 12 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.— Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 72,50 por hora.— Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 13,050 por hora.— Em 12 de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 130,50 por hora.— Em 12 de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 130,50 por hora.— Em 12 de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 130,50 por hora.— Em 16 de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 130,50 por hora.— Em 16 de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 130,50 por hora.— Em 1.11.965 Pasou a perceber Cr\$ 330 p/hora.— Em 01.03,65 passou a perceber Cr\$ 350 p/hora.— Em 1.11.965 Pasou

FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674

Data 13 de junho de 1.944

Data da demissão de

	N.º 41063 Série 71#		
Carteira de Contribuiç	ão N.º 17156195 Ti	tulo Eleitoral N.º	
Nome ADÃO DA	SILVA PORTO		
Pai Ale:	ixo Antonio Porto		
Filiação Mãe Euge	enia Porto da Silva		
Idada 15 anos	Data do nascimento 4 de	janeiro de	
	Montenegro E		1
Nacionalidade bras	Lleira	Carteira modelo 19 N.º	
Residência rua Santo	Antonio, 586 Da	ita da chegada ao Brasil	
Data de admissão ao	serviço 13 de junho de 1.944		
Categoria e ocupaçã	o habitual servente	Sindical	izado
Salário Cr\$ 0,75	oor hora	Forma de pagamento quinz	senal
	Espôsa: Maria Ernestina Pôrto	- Filha: Tânia Maria Pôrto	- lo anos
Nome dos beneficiarios	Filho : Luiz Alberto Pôrto - 9 and	os - Filho: P aulo Renato Pôrto	- 2 anos
e data do nascimento			
Assinatura do empreg	ado * Adão da Silva A	Porto	Late Control of the C

de 19 Motivo.....

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Dispensado do expediente dia 8.2.64 (1 dia) _ Esteve de ates tado de 17 a 18.07.64, comgripe (2 dias). _ Atestado de 04 a 06.09.64, por hipertensao arterial(3 dias). _ Dispensado dias 07. e 17 maio 65 (1 dia) _ Dispensado no dia 27.06.66 (1 dia). _ Esteve DISPENSADO no dia 12.8.66 (1 dia). _

JUSTIÇA E DISCIPLINA: Reclamante na Justiça p/continuar percebendo Grat. mais o 13º salário.-

FÉRIAS GOSADAS:

```
Relativas ao período de 2/7/47 a 2/7/48 - Relativas ao período de 2/7/48 a 2/7/49

" " " 2/7/50 a 2/7/51

" " " 2/7/51 a 2/7/52 - " " " 2/7/52 a 2/7/53

" " 2/7/53 a 2/7/54 - " " " 2/7/54 a 2/7/55

" " 2/7/55 a 2/7/56 - " " " 2/7/56 a 2/7/57

" " 2/7/57 a 2/7/58 - " " " 2/7/58 a 2/7/59

" " 2/7/61 a 2/7/62 - " " " 2/7/60 a 2/7/61

" " 2/7/61 a 2/7/62 - " " " " 2/7/60 a 2/7/61

" " 2/7/61 a 2/7/62 - " " " " 2/7/60 a 2/7/61

" " 2/7/61 a 2/7/62 - " " " " 2/7/60 a 2/7/61

" " 2/7/63 a 02.07.65 a 02.07.66
```

de 17 a 18,07,64, congripe

THE PROPERTY OF

OBSERVIÇÕES: Em abril de 1.946, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,00 por hora.— Em agosto de 1.947, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,50 por hora.— Em março de 1.949, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,50 por hora.— Em julho de 1.949, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,70 por hora.— Em abril de 1.951, passou aperceber o salário de Cr\$ 4,50 por hora.— Em maio de 1.952, passou a perceber o salário de Cr\$ 6,5° por hora.— Em julho de 1.954, passou a perceber o salário de Cr\$ 6,5° por hora.— Em julho de 1.954, passou a perceber o salário de Cr\$ 6,5° por hora.— Em julho de 1.955, passou a perceber o salário de Cr\$ 10,90 por hora.— Em maio de 1.956, passou a perceber o salário de Cr\$ 11,00 por hora.— Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 17,00 por hora.— Em agosto de 1.955, passou a perceber o salário de Cr\$ 18,70 por hora.— Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 18,70 por hora.— Em 16 de outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 23,70 por hora.— Em 16 de outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 49,50 por hora.— Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 49,50 por hora.— Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 49,50 por hora.— Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 3,00 por hora.— Em 16 de outubro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 68,50 por hora.— Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 68,50 por hora.— Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 33,00 por hora.— Em 16 de abril de 1963 passou a perceber o salário de Cr\$ 33,00 por hora.— Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 53,00 por hora.— Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 53,00 por hora.— Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 53,00 por hora.— Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 50 por hora.— Em 19 de setembro de 1.963, passou a perceber or\$ 164,80 p/hora.— Em 1.3.64 passou a perceber or\$ 164,80 p/hora.— Em

FICHA N.º FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674 Carteira Profissional N.º 37992 Série 598 Certificado Militar N.º Cat. Carteira de Contribuição N.º15609899 Titulo Eleitoral N.º Nome CARLOS JOSE SA BRITO | Pai Vitorio Sá Brito Filiação Mãe Dorvalino Sá Brito Idade 15 anos Data do nascimento 4 de novembro de 19 27 Lugar do nascimento Montenegro Estado Civil solteiro Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N.º Residência Data da chegada ao Brasil Data de admissão ao serviço 15 de outubro de 1.9543 Categoria e ocupação habitual servente Sindicalizado Salário Cr\$ 1,50 por hora Forma de pagamento quinzenal Idalina Nunes Sá Britto (Espôsa) Maria Medianeira (Filha) 3 anos Carlos Roberto (Filho) 6 anos Gilberto Altair (Filho) 1 ano Nome dos beneficiarios e data do nascimento Paulo Rogério (Filho) 5 anos Luiz Henrique (Filho) 4 anos Assinatura do empregado Carlos poro de So Bretto

Data da demissão de de 19 Motivo

Data 15 de outubro de 1.943

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Esteve de ATESTADO em 22 e 23.5.64 com cólica intestinal(2 d)

Esteve de atestado de 9 a 16.07.64, com bronco-pneumonia

(8 dias).- Dispensado todo o dia 02 de maio de 1.965, digo 03 de maio de 1.965. Esteve de atestado de 04.11.965 a 19.11.65 Sendo nesta data encaminhado para de 1.965.65.66. (6 dias).- Esteve de ATESTADO de 17 a 22.06.66. (6 dias).- Esteve de ATESTADO de 28.06 a 12.07.66 (15 dias).- DISPENSADO em 23.08.66 (1/2 dia).-

JUSTICA E DISCIPLINA: Reclamante na Jautica p/continuar percebendo Grat. mais o 13º salário.Advertido em 7.6.47, p/faltas ao serviço.- Advertido em 11.07.47, p/faltas ao serviço.-

FÉRIAS GOSADAS:

Relativas	ao	período	de	15/10/43	a	15/10/44	-	Relativas	ao	período	de	15/10/44 a 15/10/45
"	- 11	11	11	15/10/45	a	15/10/46	Male	11	11	11	11	15/10/46 a 15/10/47
ü	11	ii	tt	15/10/47	a	15/10/48		11	- 11	tt .	11	15/10/48 a 15/10/49
, !!	11	H	11	15/10/49	a	15/10/50	***	11	11	0	11	15/10/50 a 15/10/51
11	Ħ	ii.	11	15/10/51	8	15/10/52	-		11	11	11	15/10/52 a 15/10/53
ii ii	H	ii	11	15/10/53	a	15/10/54	-	"	11	11	11	15/10/54 a 15/10/55
11	R		11	15/10/55	a	15/10/56	-	11	- 11	11	- 19	15/10/56 a 15/10/57
11		ii	111	15/10/57	a	15/10/58		11	11	11 *	19	15/10/58 a 15/10/59
ii	11	ü	11	15/10/59	a	15/10/60	-	n n	11	11	11	15/10/60 a 14/10/61
II.	11,	11,				15/10/62						15/10/60 a 14/10/61 15.10.62 a 15.10.63
						15.10.64) II	11	11		15.10.64 à 15.10.65

. de 9 e lagolist, com brones-Thomas

OBSERVAÇÕES: Em 30 de junho de 1.962 foi de comum acôrdo prorrogado o seu contrato de trabalho por prazo determinado até 31 de outubro de 1.962.—Em 12 de janeim de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 75,50 por hora.— Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 79,50 por hora.—Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 91,50 por hora.—Em 1º de setembro de 1.963 passou a perceber Cr\$ 112,50 p/hora, cfe. dissídio — Em 1º de outubro de 1.963 passou a perceber Cr\$ 117,80 p/hora; cfe. dissídio — Em 24.2.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora — Em 1.3.64 passou a perceber cr\$ 166,70 p/hora.—Em 01.9.64 passou a perceber Cr\$ 212,00 p/hora.—Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora.—Em 01.9.65 Passou a perceber Cr\$ 297 p/hora.—Em 24.02.66 Passou a perceber Cr\$ 325 p/hora Cfe. Dissídio Coletivo.—Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$ 360 p/ mês.—

FRIGORÍFICO RENNER S/A	PUL 7 DE SETEMBRO 674	
	160 Certificado Militar N.º	
	Titulo Eleitoral N.º	A DESCRIPTION OF THE PARTY OF T
Filiação Mãe Elzira Flores Ferreira		
Idade 18 anos Data do nascimento Cai	27 de setembro de 19 de	13 ONIE CON
Residência Pôrto dos Pereiras	Data da chegada ao Brasil	
	e 1.962 - Contratado até 30 de junho o	
Categoria e ocupação habitual servente	e Sindicalizad	0
	Forma de pagamento quinzer	
Mae: Elziar Flores	Ferreira - Irmã: Eroní - Irmão: De	lcio
Nome dos beneficiarios		
e data do nascimento		
	<u> </u>	
Assinatura do empregado Carlos	Hares	
Data 2 de janeiro de 1.962		6/PCIA
Data da demissão de	de 19 Motivo	A m &

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Atestado de 13 a 14.08.64, com gripe (2 dias). - Atestado de 19 a 23.08.64, com hemorragia nasal (5 dias). - Foi dispensado à tarde do dia 08 de maio de 1.965. - Esteve de Atestado de 06 a 09.09.65 (4 dias) Esteve no SEGURO de 23.08.66 a 04.10.66 (43 dias) com Ferimento no pé Direito .-

JUSTIÇA E DISCIPLINA:

FÉRIAS GOSADAS: Período de 02.01.62 - 02.01.63 - Período de 02.01.63 a 02.01.64 (17 dias) " 02.01.64 - 02.01.65 - Período de 02.01.65 a 02.01.66

Em 24.2.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora - Em 01.9.64 passou a perceber Cr\$ 173,30 p/hora.- Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora. Em 1.11.965 Passou a perceber Cr\$ 271 P/hora. Em 24.02.66 Passou a perceher Cr\$ 325 p/hora. cfe. Dissídio Colet.

Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$ 340 p/ hora.-

FICHA Nº.

Data 26 de julho de 1.963

Data da demissão de

FRIGORÍFICO RENNER JA. — RUA CEL. ALVARO DE MORAES. 4

Carteira Profissional N°. 49.034 Série 122 Certificado	Militar Nº. 329.535 Cat. isento
Carteira de Contribuição Nº. 17156305 Titulo Eleitoral I	No. 5.773
Nome DARMIRO DA ROSA	
Filiação Pai Narcizo da Rosa	
ldade 23 anos Data do nascimento 28 de a b r i	A SHIP A
Lugar do nascimento Hontenegro Estado Civil	solteiro
Nacionalidade brasileira Carteira	modelo 19 Nº
Residência rua 7 de setembro, 1.531 Data da chegada	a ao Brasil
Data de admissão ao serviço 26 de julho de 1.963.—Contratado	até 31 de outubro de 1.963
Categoria e ocupação habitual servente	Sindicalizado
Salário cr\$ 75,50 por hora Form	a de pagamento 'quinzenal
	+,
Nome dos beneficiarios	
e data do nascimento	
Assinatura do empregado 1911miso da Rom	

Motivo

de 19

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Esteve de atestado nos dias 28 e 29 de novembro de 1.963, devido a extração de um dente com foco no alvêolo (2 dias) - Esteve de atestado de 6 a 10.07.64, com ferimento na mão esquerda (5 dias). Faltou dia 16.1.65 (1 dia) - Dispensado dia 13.02.65, à tarde (1/2 dia) - Faltou ao serviço na manha do dia 03 de maio de 1.965. Dispensado dii 26.07.65 (1/2 dia) Dispensado dia 17.07.65 (1/2 dia) Esteve de atestado no dia 30.8.65 (1 dia) com crise de nervos Esteve de Atestado no dias 20 e 21.09.65 (2 dias) FALTOU ao expediente do dia 24.01.66 pela manha (1/2dia). Dispensado em 12.02.66 (1/2 dia). Faltou em 17.02.66 (1/2 dia). Faltou no dia 16.8.66 (1/2 dia).-

JUSTIÇA E DICIPLINA:

FÉRIAS GOSADAS:

Período de 26.07.63 a 26.07.64 (17 dias).- Período de 26.07.64 65

Período de 26.07.65 a 26.07.66

OBSERVAÇÕES: Em junho de 1.950 passou a perceber o salario de Cr\$ 2,50 por hora. Em abril de 1.951 passou a perceber o salario de Cr\$ 3,90 por hora. Em maio de 1.952 passou a perceber o salario de Cr\$ 4,90 por hora. Em maio de 1.957-passou a perceber o salario de Cr\$ 6,00 por hora. Em julho de 1.954 passou a perceber o salario de Cr\$ 8,00 por hora, majoração concedida por imposição do Decreto nº 35.450. Em junho de 1.955 passou a perceber o salario de Cr\$ 10,40 por hora. Em maio de 1.957 passou a perceber o salario de Cr\$ 14,00 por hora. Em agosto de 1.957 passou a perceber o salario de Cr\$ 16,10 por hora. Em agosto de 1.958 passou a perceber o salario de 18,50 por hora. Em janeiro de 1.959 passou a perceber o salário de Cr\$ 23,50 por hora. Em 16 de outubro de 1.960 passou a perceber o salário de Cr\$ 34,50 por hora. Em 16 de outubro de 1.961 passou a perceber o salario de Cr\$ 49,50 por hora. -Em 16 de outubro de 1.961 passou a perceber o salario de Cr\$ 59,40 porhora.-Em 1º de outubro de 1.962 passou a perceber o salario de Cr\$ 75,50 por hora. -Em 1º de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 1º de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 1º de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 1º de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 1º de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 1º de fevereiro de 1.963 passou a perceber cr\$ 1/50,50 p/hora, cfe dissídio - Em 1º de outubro de 1.963, passou a perceber cr\$ 1/50,70 p/hora. Em 01.90,64 passou a perceber cr\$ 1/50,7

FICHA N.º 61	•
FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674	
Carteira Profissional N.º 61039 Série 59ª Certificado Militar N.º Cat.	
Carteira de Contribuição N.º15609812 Titulo Eleitoral N.º	
Nome ERALDO AVILLA DE CAMPOS	
Pai Amado Moraes de Campos	
Filiação Mãe Alzira Avilla	To be
Idade 25 anos Data do nascimento 8 de agosto de 19 24	DEFECO MANAGE
Lugar do nascimento General Camara Estado Civil solteiro	MONIEREGRO
Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N.º	- monit
Residência Data da chegada ao Brasil	
Data de admissão ao serviço 11 de novembro de 1.949	
Categoria e ocupação habitual servente linguigaria Sindicalizado Sindicalizado	
Salário Cr\$ 2,00 por hora Forma de pagamento quinzenal	
seus pais	
Nome dos beneficiarios	
e data do nascimento	
Assinatura do empregado Eraldo Amila Comegos	110-1
Data 11 de novembro de 1.949	1/4/1

Motivo

Data da demissão

de novembro de 1.963, com cistite (1 dia) - Esteve de atestado no dia 1º de novembro de 1.963, com crise aguda de cistite (1 dia) - Esteve de atestado no dia 1º de novembro de 1.963, com cistite (1 dia) - Esteve de atestado dia 22.06.64, com gripe (1 dia). Atestado de 11 a 25.08.64, encaminhado ao IAPI (15 dias) - Esteve em gôzo de benefício do IAPI, de 26.08.64 a 30.09.64 (45 dias) - Dispensado dia 18.02.65, à tarde (1/2 dia) - Dispensado durante todo o dia 24 de maio de 1.965. - Esteve de Atestado no dia 23.10.965 (1 dia)

JUSTIÇA E DISCIPLINA: Reclamante na Justiça p/continuar percebneo Grat. mais o 13º salário...

FÉRIAS GOSADAS:

```
Relativas ao periodo de 11/11/1949 a 11/11/1950 - Relativas ao período de 11/11/50 a 11/11/51

" " 11/11/1951 a 11/11/1952 - Relativas ao período de 11/11/52 a 11/11/53

" " " 11/11/1953 a 11/11/1954 - " " " 11/11/54 a 11/11/55

" " " " 11/11/1955 a 11/11/1958 - " " " 11/11/58 a 11/11/59

" " " 11/11/1959 a 11/11/1960 - " " " 11/11/60 a 11/11/61

" " 11/11/1963 a 11/11/1964(18d).-" " " 11.11.64 a 11.11.65
```

Estave de ... en die 22,05,64, com gripe

OBSERVAÇÕES: Em 16 de outubro de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 13,50 por hora.— Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 16,00 por hora.— Em janeiro de 1.959, passou a perceber o salário de Cr\$ 22,00 por hora.— Em 16-de outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 33,00 por hora.— Em setembro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 43,00 por hora.— Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 56,80 por hora.— Em 12 de julho de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 56,80 por hora.— Em 12 de janeiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 75,50 por hora.— Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 82,00 por hora.— Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 99,50 por hora.— Em 12 de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 117,90p/hora, cfe. dissídio — Em 12 de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 117,90p/hora, cfe. dissídio — Em 24.2.64 passou a perceber Cr\$ 152.50 p/hora — Em 1.3.64 passou a perceber Cr\$ 164,30 p/hora.— Em 1.9.64 passou a perceber Cr\$ 212.20 p/hora.— Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora.— Em 1.9.64 passou a perceber Cr\$ 270 p/hora.— Em 24.02.66 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora.— Em 1.11.965 Passou a perceber Cr\$ 298 p/hora.— Em 24.02.66 passou a Perceber Cr\$ 325 p/ hora Cfe. Dissídio Coletivo.— Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$ 370 p/ hora.—

FICHA N.º		
FRIGORÍFIC	CO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674	
Carteira Profissional	N.º 62882 Série 1093 Certificado Militar N.º 20989 Cat. 33	
Carteira de Contribuio	ição N.º17156139 Titulo Eleitoral N.º	
Nome ELOI MACH	HADO DOS SANTOS	
Pai Otavi	rio Machado dos Santos	
Filiação Mãe Lidis	a Vargas dos Santos	
Idade 23 anos	Data do nascimento 31 de agosto de 19 34	
	o Triunfo Estado Civil solteiro	
Nacionalidade	brasileira Carteira modelo 19 N.º	
Residência rua Cap	pitão Cruz, 1.358 Data da chegada ao Brasil	
Data de admissão ao	o serviço 16 de junho de 1.957	
Categoria e ocupaçã	ção habitual servente Sindicalizado	
Salário Cr\$ 12,10	por hora Forma de pagamento quinzenal	
	Espôsa: Maria de Lourdes dos Santos-	
Nome dos beneficiarios	Filha : Derenina Machado dos Santos (4 anos)	
e data do nascimento		
Assinatura do empre	egado	113
Data 16 de juni	no de 1.957	1//
Data da damisaão	do do 10 Motivo	

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Esteve de atestado no dia 16 de dezembro de 1.963 (1 dia) Esteve de atestado nos dias 16,17,18,19,20 e 21 de dezembro de 1.963, com distenção dos
músculos dorsais (6 dias) - Esteve no Seguro nos dias 7,8,9,10,11,12,13 e 14 de janeiro de
1.964, c/corte no dedo indicador da mao direita (8 dias) - Em 5.5.64 o DM forneceu o seguinte: NÃO DEVE PENETRAR NA CÂMARA FRIA NOS PRÓXIMOS DIAS - Esteve de atestado de 4 a 8.07.64,
com gripe (5 dias) - Dispensado no dia 15.04,65 a tarde (1/2 dia). Foi dispensado na tarde do
dia 08.05,65. Dispensado dia 5.7.65 (1/2 dia) Esteve de atestado no dia 03.8.65(1/2 dia)
Esteve de Atestado noz diaz 26.10.965 (1/2 dia) Esteve de atestado nos dias 21 e 22 de dezemb
de 1.965, com Distenção Dorsal (2 dias) Esteve de Atestado no dia 4.12.65 com estado gripal
(1 dia). Dispensado em 07.02.66 (1 dia). Faltou em 9, 26.02.66 (2 dias). Faltou nos dias
25 e 27.04.66 (1 dia).-

JUSTIÇA E DISCIPLINA: Em 1º de setembro de 1.964, foi suspenso por 3 (três) dias, por motivo de ter-se metido em luta corporal no recinto de esportes, bem como ficou proibido de frequentar o dito recinto, sob pena do fato ser considerado falta grave.-

FÉRIAS GOSADAS:

Relativas ao período de 16/6/57 a 16/6/58 - Relativas ao período de 16/6/58 a 16/6/59
" " 16/6/69 a 16/6/60 - " " 16/6/60 a 15/6/61
" " 16/6/63 a 16/6/64 - " " 16.6.64 a 16.6.65

Senate de mar , , de 4 a dadi-64



CONCLUSÃO.

Conclusãos ao Colono

Conclusãos

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho supra, que lhes dei a lerem, intimei hoje, em cartório, a Dra. procuradora do reclamante, bem como o Dr. procurador da reclamada, do que ficaram bem cientes. Montenegro, 27 de fevereiro de 1.967

O escrivão;

Jr. p. dilma de Lonza

unto a est se autos a petre ex

que se segue.

Vestrodo:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

(Justica do Trabalho).

J. fim fiand mits. 2/3/67

Frigorífico Renner S/A.-Produtos Alimentícios, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move João Alonsio Silva, em curso pelo 2º cartório Cível dêsse juízo, por seu procurador, pede o desentranhamento das folhas de pagamento sa larial, que foram apensadas aos autos, para fins de juntá-las/ no Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhado res nas Indústrias de Carnes e Derivados, que tramita pelo TRT-4º Região, cf. determinação do Presidente do referido Pretório.

P. deferimento

Montenegro, 2 de fevereiro de 1967

P.p.: 1000

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho supra, procedi entrega das folhas de pagamento di Frigorifico Renner, que se achavam apensadas aos autos da reclamatória.

Montenegro, 2 de março de 1.967 O escrivao: Cele

Recebi as filhas de pagamento supra referidas.

Montenegro, 2 despreço de 1.967



48 #D

TÊRMO DE AUDIÊNCIA

Aes seis dias de mês de abril de ane de mil neve centes e sessenta e sete, nesta cidade de Mentenegre, ás 10,30
heras, na sala das audiências, presente e Exme. Sr. Dr. Sergie
de Carvalhe Moura, Juiz de Direite da cemarca, cemige, escrivão
de seu carge, adiante nemeade. Fei declarada aberta esta au diência de instrução e julgamente da reclamatória trabalhista
nº16/66, entre partes Jeão Alensio da Silva, reclamante e Frigerifico Renner S/A., reclamada. Apregoadas as partes, cempa receram e prepesto da reclamada, Sr. Reberte Carles Cardese, a
Dra. precuradera de reclamante, não tendo cemparecido e Dr. precurador da reclamada. Pelo Dr. Juiz fei dada a palavra à Dra. precuradora de reclamante para razõesfinais. Cem a palavra
disse: que e depeimente a reclamada esclarece que na empresa
não há diferença entre salários e gratificações, e que es aumen
tes cencedidos ae reclamante constituiamam uma liberalidade. -

Este aspecte de depeimente cenduz légicamente a precedência da reclamatéria. Se não, vejames: em setembre, eutres empregades tiveram aumente, mas êste não fei hemegenie, não atingiu a tedes es empregades. Ora, se não há gratificação, cemo se explica isse ? Alem de mais, nes meses seguintes, mesme esses peuces não tiveram seu salário aumentado, mas semente o reclamante. A empresa alega que o aumento concedide deve-se se alte custo de vida, censtituinde peis uma liberalidade. Mas, que custe de vida é este que atinge apenas um empregade. Outre aspecte interes sante é e de que a liberalidade coincidiu com a aposentadoria de ex-chefe de secção, que, como pode ser comprevado pelas folhas de pagamentes, ganhava salário superior ao mínimo. Em vista de que fei dite pede pela precedência da reclamatéria. Renevada a tentativa de cenciliação, não foi obtida. Pelo Dr. Juiz foi dite que es autes viessem concluses para sentença. Nada mais. Eu

escrivão e detilegrafei.

quisa Celia boares

CONCLUSÃO.

In. A. Jain a Direito.

Ser 22 a alui 1567

Em atenção ao solicitado no ofício nº 1/67, de Junte de Conciliação e Julga mento de Montenegro, remetam-se os autos ao aludido Juizo Trabalhista.

Em 14/7/67



DAT A

Recebido na data petro.

O escrivao:

4 700 14 100 10 4

0

REMESSA.

n messa destes autos a

Montenegro, 12-04

1 Spece

OF. Nº B- 28/66

Montenegro, 27 de junho de 1.966

SENHOR PRESIDENTE.

Solicito a V. Excia., se digne determinar se ja remetido a êste juizo, com a maior brevidade possivel, as fôlhas de pagamento da firma FRIGORIFICO RENNER S/A., que se acham nesse Tribunal Regional de Trabalho, instruindo proces so de dissidio coletivo, a fim de que seja instruida a recla matória trabalhista que João Alonsio da Silva móve contra a empregadora supra citada.

Sendo o que se oferece no momento, subscrevo me de V. Excia., mui

atenciosamente.

Sergio de Carvalho Moura
Juiz de Direito.

EXMO.DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PORTO ALEGRE

CARTA INTIMATORIA

Montenegro, 20 de outubro de 1966

SRA. PROCURADORA.

Pela presente, intimo-vos por todo o - conteúdo do despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, exara-do nos autos da reclamação trabalhista que João Alohsio da - Silva, move contra o Frigorifico Renner S/A., a seguir tans-crito.

"Por motivo da preparação do pleito de 15.11.

56, suspendo a audiência disignada no despacho rétro, marcando outra para o dia 14.12.66, ás 10,30 horas. Int. Data supra. Sergio
de Carvalho Moura, Juiz de Direito."

Saudações.

Moacyr A. de Andrade, escrivão

ILMA. DRA.

DILMA SOUZA

RUA DOS ANDRADAS, 1137 - SALA2119

PÔRTO ALEGRE

B PA A CONTRACTOR OF A STATE OF THE ASSESSMENT O

RECEBIMENTO

DR. CZY RODRIGUES

Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, autuei o presente processo e cija audiência foi designada pa-

horas. Dou fé.

DR. OZY RODRIGUES Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO Nesta data, faço éstes autos conclu-Sr. Juiz do Trabalho. DR. OZY RODRIGUES Chefe da Secretaria

54 P

Omocerno de au contra esta propie deciro ria. Face do serborto, des de vista aos serbors vojos apri, valtera DE CARLOS EDANNOO BLASTER

Certifico que nesta data dei ciência aos Srs. Vogais do respeitável despacho supra.

Montenegro, 31-7-67.

DR GRANDEN RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Ruda' Hausehief Fourica

Haulo Moraes Friedes

P. J. — J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDAO

CERTIFICO que, em data de 31.7.67, dei ciência aos senhores vogais do respeitável despacho datado de 28.7.67 do Exmo. Sr. Presidente, designando o dia 16.8.67, às 14 horas, para leitura e publicação de sentença.

DOU FÉ.

Montenegro, 1º de agôsto de 1967

Dr. OZY RODRIGUES Chefe de Secretaria

Oiente om 4/8/67 Marischoars Sconi

PROCESSO N.º 140/67

dias do mês de agôsto do ano de mil dezesseis novecentos e sessenta e sete às quatorze estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA pregadores, e PAULO MORAES GUEDES , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presiden te , apregoados os litigantes: JOÃO ALONSIO DA SILVA, re clamante e FRIGORÍFICO RENNER S/A., reclamado, para audiência de leitura e publicação de sentença no processo em queo primeiro reclama d**e** segundo, diferença salariais. Dadas as partes como presentes, de vêz que estavam devidamente notificadas para comparecer à presente audiência, passou o sr. Juiz a propor aos senhores vogais a solução do litígio e ten do ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

" VISTOS etc.

Perante o Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Comarca, João ALONSIO DA SILVA reclamou contra FRIGORÍFICO REN NER S/A., diferenças salamais, alegando que em junho de 1964 recebeu um aumento de (20,00 p/hora, a título de gratificação e que com o evento do novo salário-mínimo deixaram de lhe pagar a gratificação alegada.

A reclamatória foi ajuizada em 4 de janeiro de 1966.

A reclamada, quando da contestação informa - que a vantagem concedida fora aumento salarial espontâneo, - compensado posteriormente pelo aumento do salário mínimo.

Juntaram-se documentos. A reclamada prestou depoimento pessoal.

Após isso o Dr. Procurador do reclamante fez um relatório dos salários percebidos pelo mesmo na época da reclamatória.

Encerrada a instrução o reclamante aduziu razões finais e as razões da reclamada ficaram prejudicadas pe la sua ausência nesta última audiência.

A primeira proposta de acôrdo não logrou exito e a segunda ficou prejudicada.

Com a criação desta Junta foram os autos remetidos pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito tendo sido o processo





processo protocolado na forma da lei. Os senhores vogais tomaram vista e o processo foi incluido em pauta e as partes foram notificadas para a presente audiência.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO

Tôda a instrução processual foi feita perante o Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Comarca. Todavia, com a criação e instalação desta Junta os autos foram a nós remetidos.

Pela inicial de fls. 2 e 3 pleiteia o reclamante diferenças que seriam decorrentes de uma gratificação-suprimida pela reclamada.

Esta em contestação nega a existência da falada gratificação e afirma que o aumento teria sido espontâneo e atendido considerável número de empregados. Diz também que o aumento teria sido uma antecipação tendo em vista queo salário mínimo então vigente não atendia as reais necessidades dos empregados.

Da prova dos autos nenhum elemento conforta as alegações do reclamante. Nenhum elemento informa tivesseêle recebido na ocasião a gratificação alegada na inicial de fls., isto é, gratificação decorrente de uma substituição de chefia.

A documentação juntada informa realmente que houve aumento quase que geral.

Ora, o aumento concedido na ocasião foi es pontâneo e assim sendo poderia ser a qualquer momento absorvi
do por um posterior aumento decorrente de lei ou de dissídio
coletivo.

No caso em tela é o próprio reclamante que informa que deixou de receber aquêle aumento justamente quan
do passou a gozar das vantagens da decretação de nôvo salário
mínimo. Aquêle aumento foi compensado e absorvido quando da elevação salarial decorrente de lei.

ISTO PÔSTO

CONSIDERANDO que as diferenças pleiteadas pe lo reclamante têm por base a supressão de um aumento espontaneamente concedido;

CONSIDERANDO que a supressão foi decorrência do aumento salarial motivado pela decretação de nôvo saláriomínimo;

CONSIDERANDO que o salário mínimo estabelece salário hora superior ao recebido pelo reclamante até a data-

Ref. 129 - 50.000 fls. - 7/66 - OTOMIT



- fls.3 -

data de sua majoração;

CONSIDERANDO que absorvido aquêle aumento espontâneo, passou o mesmo a ser devido em decorrência da lei, dentro, entretanto de sua limitação;

CONSIDERANDO que, desta forma, o reclamante - continuou recebendo aquêle aumento, motivo porque não há diferenças a serem concedidas;

CONSIDERANDO finalmente as razões acima expostas e tudo que dos autos consta, RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr.vogal dos empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial, condenandose o reclamante as custas processuais de Não 9,00, calculadas sôbre o valor arbitrado de Não 9,00, de cujo pagamento ficadispensado por perceber menos do que o dôbro do salário mínimo.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela dando-se as partes como cientes.

E para constar foi lavrada a presente ata que

vai devidamente assinada,

CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Juiz to Drabalho Presidente

Kuda faurchieffeureea

Vogal dos Empregadores

PAULO MORAES GUEDES
Vogal dos Empregados

RODRIGUES

Chefe da Secretaria

项

JUNTADA

. Faço juntada do securo

Em. 2/de

2de 1962

DR. OZY RODRIGUES Cheie da Secretaria

N. S. S. S.

SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137 - Sala 2119

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E

JULGAMENTO.

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 6 67.

Em. 9/1 / 167.

Protocolo N.º 140/62

1 Concluss.

AL ATA' IL

JOÃO ALONSIO DA SILVA, nos autos da -

reclamatoria trabalhista que move contra FRIGORIFICO RENNERS/A, não se conformando, data venia, com a sentença desta M. M. Junta
que julgou improcedente a reclamatória, vem, por sua procuradora,
dela recorrer ordináriamente, com fundamento no art. 895, a da Consolidação das Leis do Trabalho.

ISTO PÔSTO, requer se digne V. Excia.receber o presente ecurso Ordinário com as razões anexas, prosse
guindo o processo na forma da lei.

N. T.

P. Teferimento.

Montenegro, 21 de agôsto de 1967.

p.p. libera de tonga

EGREGIO TRIBUNAL

JOÃO ALONSIO DA SILVA, em razões do Recurso Ordinário que in terpõe da decisão dada à reclamatória ajuizada contra FRIGORIFICO RENNER - S/A, diz:

1. CABIMENTO

O fundamento é o art. 895, a da Consolidação das - Leis do Trabalho. Trata-se de reclamatória de valor indetermi nado, em que se pedem diferenças salariais vencidas e vincendas, cuja proporção com o salário mínimo irá ser apurada opor tunamente. Cabível é o Recurso Ordinário, de acôrdo com a jurisprudência já firmada, pelo STF, TST e TRT:

"Em se tratando de pedido de equiparação salarial,in determinado o valor da reclamação, o recurso cabí - vel é o ordinário" (Ac. da la. Turma do STF de 8/9-/1960, in Calheiros Bonfim, "A Cons. das Leis do - Trabalho vista pelo STF", 2º vol., pág. 380)."

"Pedido indeterminado faz cabível o recurso ordinário de competência do Tribunal Regional" (Ac. do TST-Ple no, in Diar. Just. de 17/6/1960).

"A alçada para efeito de recurso regula-se pelo va lor do pedido. Se este for indeterminado, a senten-

Honza

sentença é recorrível ordináriamente". (Ac. do - TRT da la. "egião, in Leg. Trabalhista, 1956, se tembro, pág. 342).

2. Preliminarmente, o Recorrente argui de nulidade os atos pos teriores ao despacho de fla. 47.

O despacho de fls. 47 é evidentemente ilegal. OJuiz de Direito permitiu, violando a norma do art. 780 da CLT, a retirada de documentos dos autos, antes de findo não
só o processo, mas a própria fase instrutória.

A apresentação das folhas de pagamento foi reque rida pela procuradora do recorrente (Fls. 12), tendo ficadosuspenso o curso do processo até a sua juntada aos autos. -Na seguinte audiencia, a procuradora do Recorrente fez um levantamento das folhas de pagamento que ali se encontravam, concretizando a prova que lhe cabia fazer. (fls. 21, verso). A pos esta audiencia e antes das razões finais, o recorrido requereu o desentranhamento das folhas o que concedeu-lheo-M. M. Juiz de Direito, sem disto haver intimado o Recorrente, que havia requerido aquela prova. Assim sendo, e porque as folhas anteriormente não se achavam nos autos, mas em vo lume a parte, apensados, o Recorrente não percebeu a retira da das provas senão ao tomar conhecimento da sentenla pro latada pela M. M. Junta de Conciliação e Julgamento, onde se le que não há nenhuma prova nos autos dasalegações do Recor rente.

A ausência das filhas de pagamento redundou em gravissimo prejuízo à parte que não viu provadas seas alegações.
Como só veio a tomar conhecimento do despacho de fls. 47 e do consequente prejuízo que sofreu ao ser publicada a senten
ça, argui neste momento a nulidade, para ver retornar as fôlhas de pagamento aos autos, repetindo-se todos os atos pos -

Honza

posteiores.

3. MERITO

Merece pronta reforma a sentença "a quo".

O Recorrente ajuizou Reclamatória em que pede diferenças salariais. O Recorrente trabalhava na Secção de Caixaria, sendo que ela era composta apenas por ele e o chefe, Mario Enick, que aposentou-se no mês de julho de 1964 e que recebiaim salário de CR\$68.000 (sessenta e oito cruzeiros velhos).0-Recorrente recebia, naquela ocasião, CR\$164,80 por hora. Du rante os meses de agôsto e setembro de 1964, a Reclamada colo cou em sua secção, para ajudá-lo, mais um funcionário - Antônio Leo de Vargas - . Já no mês de setembro houve um aumentode CR\$58,00 por hora para o Recorrente (passou a ganhar CR\$ -CR\$221,90 por hora) e para todos os outroa empregados, proveniente de dissidio coletivo, conforme se ve das fichas de pagamento dos empregadas, juntadas pela propria reclamada. Ja no mes de outubro foi retirado o empregado Antônio Leo de Var gas e o Recorrente ficou atendendo a chefia da secção e todos seus encargos. Foi nessa ocasião de recebeu a gratificação que ora pleiteia.

Como se ve das folhas de pagamento, recebeu:

15/10/64 - 29.028 : 120 horas 241,90/hora

31/10/64 - 32.243: 128 horas 241,90/hora

Ainda, perdura a situação nos seguintes meses conformese ve das fls. e dos envelopes de pagamento juntados a fls. 16:

15/1/65 - 29.166 : 120 horas 241,90/hora

31/1/65 - 30,963 : 120 1/2 horas 241,90/hora

28/2/65 - 9.676: 40 horas 241,90/hora.

Assim, resultou plenamente provado o aumento que sofreuo Recorrente, a sua conexão com o assumir de maiores encargos. Não consegiu a Reclamada provar o que alegara em contestação.-

Afonza

As fichas por ela mesma juntadas revelam que aquêles empregados tiveram aumento salarial apenas no mês de setembro, aliás devido por fôrça de dissídio coletivo. Seria absurdo que o Recorrente pretendesse conservar êste aumento, proveniente de sentença normativa, após o advento do nôvo salário mínimo. O que se pleiteia é o aumento concedido única e exclusivamente-ao Recorrente, no mês de outubro, em virtude do aumento qualitativo e quantitativo de suas funções. Como se pode verificar nas fôlhas de pagamento, cotejando os meses de setembro e outubro de 1964, dos quase 300 empregados, apenas o Recorrente-teve aumentado seu salário. Estranhamente não consta êste au mento na ficha laboral do empregado, embora seja feita a prova pelos envelopes de pagamento e pelas fôlhas.

Assim sendo, é de ser refromada a sentença "a quo" para julgar procedente a reclamatória, condenando a Reclamadano pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas a se apurarem em liquidação de sentença.

ISTO POSTO, requer:

- preliminarmente, a declaração de nulidade do despacho de fls. 47 e dos atos posteriores, com a juntada das provasdesentranhadas dos autos; caso não acolhida a preliminat:
- seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário.

JUSTICA!

Montenegro, 21 de agôsto de 1967.

p.p. Jilma de Lonza

fit.

P. J. - JUSTIÇA DO TRABALHO

serget of de flat return, det

ontenegro, 21-1-1-1967.

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Verlos a inicial pola o
pedido de aiferenças do
rear 0,02 (dris dente vos) pr
hora Deiretto de a presento
cor e bosef, por sul ples
cal enlo, chejor se à concleros de que o improPoncia pleteade pomar
atrificar o recurs preter
dido.
Todavia, recelo o recurs
response contra lo que
rendo.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

CERTIDE O

CERTIFICO QUE, nesta data, em cumpri: mento ao despacho de fls. retro, dei ciência à reclamada, do mesmo, na pessoa de seu procurador.

Dou fé.

Montenegro, 21-8-1967.

de l'encle chejon se i el chense de que se cui fonces perhesols por otre gras o volutje

tode via needs a recut

in form contata.

tubes of the

662

JUNTADA

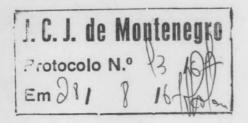
Faço juntada <u>das contra-razões qu</u>e <u>seguem.</u>

Em 28 de

de 19.67

DR. OZY RODRIGUES Chefe da Secretaria Exmo. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

lot of



Frigorífico Renner S/A. - Produtos Alimentícios, nos autos da reclamatória (proc. nº 140/67) proposta por João Alon - sio da Silva, julgada improcedente por essa MM. Junta, tendo o reclamante interposto recurso ordinário para o egrégio TRT da 4º Região, apresenta a recorrida as suas contra-razões, pedindo a juntada aos autos.

P. deferimento

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho !

Doutos Julgadores !

Preliminarmente, a nulidade arguída pelo recorrente deve ser julgada improcedente, por intempestiva e inexistente. recorrente deveria tê-la arguído na primeira vez que falou nos autos (quandou aduziu as suas razões finais, em 6 de abril do corrente ano), posteriormente a ocorrência da suposta nulidade (ocorrida em 2 de março de 1967), cf. fls. 47 e 48 dos autos./ Como não arguiu no momento devido (6 de abril) a nulidade, hou ve a preclusão, que tirou do recorrente qualquer possibilidade de ver acolhida a nulidade. Por outro lado, cf. se vê do têrmo de audiência de fls. 21, verso, dos autos, a recorrente reti rou das fôlhas de pagamento os elementos que lhe interessavam, mencionando-os minuciosamente no têrmo. Tanto é verdade que as fôlhas de pagamento nada mais continham de valioso para o es clarecimento da demanda, que a própria recorrida, no têrmo de fls. 21, verso, pediu prazo ao julgador para verificar outros/ documentos porque "as fôlhas de pagamento não forneciam elemen tos esclarecedores". Sendo assim, afora o problema da intempes tividade, o recorrente não sofreu nenhum prejuízo com a retira da das fôlhas de pagamento, pois o que Melas continham, de favorável à prova do recorrente, foi por êle exposto no têrmo de fls. 21, verso, dos autos. Isto pôsto, pede a recorrida a im procedência da nulidade.

blog

No mérito, a decisão da MM. Junta de Montenegro merece ser integralmente confirmada, pois bem apreciou a prova dos autos, aplicando com acêrto a lei.

O recorrente não logrou comprovar que percebia gratificação salarial. Nenhum elemento probatório conforta as suas/alegações, ao contrário da recorrida que comprovou as suas./Primeiro, negada pela recorrida a existência da gratificação salarial, cabia ao recorrente comprová-la: não o fêz. Segundo, a juntada da ficha laboral do recorrente, ut fls. 17 dos autos, e da relação dos empregados, com as suas respectivas/fichas laborais, ut fls. 26 a 45 dos autos, (que à mesma épo ca do recorrente receberam aumento salarial) não mencionam - nenhuma gratificação.

De fato, da prova dos autos resulta provado que a vantagem concedida ao recorrente foi apenas aumento salarial, - espontâneamente outorgado pela recorrida, em razão do salá - rio mínimo então vigente, que não mais atendia as reais ne - cessidades do empregado. Tanto é verdade que pelo mesmo motivo e na mesma época, como já foi aludido acima, outros empregados da recorrida também receberam aumento salarial. Toda - via, aconteceu que,logo após a sua concessão, veio a revisão do salário-mínimo, absorvendo o aumento concedido e sanando/ o irrisório salário que, antes do aumento, percebiam.

Isto pôsto: como não se trata de gratificação e sim/ de vantagem salarial o percebido pelo recorrente, pede seja/ confirmada inteiramente a ven. sentença da MM. Junta de Montenegro, negando-se provimento ao apêlo interposto.

P. deferimento

Montenegro, 28 de agôsto de 1967

P. p. :

Fabio Ricardo Rosa, advogado, residente e domiciliado em Montenegro, à rua Dr. Flôres, 1155.

12 1000

On of

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. St. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Sustanta pros, for seus
mo fruis fun de ments,
la clecisal recorrigha e
o despools she for 65.

Suloun os outs
a aprecia car coo Epriguithilu vol De firms
Regio 5 29/1/67

IDR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalhe Presidente

REMESSA

Faço remessa dêstes autos

ao Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da 4a. Região.

Em_30 / 8 67.

DR OZY RODRIGUES

TRT - 43 Região Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 4 / 9 / 1964

RUTH F. MALLMANN Aux. Jud. PJ-7

Confere 69 folhas

BUTH F. MALLMANN

VISTO Quel ST

FLS.70

TÊRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 4 dias do mês de setembro de 19 67
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
TêRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS
Contém êstes autos 70 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos 4 dias do
nês de setembro de 19 67 Chett de Protocolo Geral Lady Rodrigues Corrêa CONCLUSÃO Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente. Em 5 de Setembro de 19 67
A Procuradoria Regional

A Procuradoria Regional para parecer.

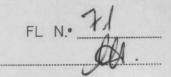
Em de Setempo de 1967

Presidente

Carlos Alberto Barata Silva

VISTA

Ao Snr.	Sr. Pre	Procurador esidente,	Regional,	da	Ordem	do
/	Em)	J de	Setember	Eo/	de 19.6	7
(Secon /	S. G	SEE	m da	0
	. 6	SUBDIRET	Cha Secretar	DO TR	T.	



TRT - 1367-167

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em Mde 9 de 1867 Januaria da Sector

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao

Sr. Procurador Regional.

Em // de de 1964

Caeccur Caragos & Ca.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. R. A. Gerhardt

para parecer.

5

Em 18 de

de 1967

Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 25 de Setembro de 1967

Just. Post. p.p.



Ministério do Trabalho e Previdência Social PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

P.S.72

TRT 1.367/67 - JCJ de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente: João Alonsio da Silva

Recorrido: Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios

PARECER

Preliminarmente:

Habil e tempestivamente interposto, tem cabi mento e merece conhecimento o recurso.

Preliminarmente, ainda:

Pela anulação de todos os atos posteriores so despacho de fls. 47, eis que, além de não ter sido intimado o reclamante, foi flagrantemente violado o artigo 780 da C.L.T., acarretando, assim, manifesto prejuízo ao autor.

Assim, na forma do artigo 794, da C.L.T., combinado com o artigo 798, do mesmo diploma legal, é de se de clarar a nulidade dos atos posteriores ao despacho de fls. 47, baixando-se os autos à instância de origem para que sejam reno vados todos os atos subsequentes ao despacho inquinado como ilegal.

É o nosso parecer.

Porto Alegre, 25 de setembro de 1967

REOVALDO HUGO GERHARDT

Procurador do Trabalho



TRT - 1367 167

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Em 25 de Setembra de 1967

Ilmi b. de Allupurge Just. Port. pp-3 Recebido no PROTO CERAL

Em 28 / 9 / 1367

NARA CONCEIÇÃO

Portaino de Auditorio 10-9

REMESSA

Faço remessa destractos à

Secretaria do 7. 12. T.

Em 28 / 9 / 1967

NARA CONCEIÇÃO MARA Porteiro do Auditório PJ-9

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Desembargador Serry Sanama
Designado Revisor o Sr. Desembargador Danglas Contingues
Pôrto Alegre, 4 de outularo de 1967
600 de 11,
Ce. Venigra
PRESIDENTE C.A.Barat, Silva
CONCLUSÃO
Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.
Pôrto Alegre, 4 de outubro de 19 67
100 el Blenini
MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
SECRETARIA DO TRIBUNAL
VISTO
Pôrto Alegre, // de / O de 196 S
121
Jeffer -
Juiz RELATOR Pery Saraiva
VICTO
VISTO
Pôrto Alegre, /9 de // de 19 67
Deuber 59
Juiz REVISOR
Dauglas Portugues



Proc. TRT nº 1367/67
Recorrente: João Alonsio da Silva.
Recorrido: Frigorífico Renner S/A

João Alonsio da Silva, peante o MM Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, em 4 de janeiro de 1966, ajuíza a presente ação contra Frigorífico Renner S/A, pleiteando diferenças salariais, alegando que em junho de 1964 recebeu um aumento de NCr\$ 00,02 por hora, a título de gratificação e que com o advento do novo salário mínimo deixaram de lhe pagar a gratificação alegada.

Contestando (fls.12), diz a reclamada que a vanta gem concedida ao reclamante era apenas um aumento salarial expon tâneamente outorgado pela reclamada, em razão do salário mínimo então vigente não mais atender as necessidades do empregado; que outros empregados da reclamada também receberam aumento pelo mes mo motivo exposto; que logo após a concessão do aumento, houve a revisão do salário mínimo, que absorveu o aumento concedido e sa nou o irrisório salário que antes do aumento percebiam; que, comoñão se trata de gratificação, improcede a reclamatória.

É ouvido o representante da reclamada. Juntam-se - documentos, inclusive as folhas de pagamento, que depois foram - retiradas dos autos a pedido da reclamada, conforme despacho de fls. 47.

As propostas conciliatros rejeitadas, arrazoa o - reclamante, deixando de fazê-lo a reclamada, por não se achar pre sente à audiência seu procurador e sim seu preposto (fls. 48).

Instalada a JCJ de Montenegro, por solicitação da - mesma, são os autos enviados àquele Tribunal, conforme despacho de fls. 48, v.

Sentenciando, a MM Junta "a quo" julga improcedente a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente recorre o reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de fls. 47.

Contra-minutado recurso, após ter o MM. Juiz "a quo" oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fls. 65, sobem os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

É o relatório.

Pôrto Alegre, //. /0.6]
PERY SARAIVA, relator.

Proc. TRT nº 1367/67 Recorrente: João Alonsio da Silva. Recorrido: Frigorífico Renner S/A

João Alonsio da Silva, peante o MM Juiz de Direito

da Comarca de Montenegro, em 4 de janeiro de 1966, ajuíza a prosente ação contra Frigorífico Henner S/A, pleiteando diferenças salariais, alegando que em junho de 1964 recebeu um aumento de NCr\$ 00,02 por hora, a título de gratificação e que, om o advento do novo salário mínimo deixaram de lhe pagar a gratificação alegada.

concedida mode con concedida mode con concedida mode concedida mode concedida mode concedida mode con concedida mode con concedida mode concedida concedida

f ouvido o representante da reclamada. Juntam-se documentos, inclusive as felhas de pagamento, que depois foram retiradas dos autos a pedido da reclamada, conforme despacho de

As propostas conciliatroas rejeitadas, arrazoa o - reclamante, deixando de fazo-lo a reclamada, por não se achar pre sente à audiência seu procurador e sim seu proposto (fls. 43).

Instalada a JOJ de Montenegro, por solicitação da - mesma, são os autos enviados àquele Tribunal, conforme despacho de fls. 48. v.

Sentonciando, a MM Junta "a quo" julga improcedente a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente recorre o reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de -

Contra-minutalo recurso, após ter o MM Juiz "a quo" oposto restrição so recurso ordinário, conforme despacho de fls. 65, sobem os autos a ĉate Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não orovimento do apêlo.

E o relatório.

Pôrto Alegre,

DJ-S. Proc.

1 367/67

Dra. Dilma de Souza Andradas, 1137-sala 2119 N/CAPITAL

19-10-67

13

João Alonsio da Silva e Frigorífico Renner S/A- Produtos Alimentícios

11 de outubro de 1967

ittg/

DJ-S. Proc.

DR. FÁBIO RICARDO ROSA Rua Dr. Flores, 1155-MONTENEGRO-RS

11-10-67

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARAH DIA DEZENOVE CORRENTE
TREZE HORAS VG PROCESSO TRT- 1 367/67 VG ENTRE JOÃO
ALONSIO DA SILVA ET FRIGORÍFICO RENNER S/A-PRODUTOS
ALIMENTICIOS PT OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL
TRIRETRA QUARTA REGIÃO

ittg

Faço juntada do encuentra de 1967.

La formada de contraba de 1967.

En 19 de contraba de 1967.

RUTH M. RRISCARI

THOS TOX

* 364/64

SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137 - Sala 2119

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAIHO.

Gomo refres 0 . 19.10.67

JOÃO ALONSIO DA SILVA, nos autos do Recurso Ordinário que interpôs, contra FRIGORIFICO - RENNER S/A, em pauta para julgamento na sessão do dia 19 do corrente mês, vem, respeitosamente, requerer seja admitida- à sustentação oral a procuradora que assina o presente requerimento.

N. T.

P. deferimnto.

Pôrto Alegre, 18 de outubro de 1967

filina de fonza p.p. Dilma de souza





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

Certidão de Julgamento

Processo T R T N.º 1367/67

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão

ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, preliminarmente, conhecer do recurso como ordinário. Preliminarmente, ainda, o Tribunal, por maioria de votos, vencido o exmº. Relator, anulou todo o processado desde o momento em que foram retirados dos mesmos as folhas de pagamento que se encontravam dentro dos mesmos. Lavre o acórdão o Exmº. Revisor.Cus tas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes. Pery Saraiva, Pau lo Bezerra e Dau glas Português, bem como o exmº. juiz convocado Henrique Stodieck. Ausente o representante da Procuradoria. Presidiu o julgamento o exmº. juiz Jorge Surreaux.

OBSERVAÇÕES: Compareceu, pelo refcorrente, a dra. Dilma de Souza.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 19 de 10 de 19 67

MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

A C O R D A O (TRT-1367/67)

EMENTA: É de se anular o feito, quan do fôr permitida a retirada de documentos dos autos antes do encerra - mento.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁ - RIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente JOÃO ALONSIO DA SILVA e recorrida FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODU-TOS ALIMENTÍCIOS.

João Alonsio da Silva, perante o MM. Juiz de Direi to da Comarca de Montenegro, em 4 de janeiro de 1966, ajuizou a presente ação contra Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, pleiteando diferenças salariais, sob a alegação de que em junho de 1964 recebeu um aumento de N © 0,02 por hora, a título de gratificação, e que, com o advento do nôvo salário mínimo, a emprêsa deixou de lhe pagar essa gratificação.

Contestando, disse a reclamada que a vantagem concedida ao reclamante era apenas um aumento salarial espontaneamente outorgado pela contestante, em razão de o salário
mínimo então vigente não mais atender às necessidades do empregado; que outros empregados também receberam aumento pelo
mesmo motivo; que, logo após a concessão do referido aumento,
houve a revisão do salário mínimo, sendo aquêle absorvido e
ficando sanada a situação; que, assim, como não se trata de
gratificação, improcede a reclamatória.

Foi ouvido o representante da reclamada. Juntaramse documentos, inclusive as folhas de pagamento, que depois
foram retiradas dos autos a pedido da reclamada, conforme des
pacho de fls. 47. Rejeitadas as propostas conciliatórias, arrazoou o reclamante, deixando a demandada de fazê-lo, por não
se achar presente à audiência seu procurador e sim seu preposto (fls. 48).

Instalada a JCJ de Montenegro, por solicitação da mesma foram-lhe enviados os autos, conforme despacho de fls. 48 v.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julgou improce - dente a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente recorreu

(TRT-1367/67)

fls. 2

ACÓRDÃO

reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de fls. 47.

Contraminutado o recurso, após ter o MM. Juiz "a quo" oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fls. 65, subiram os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente. Impõe-se o conhecimento do recur so por se tratar de reclamatória de valor indeter

Preliminarmente ainda. Desde logo é de se decre tar a nulidade do processado, eis que merece acolhimento a petição feita pelo reclamante em suas razões de recurso. Verifica-se pelo despacho fls. 47 que o MM. Juiz de Direito permitiu a reti rada de documentos dos autos, contrariando o disposto no art. 780 da C L T. Pelo que

> ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO COMO ORDINÁRIO.

Preliminarmente ainda, por maioria de votos, vencido o Exmº. Relator, EM ANULAR TO DO O PROCESSADO DESDE O MOMENTO EM QUE FO-RAM RETIRADAS DO MESMO AS FÓLHAS DE PAGA -MENTO.

Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 19 de outubro de 1967.

JORGE SURREAUX-Juiz no exercício da Presidencia, na forma regimental

DAUGLAS PORTUGUÊS - Relator designado

Dartuger

PROCURADOR DO TRABALHO

Ciente:

Ref. 39 - 10.000 - 10/66 Gráf. Lider Ltda.

(IRI-1367/67) S.all

reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despaoho de fis. 47.

Contraminutado o recurso, após ter o ill. Juiz "a quo" oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fla. 65, subirem os autos a este fribunal, onde, com vista dos mosmos, a dosta Proouradoria Regional opinou pelo conhecimento e não provingento do apelo.

i o relatorio.

estro Púsic:

narmente. Impoe-se o conhectmento dorrecur so por se tratar de reclamatória de volor indeter

- ozoob oo oo oo PUBLICAÇÃO

-ous operant out a C ERTIFIC O que o presente

acórdão foi publicado em /c de

Novembro do 1267, em idea e midimado - audiençia pública presidida pelo

Exmo. Sr. Desembargador Semanário.

CARLOS SILVENA G

and ov ob obsidiations and fine in Secção Precessual

LETER O RECURSO COLO CADENTANIO. alada, por maioria de vo-

tos, vencido, o Musa. Relator, Millian 10

DO O PRODUSSADO PESDE O HOMENTO AM QUE TO-

HAM RETTRADAS DO HEASHO AS TOTALAS DE PAGA -

Sustas na forma da lei. Intime-se.

Morto Alegre, 19 de outpiro de 1967.

S. In martale level 1901

82

Dr. Fábio Ricardo Rosa Rua Dr. Flôres, 1155 MONTENEGRO-RS

19-10-67

João Alonsio da Silva e Frigorífico Renner S/A- Produtos Alimentícios

16.11.67

XXXXXXXXX Juiz

9 novembro

60

ig

83

Dr.a Dilma de Souza Andradas, 1137- sala 2119 N/Capital

19.10.67

João Alonsio da Silva e Erigorífico Renner S/A- Produtos Alimentícios

16.11.67

xxxxxxxxx Juiz

9 novembro

67

ig

84 m

CERTIDÃO

recursos no prazo legal.

Certifico que não foram interpostos quaisquer

SUBMETO, nesta data, ao/Diretor Geral da

DARCÍLIA VARGAS PASSOS Diretora da Divisão Judiciária

Secretaria os presentes autos para fins de direito.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.
Em 7 de depenhato de 1967
Oscar M. Fafin do
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.
BAIXEM
os autos à instância de origem.
Em 7 de degembres de 19 67
de 19 A
Ca vaguer
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.º Região
and the state of t
REMESSA
REWESSA
Faço remessa dêstes autos ao Mo-Mo-
L. C. J. de Moutenegro
1 1 2 9 7 3
Em 7 12/67
(On 1/2 /4 / who
OSCAR KARNAV PAGUURA
OSCAR KARNAL BAGUNDES

RECEBIMENTO

Recebí hojo êstes autos

E 12/19/19 4.

Chefe de Secretaria Substituto

The both of the contract of th

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 12 | 12 | 67

ZAEL FERREIR BORBA Chefe de Secretaria Substituto

> Nothpare 200 relo mante de depoels de flo 47, for-Doudo mo prezo de lei

> > DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
> > Jula do Trabalho Presidente

P. J. — J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO



notificação nº 48

Reclamante: JORO ALONSIO DA SILVA

Reclamado : FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtes Alimentícios

ST. JOÃO ALONSIO DA SILVA BAC. da DRA. DILMA DE SOUZA RUE dos Andradas, nº 1137 - sala 2119 PÔRTO ALEGRE - RS

Pela presente, flem V.Sa. notificado para, no prazo de cince (5) dias falar sobre o despacho de fle 47 dos autos do processo nº 140/67, em que V.Sa. contende com Frigorifico Renner, S/A., Produtos Alimentícios, nos têr - mos do despacho seguinte, exarado pelo Esmo. Sr. Juiz Presidente desta JCJ de Montenegro nos referidos autos.

" Notifique-se o reclamante de despache de/ fls 47, falande no prazo de lei. En 13/12 /67. Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz de Trabalho, Presidente "

Montepegre: 13 de dezembre de 1 967.

Chere de Secretaria Suestitute

Hilma de Arnza, em 15.12.67.

Dr. Dilma de Souza

Ciente:

JUNTADA

Faço juntada da petição que

segue.

Em 15 de

someony (186 Instern conductor)

12 de 1967.

Chefe de Secretaria Substº

167. Fux Carling Mannets Blancher, 17th de

1110

dr. films de nove

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

J. C. J. de Monsenegro Protocolo N.º 6

A Care

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

JOÃO ALONSIO DA SILVA, nos autos da reclamatória que move contra F. IGORIFICO RENNER S/A, vem, res peitosamente, por sua procuradora, em cumprimento ao despacho de fis. mandando falar sóbre o despacho de fis. 47, dizer que não con corda com o pedido formulado a fis. 47 pela Reclamada. A prova fei ta por intermédio das fólhas de pagamento foi Requerida pelo kecla mante e, além disto, seria violada o dispositivo do art. 780 da C. L. T., se permitida a retirada das fólhas de pagamento.

Ainda, nos termos da legislação em vigor a respeito de dissidio coletivo, não havia razão de ser para a juntada de folhas de pagamento ao processo de dissidio vo - letivo, uma vez que é feito um simples calculo, com dados fornecidos pelos órgãos governamentais.

ISTO POSTO, e conforme o pronuncia mento do Egrégio 'ribunal regional, vem requerer sejam juntadas aos autos as fôlhas de pagamento do Frigorífico Renner S/A, relativas - aos anos de 1964 e 1965, prosseguindo o processo na forma da lei, - com a designação de audiência para razões finais.

N. T. P. Deferimento.

Montenegro, 15 de dezembro de 1967.

P.P. Jilma de tonza

IJAO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação ao reclamado, do respeitavel des Dou fé. pacho retro.

Montagero, 51 45 12 de 19 67.

Chefe de Secretaria Substituto
ZAEL FERREIRA BORBA

Setup seminar and the first

THE RESERVE OF THE PROPERTY OF THE

DE MONTENEGRO

fls. 87

MOTIFICAÇÃO Nº 49

Reclamente:

JOÃO ALONSIO DA SILVA FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentéios

Time. Sr. Dr. Fébie Micerdo Rosa M.D. Progurador do Rigorifico Renner, S/A., Prod.Alimentícios Rua Dr. Flôres, 1155

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que, na petição juntada ses autos de precesso ne 140/67, entre par - tes João AL MSIO DA SILVA, reclamento, e PRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícies, foi, pelo Excelentíssimo Senhor Juis Presidente desta JOJ de Mentenegro, e zarado e seguinte/ despenho:

A.GATHUL

" J. Notifique-se a reclamada, yara, em cinco/
(5) dias, apresentar para juntada, os documentos decanexedes pelo despacho de fis 47.
Im 15/12/67. - Dr. Carlos Edmundo Blanth ,
Juin de Trabalho, Presidente "

Monteuespen 10 de desembre de 1 967.

Chere de Secretaria Substituto

JUNTADA

Faço juntada do "AR" que sesu

Em. 12 de 12 de 1967.

Sugar

THE REPORT OF THE PARTY OF THE

. The an observed setting and a state of the

- You street the AND THE OWNER DESIGNATION

Annahit to be defend to the parties and addition

THE PROPERTY AND LOST

y observed and

Chefe de Secretaria Substº

fls. 88,



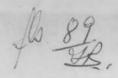
PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado	35.124		
Natureza da correspondência	NOTIFICAÇÃO	No 49	(Proc 140/67)
Dr. FABIO RICARDO F	ROSA		
Rua Dr. Flôres, 115	Destinatário 5 - N/Cidade Residência		
	o objeto registrado a	5.RO e0t0 Ol	de 196.71 Sales



CERTIDAO

certifico que, nesta data, deram entrada na Secretaria, desta JCJ de Montenegro, os documentos de que trata o respeitável despacho de fls 86 dos presentes autos, à disposição da MM. Junta.

DOU FÉ.

Montenegro, 9.1.68.

Dr. OZY RODRIGUES

Chefe de Secretaria

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho:

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Da- x Vista a porte contra ria por cinco dia 10/01/65 DA CARLOS DOMUNDO BLAUTH JUIX Presidente

DEGLESS

chilifoo que, nesta dete, derem entrada na Secretaria, desta Jou de Montenes O.A.O.I. Estamantos de

feita e expedida a devida notificação ao recl. mante do respeit vel des_ Dou fé. pacho retro.

Montenegro, 1 de 19 68

Chefe de Secretaria

Dr. Ozy hodrigues

100

Parting of the second

1

and my ans

Makin 1



NOTIFICAÇÃO Nº 3/68

Reclamante: JOALO ALONSIO DA SILVA Reclamado : FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícios

Sr. JOAO ALONSIO DA SILVA A/C. DA DRA. DILMA DE SOUZA Rua dos Andradas, nº 1137 - sala 2119 PORTO ALEGRE - RS

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que a fla 89 dos autos do processo nº 140/67, entre partes: JORO ALONSIO DA SILVA, reclamanta, e FRIGORIFICO RENNER , S/A., Produtos Alimentícios, reclamado, foi, pelo Exmo. / Sr. Dr. Juiz Presidente desta JCJ, exarado o seguinte despacho:

> " Dê-se Vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

Em 10.1.68.

Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz Presiden-

Esclarecimento:

O despacho supra refere-se a entrada nesta Secretaria dos documentos de que trata o respeitável despacho de fls. 87 dos referidos autos.

Montenegro, 11 de janeiro de 1 968.

Dr. OZY RODRIGUES

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até esta data, o reclamante não compareceu nesta JCJ de Montenegro, em atenção, à notificação retra.

DOU FÉ.

Montenegro, 17.1.68.

Dr. OZY RODRIGUES Chefe de Secretaria

Nesta data, faço êstes antes conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES Chefe da Secretaria

8/

CONSIDERANDO QUE, ATÈ ESTA
DATA, O D.C.T., NÃO DEVOLVEU À ESTA JCJ O "AR" CORRESPONDENTE, EIS QUE A NOTIFICAÇÃO, FOI FEITA ATRAVES DO MESMO, AGUARDE-SE POR MAIS CINCO (5) DIAS O
MESMO, OU MANIFESTAÇÃO DA
PARTE NA SECRETARIA DESTAJUNTA.

Em, 19.

Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho, Presidente

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da regretaria

SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137 Sara 2119

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 7 168

Em 24 / 168

JOAO ALONSIO DA SILVA, nos autos

da reclamatória que move contra FRIGORIFICO RENNER S/A, vem, res peitosamente, por sua procur dora, em cumprimento ao despacho de fls.
dizer que, tendo examinado os documentos de que trata o respeitável despacho de fls 86 dos presentes autos, juntados pela Emprêsa,
não encontrou as fôlhas de pagamento do FRIGORIFICO RENNER, relati
vas ao ano de 1964, conforme requerimento deferido pelo Exmo. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, a fls 86.

riamento do Egrégio Tribunal Regional, vem requerer sejam juntadas aos autos as fôlhas de pagamento do Frigorifico Renner S/A, relativo vas ao ano de 1964, em lugar das fôlhas de pagamento do ano de 1966, prosseguindo o processo na forma da lei, com a designação de áudiên cia para razões finais.

N. T.

P. Deferimento

Montenegro, 22 de janeiro de 1968

Parise S. Gressi

MM. Julgador!

ciente do perpeitoriel

des portes pelos jun lato tempopro les to pelos jun lato tempolivo dos follos de que troto
o requerimento e peço o desentronhomento dos follos de
forgamento que forom juntodos
et. certidos de fl. 89

que 23-1-1968

Nesta data, faço éstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Venha em eticos 22/04/67 DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

JUNTADA

Faço Juntada da petição que segue

Em_23le 1 68

DR. OZY RODRIGUES Chefe da Secretaria

gr.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Montenegro

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º /0 168

Em.231 / 168.

Prazo, sodius.

OR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Jule Presidente

Frigorífico Renner S/A., por seu procurador, nos autos do processo nº 140/67, intentado por João Alon - sio da Silva, a res eito do despacho de V. Exa. de fls 92, diz a V. Exa. que protesta pela juntada tempestiva das fôlhas de que trata o petitório de fls. 92 e pede/o desentranhamento das fôlhas de pagamento salarial de que trata a certidão de fls. 89, excetuadas as do ano - de 1965.

Montenegroupe Son Schottene de 1968
Chefe da Secretaria

P.p.:

-lo-a



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, deram entrada na Secretaria desta JČJ de Montenegro, dos documentos de que tratam as petições de fls - 92 e 94 dos presentes autos.

DOU FÉ.

Montenegro 26.1.68

Dr. 024 RODRIGUES

There de Secretaria

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabatho.

DE OZY RODRIGUES

Chefe da Secretaria

tale a faite con trainia. Progo s'olisa Progo s'olisa DR. CARLOS EDMUNDO BI AUTH

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

CENTIFICO que, nesta data, deran

de Montemerro, dos socumentos de que tratam as petições de fla -

CERTIDÃO

CERTIFICO que, newta data, foi feita e expedida a devida noti ficação ao reclamante do res peitável despacho retro.

DOU FÉ.

Montenegro

Chefe de Secretaria A STATE OF THE STATE OF THE

of the second se

April Marie Land

May be a second of the second

fls. 96.

DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 5/68

Reclamante: JONG ALOMSIO DA SILVA

Reclamado: FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícios

Sr.
JOÃO ALONSIO DA SILVA

a/Z. da DRA. DILMA DE SOUZA

Rua dos Andredas, nº 1137 - sula 2119

FÖRTO ALEGRE - RS

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que à fla 95 dos autos do processo nº 140/67, e entre partes / JOÃO ALONSIO DA SILVA, reclamante, e FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícios, reclamado, foi, pelo Exmo.Sr. Dr. Juiz Presidente desta JCJ, exarado e seguinte despa - che:

" Fale a parte contrária. Prazo cinco (5) - dias. Em 29/10/68.

Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz Presiden-

Esclarecimento: O Despacho supra refere-se a entrada nesta Secretaria dos documentos de que trata a petição e respeitável despacho de fls -92 dos referidos autos.

Montenagro, 30 de janeiro de 1.968

Dr. OZY RODRIGUES Chefe de Secretaria

Crente lanise Loanes Inchi el ontine suo, 31 de Jenness de 1568

ZB/.-

Ref. 128 - 50.000 fls. - 7/67 - RoSA 83.319

JUNTADA

Faço juntada da petição que segue

Em 31 de janeiro DR. OZY RODRIGUES

Chefe da Secretaria

, brings a religible a personalism , while he organic old the state of the s

* (a) weste possis antidries strang a slot *

\$2,000 ma \$2,400/db. TO DE LOS MORNES TELEVISION FOR THE PORT OF THE PARTY OF

anomal thatesting not be

Miles of believe the Of Committee those

attotame tet .40

SELDA PINTO DILMA DE SOUZA MARTISA C. SOUZA Advogadas
Andradas, 1137 - Sala 2119

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro Protocolo N.º /4 168 Em 3/1 / 168



JOÃO ALLONSIO DA SILVA, nos autos da Reclamatória que move contra FRIGORIFICO RENNER S/A, vem, respeitosamen te, por sua procuradora, em cumprimento ao despacho de fls. dizer que - as fôlkas de pagamento juntadas pela Emprêsa reclamada, são as mesmas-requeridas pelo reclamante, na petição de fls. 86.

ISTO PÔSTO, vem requerer seja designa da audiência para razões finais , prosseguindo o processo na forma da lei.

N. T.

P. Deferimento.

Montenegro, 31 de janeiro de 1968

Marisef Gressi

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Po 987

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 13 de fevereire 19 68 às 13:30.

horas para a realização da audiência, e que, mesta data, ten compareceu na horas para a realização da audiência, e que, mesta data, procuradoradora do Secretaria desta JCJ de Montenegro, a procuradoradora do reclamante, a qual tomou ciência e que, mesta data, fei feita e expedida notificação ao reclamado, através do sr. Oficial de Justiça desta JCJ de Montenegro, para ciência da assignação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 31 de janeiro

neiro de 19 6

DA OZY RODRIGUES Chefe de Secretaria

RECEB!: em 31.1.68.

ANTENOR DUMERCOE - Aux. Port. - pj. - 12 OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

CIENTE DA DESIGNAÇÃO SUPRA:

Dra. Marisa S. Grassi





PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

PROCESSO Nº 140/67

NOTIFICAÇÃO Nº

MONTENEGRO ,31 de janeiro de 196 8.

Dr. OZY RODRIGUES

Ilsa Hauteiro de 1/3 enedo

PROCESSO Nº 140/67

CERTIDÃO

CERTIFICO, e dou-fé, que em cumprimento a Notificação retro, Notifiquei a Reclamada, " FRIGORIFICO RENER S/A., Produtos Alimentícios", em seu endereço, na data de hoje no horário dás lo, oo horas, na pessoa de seu Procurador, Dr. Fabio Rosa, tendo recebido sua Secretaria, Sra-Ilsa-Monteiro de Azevedo, que assinou a contra fé. vereiro de 1 968.

Montenegro, 2 de fevereiro de 1.968

JOEO ALONSIO PA OFICIAL DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PRO existente na Secretaria da aludida Junto

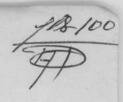
oriens; a laneiro

Dr. OZY RODRIGUES

-memila actube

Ferrari ca-

The Harling de Hounds





PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO N.º 140/67

dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e oito , às treze e trinta Junta de Conciliação e estando aberta a audiência da Julgamento de Montenegro , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, Ruda Hauschild Fonseca . dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: JOÃO ALONSIO DA SILVA, reclaman te, e FRIGORÍFICO RENNER S/A., reclamado, no processo em que o primeiro reclama do segundo diferenças salariais. Presente= o reclamante, ausente a reclamada. Em prosseguimento e nos... têrmos da decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, p processo teve novo andamento a partir do ato de fls. 47, visto que a contar daquele momento foram anulados todos os demais. O processo foi julgado instruído, tendo sido anulada, também, a audiencia final para as razões finais e a segunda proposta. Com a palavra o reclamante para as razões finais, êste, por.. seu procurador, disse que o reclmante, que trabalhava na secção de caixaria, sob as ordens de um chefe, foi, por aposenta doria deste, encarregado de todo o serviço, recebendo na ocasião um aumento de Nã 0,02 por hora, aumento êsse concedido.. como gratificação de chefia e que posteriormente foi suprimido sem que deixasse o postulante de exercer as mesmas ativida des que lhe deram direito aquele aumento. Pretende a reclamada fazer crer que na ocaisão houve aumento geral, aumento êste absorvido posteriormente pela elevação do salário mínimo e por dissídios coletivos. Todavia, está provado nos autos que os empregados da reclamada tiveram aumento geral em setembro daquele ano, tendo sido unicamente o reclamante beneficiado. pelo segundo aumento em outubro seguinte. Face ao exposto esperava a procedência da reclamatória nos têrmos da inicial aditamento. As razões da reclamada e a segundaproposta de acordo ficaram prejudicadas pela ausencia da mesma. A seguir, foi suspensa a presente audiencia e designada nova para o dia 21 do corrente, as 16:00 horas, para leitura e publicação de sentença, ficando ciente o reclamante e devendo ser notifica da a reclamada. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada. RUDA HAUSCHILD FONSEC

MORAES GUEDES VOGAL, DOS EMPREGADO

THE DE CONCINACIO E JULGAMENTO

development e office a chine e trinter stocklening of reds of the state June do Transino, Presidente, Dr. Carlos Edmundo blauth e dos fre. Verete, Muda Hauschild Fonsoca . elfeden de Sr. July de Trabelle. Presidente, . aprecostos de litigantes: João Anchelo DA Ellva, reclaman te, e rendonímico namena s/A., reclamado, no processo em que o primeiro reclama do segundo diferenças salatisis. Eresenteo reclemente, ansente a reclemada. Em prosseguimento e nos ... têrmos da decisão do précio iribunal Regional do Trabalho, p processo teve novo andamento a partir do ato de ris. 47, wiscomeb to sobot sobstun CERTIFICOt que, nesta data, foi stros a sup of , medinato, abaluma obfeita o expedida la devida Notificação, casecon o . stacquar abrupas catravés do Sr. Of. de Justiça. signatura a Jon a palavra o reclamanto para as rabbes cinais, este, por .. -osa an aventadari ene sere, fol, por aposenta recebendo na ocomanto esse concedido.. Chefe de Secretaria - imingua ich einempoinejag DR. OZY RODRIGUES appointing a omos do sed que delmasse o postulente de énércer as mesmas ativida des que line deres direite àquele sumente. Pretende a reclamada fager erer due na ocersão houve aumento geral, aumento este absorvido posteriormente pela elevação do salário mínimo e por dissidios coletivos. Todavia, está provado nos autos que tordametes me lares ofnemus marivit abamaleer ab cobarcique co .. obskat ened Recebi em 13-2-68 Delo segundo aumento em outublo co (una ace ac exposto esperava a procedencia dagreclamateria ARTURI ad OCHARA editemento. La razoes da roclamada e a semetolocata de acordo ficarda prejudicadas pela cusência da mesma. A seguir, el do corrente, às lo:00 horas, para leitura e publicy en de contença, ficando ciente o reclamante o Merendo ser natifica de a reclamada. Para constar, los lavidas ast senos abs, que

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO MONTINEGRO



NOTIFICAÇÃO Nº 9/68

Reclamante: JOÃO ALONSIO DA SILVA Reclamado | FRIGORÍFICO RENER S/A.

Processo : 140/67

Pela presente, notificamos-lhe de que no proximo dia 21, as 16:00 horas, será realizada a audiencia de leitura e publicação de sentença, relativa ao processo em epigrafe, conforme determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente, a fls. 100 dos referidos autos.

Nestas condições, aguardamos sua manifestação.

Montenegro, 13 de fevereiro de 1968.

DR. OZY RODRIGUES Chefe de Secretaria

Ilsa Hontuis de Azerado

AO

Dr. FÁBIO RICARDO ROSA M. D. Procurador de FRIGORÍFICO RENNER S/A.

Rua Dr. Flores, 1155

N/CIDADE

ASG

Ref. 128 - 50.000 fls. - 7/67 - RoSA 83.319

41/68

CERTIDÃO

. Oligades tildalt not accord

astractic in the cartes

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a Notificação, retro, estive no dia de hoje, no horá rio das 16,15 horas, à Rua Dr. Flôres nº 1155, sendo aí, notifiquei o Dr. Fábio Ricardo Rosa, na pessoa de sua Secretária, SRA. ILSA MONTEIRO DE AZEVEDO, tendo a mesma assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO; 14 de fevereiro de 1.968.

Armando de Lima Dutra Oficial de Justiça

. AND STREET DOOR LEGISLE AND A PASSAGE

Com autoulule





PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO LA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO MONTENEGRO

PROC. Nº 140/67

TÊRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos
e 68 , nesta cidade de MONTENEGRO às 16,00horas na sala de
audiência desta Junta, presente o Reclamante JOÃO ALOÍSIO DA SILVA
(Representação quando hauver)
e presente o Reclamado FRIGORÍFICO RENNER S/A,
(Representação quando houver), não se tendo podido realizar
a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em
razão da convocação do Sr. Juiz para atender Trijunta de, ficou marcada
nova audiência para o dia 6 de março às 10,00horas.
Pelo que eu, secretário, lavrei o presente têrmo.
DE CARLOS EDMUNDO BLAUTH
tilma de traza
Pardos.
yooo ellomsio da Silva



PROCESSO N.º 140/67

dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às dez horas estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, Ruda Huaschild Fonseca , dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes . dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente , apregoados os litigantes: JOÃO ALONSIO DA SILVA, recla mante, e FRIGORÍFICO RENNER S/A, reclamado, para a audiência= de leitura e publicação de sentença, no processo em que o pri meiro reclama da segunda diferenças salariais. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem à presente audiencia, passou o Sr. Juiz a propor aos senhores vogais a silução do litígio e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito e mediante petição de fls. 2 e 3, João ALONSIO DA SILVA reclama con tra FRIGORÍFICO RENNER S/A. pleiteando receber diferenças salariais sob a alegação de que a reclamada suprimira, quando da fixação do salário mínimo em 1965, uma gratificação de NO,02, por hora, lhe dada quando passou a atender sozinho a Chefia de sua secção.

Contentando, a reclamada disse que aquêle aumen to em que se baseava o reclamante também foi dado a outros empregados tendo em vista o então salário mínimo não atender à s reais necessidades do trabalhadom. Disse também que o reclaman te não trabalhava na secção de matadouro, mas sim ma de caixaria.

Foi ouvido pessoalmente o representante da reclamada, juntando-se documentos. Ainda perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito foi requerido o desentanranhamento, digo, de sentranhamento das folhas de pagamento, o que foi deferido. Por aquela mesma autoridade judiciária foi considerada encerrada a instrução, tendo as partes aduzido razões finais.

Posteriormente, com a instalação da Junta, o... processo nos foi remetido, já então para a decisão.

A Junta julgou improcedente a reclamatória, ten



do o reclamante recorrido hábil e tempestivamente. Nesse recur so, em preliminar, pleiteava a anulação do feito, tendo em vis ta o desentranhamento das folhas de pagamento.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 42
Região acolheu a preliminar, anulando o processado a partir da quele desentranhamento.

Com a baixa dos autos, o processo foi incluído em pauta, notificadas as partes. Após a juntada das folhas e em audiencia posterior, renovaram-se os debates finais com a ausência da reclamada, pelo que ficou prejudicada a última pro posta de acordo. Foi suspensa a audiencia e designada para hoje a audiencia de leitura e publicação de sentença, ficando... cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO e PONDERADO.

A presente decisão é dada em virtude da anulação da primeira. A reclamante, tendo em vista a improcedencia anteriormente resolvida pela Junta, recorreu pleiteando nulidade pelo fato de ter o Exmo. Sr. Juiz de Direito deferido o desentranhamento de folhas de pagamento.

Estranha-se que o Dr. procurador do reclamante tenha acompanhado o feito desde 2 de fevereiro de 1967 - data do desentranhamento -, feito os debates finais em 2 de abrile daquele mesmo ano, cientificado da remessa dos processos e m 7 de agosto, também do mesmo ano, e não se ter manifestado em qualquer momento sobre aquêle desentranhamento, tenha, embora com alegação intempestiva, conseguido a anulação do feito.

E, note-se, que as folhas de pagamento de ma neira alguma poderiam, por si só, amparar a pretensão do postulante. Fossem quais fossem os salários do reclamante naquela época, um simples aumento no salário-hora jamais poderia.

amparar a tese da inicial. A tese da inicial fala em gratificação de Chefia e como tal deveria ficar estabelecido o pre tendido aumento. Um simples aumento de salário-hora nada mais
é do que aumento tranquilamente admitido por todos os Tribu nais como perfeitamente compensável em qualquer outro aumento
decorrente de elevação de salário mínimo ou de dissídio coletivo. E as folhas de pagamento só poderiam fixar êste "simples
aumento". A gratificação de função, se tivesse existido, deve
ria ser provada de outra forma, jamais pelas folhas de pagamen
to, uma vez que as mesmas em momento algum e em nenhum local=
falam desta alegada gratificação especial.

Em suma, a alegação foi intempestiva e a docu-





documentação desentranhada não teria força para modificar o mérito.

Efetivamente, examinando-se a documentação (fls de pagamento) constata-se que o reclamante, nas datas alegadas na inicial, nem sequer trabalhou no matadouro, muito menos assumiu a Chefia daquela Secção.

A aludida documentação prova que o reclamante. trabalhava na secção de caixaria, destruindo, desde logo, suas alegações da inicial. A aludida documentação pode estabelecera a concessão de um aumento, não estabelecendo todavia jamais... que esse aumento referia-se a gratificação de função. Seria em última análise, um aumento espontâneo e como tal compensável. em qualquer outro decorrente de lei de de dissídio coletivo.

Vale dizer que a documentação juntada nada mais faz do que reforçar ainda a anterior decisão, pelo que as diferenças slariais pretendidas não procedem.

Ainda e para argumentar e tendo em vista a primeira preliminar admitida conforme respeitável acórdão de folhas 80 e seguintes, e em fundamentação do despacho de fis. 65, que o referido despacho amparava-se nas decisões de nossos Tribunais, que estabelecem que sendo possível, por um simples calculo se fixar o valor de uma reclamatória, mesmo que essa seja de valor indeterminado, alçada pode ser estabelecida a posteriori. Ora, o reclamante peliteava diferenças salariais de Não 0,02 por hora e sendo o limite, para efeito de embargo, de cinco salários mínimos, para ultrapassá-lo o pleiteado deverie ser de, no mínimo, 23.507 horas, fato que desde logo afasta a possibilidade de o pedido ser superior ou igual ao limite da alaçada.

ISTO PÔSTO,

Considerando que o reclamante pleiteia diferen ças salariais com base na supressão de uma gra tificação de Chefia;

Considerando que, negada a existência desta... gratificação, cabia ao reclamante provar ter recebido a mesma em alguma oportunidade;

Considerando que não provada a gratificação de Chefia, qualquer aumento recebido em qualquer= época pelo trabalhador é aumento espontaneo; Considerando que todo o aumento espontaneo é.. compensável posteriormente quando da decretação legal de outro aumento ou quando da fixação de= aumento em decorrencia de revisão de dissídio=

Ber. 129 - 20,000 - GRAFIPEI



dissídio coletivo;

Considerando que o reclamante nem siquer exer - ceu as funções alegadas na inicial;

Considerando que o aumento que teria recebido o reclamante foi logo a seguir absorvido pela fixação do mínimo em fevereiro de 1965;

Considerando que não houve qualquer redução salarial;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, resolve esta JCJ de Montenegro, por maioria de votos, e vencido o Sr. vogal dos empregados, JULGAR IMED CEDENTE a presente reclamatéria, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e... condenar o reclamante nas custas processuais de No 9,90, calculadas sobre o valor arbitrado de No 100,00.

Dita decisão foi proferida em audiência, dela dando-se as partes como cientes.

E para constar, foi lavrada a presente.. ata, que vai devidamente assinada.

BE CARLOS SOMUNDO BLAUTH

RUDA HAUSCHILD FONSECA VOGAL DOS EMPREGADORES PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

Choin de Secretario

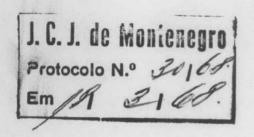
Marisa S. Inc sni

Breda Fr Julamack

dissiste collegio: -it also chivronds throng a cool for strampfort gação do minimo em devenedro de 1965; ensiderando que mão bouve qualiquer redução su-- gorne anton secust as sinemismil obasioblanco esta JUJ de l'entemegro, per maloria de votos, vendido o Sr. vogal dos engregados, JULGAR INE Capa IB a presente reclamatoria, i fin de absolv 9.90, calculadas sobre o valor arbitrado de JUNTADA Faço juntada do ugunin 1 Keniso OZY RODRIGUES

SELDA PINTO DILMA DE SOUZA MARISA C. SOAR Advogada Andradas, 1137

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



JOÃO ALONSIO DA SILVA, nos autos da reclamatória que move contra FRIGORIFICO RENNER S/A, não se conformando, datavenia, com a respeitável sentença desta M. M. Junta que julgou improcedente a reclamatória, vem dela recorrer ordináriamente, para o Egrégio Tribural Re gional, requerendo se digne V. Excia. receber o presente recurso, com as razões anexas, dando o prosseguimento que a lei determina.

Requer, niman; sejn o Recorrente dispensa do do pagamento dan custas a que recententalo em sentença, pois recebe salá rio inferior no dôbro do mínimo legal.

N. T.

P. Deferimento.

Montenegro, 18 de março de 1968.

P.P. Tilma de fonza

SELDA PINTO DILMA DE SOUZA MARISA C. SOARES Advogadas

Andradas, 1137 - Sha

EGREGIO TRIBUNAL

Merece pronta reforma a sentença "a quo".

O reclamente pleiteia diferenças salariais com base na supressão de uma gratificação de chefia.

Ocorre que o Reclamante trabalhava na Secção de Caixaria, - que era composta por êle, reclamante, e o chefe de secção, que aposentou-se/ em 1964, ocasião em que o recorrente passou a perceber uma gratificação, em/ vista de ter passado a afender, além de seus antigos encargos, a chefia da secção. Com o advento do nôvo salário mínimo, em fevereiro de 1965, o reclamante teve seu salário, que em relação aos seus companheiros era alto, nivelado ao salário mínimo, perdendo a gratificação que recebera.

A Reclam da alega que o aumento de salário concedido ao reclamente foi uma liberalidade de sua parte e não teria atingido sómente o reclamente mas vários outros empregados.

Foi ouvido o depoimento pessoal do representante da Reclama da, que declara, a fls. 13, que a empresa não da gratificações a seus empregados, mas quando alguém exerce cargo de chefia, ganha salário máis alto que os de — mais. Cra, o reclamante ganhava salário igual aos outros empregados e, no momento em que assume tôda a secção, passa a ganhar salário superior aos de — mais, donde se conclui que êste aumento era a gratificação pretendida. Aliás, o fato do aumento não é negado e está provado nos autos, pelos envelopes de — pagamento, a fls. 16 e pelas fôlhas de pagamento do ano de 1964. O que a Re —

Almza

SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137 - Sala

clamada faz é dizer que o aumento atingiu não só o Reclamante mas vários empregados seus e para tanto provar, junta fichas laborais que sómente acusam um aumento de salário, qual seja o proveniente de dissídio coletivo naquêle ano de-1964.

Coletando os dados obtidos, verifica-se que a Reclam da negaque conceda gratficação a qualquer empregado, mas admite que, quando pretendegratificar, aumenta salários; o Reclam nte assumiu sózinho a função, ocasião em que recebeu um aumento de salárbo. Note-se que êste aumento êle o recebeu sózinho, não tendo nenhum dos quase trezentos empregados recebido aumento al gum naquela ocasião. Só é possível uma conclusão: tratava-se de gratificação,que a Reclamada faz aparecer sob aa forma de aumento salarial, liberalidade sua.

A sentença recorrida afirma que, negada a gratificação, cabia ao Reclamante a prova de tê-la recebido em alguma ocasião e não foi a mesma - feita. Ora, é claro que o foi. Se a Reclam da nega as gratificações é evidente que nas fôlhas de pagamento elas não aparecerão sob êste título, mas disfarçadas em aumento espontâneo de salários. O que provará ser gratificação ou não é o fato de ter o beneficiado assumido alguma função que mereça gratificação, ter recebido aumento nesta ocasião, aumento êste que não teve caráter geral. E ês tes três items foram perfeitamente provados nos autos. Se o exame das fôlhas de pagamento faz por concluir a verdade destas afirmações então é de se dar procedência ao pedido, o que requer o Recorrente no presente Recurso.

Quando do aumento do salário mínimo, o reclamante não deixou - de exercer suas funções, e portanto não deixou de fazer jus a gratificação que-recebia.

ISTO POSTO, espera seja o presente Recurso Ordinário julgado - procedente, como medida de

JUSTIÇA!

Montenegro, 18 de março de 1968.

P. P. Alluna de tonza

15.

1 1.40

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação conforme despacho de fls. 108.

Dou fé.

Montenegro, 18 de 3 de 1968.

DR. OZY RODRIGUES

RECEBI, em 19.3.68.

ARMANDO DE L. DUTRA Olietal de Justice

111. D.

DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 21/68

Reclamante: João Alonsio da Silva

Reclamado ? Frigorifico Renner, S/A.

Processo nº 140/67

Pela presente, notificamos V.Sas. de que à fls 108 dos autos do processo e partes à epígrafe, foi, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta, exarado o seguin te despacho.

"Junte-se. Admito o recurso. Notifique-se a parte contrária para contestá-lo, querendo. En 18.3.68. Dr. Carlos Edmundo -Blauth, Juiz do Trabalho, Presidente. "

Nestas condições, aguardamos sua manifes-

tação.

Montenegro, 18 de março de 1 968.

Dr. OZY RODRIGUES Chege de Secretaria

Ao FRIGORIFICO RENNER, S/A. Rua Ramiro Barcelos, nº 730 a/c. do Dr. Fábio Ricardo Rosa NESTA CIDADE

FRIGORIFICO RENNER S. A.

Produtos Alimenticios

Jaya alses.

J4-3-68- as 15,45h5.

CERTIDÃO

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimentoa notificação, retro, estive no dia de hoje, nohorário dâs 15,45 horas, à Rua Ramiro Barcellos
nº 730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico Ren
ner S.A. - Produtos Alimentícios, na pessoa de
seu Chefe do Departamento do Pessoal, SR. DEJA=
IR ALVES, tendo o mesmo assinado a Contrafé.

A COMPANY OF STREET

u diakan kat 🕻 🗀

MONTENEGRO, 19 de março de 1.968.

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça



CERTIDÃO

para contestação do recurso, sem que a reclamada tivesse se manifes tado. CERTIFICO, também, que o reclamante, naão satisfez o pagamento das custas, devidas, dentro do prazo legal, preparando o recurso. DOU FÉ.

MONTENEGRO, 2.4.68.

DR. OZY RODRIGUES CHEFE DE SECRETARIA

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DE OX RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Deises de des au de ments as recur. so vito ester o puesmo diserto foce os nois pargomento dos cuitos. Vot.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
June do Trabatha Pravidanta

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi felta e expedida a devida

Dou fé.

Montenegro,~

de

to 19 d

de Secretaria

Po118

DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 28/68

Reclamante : JOÃO ALONSIO DA SILVA

Reclamado : FRIGORIFICO RENNER, S/A.

Processo nº 140/67

Pelo presente, notificamos à V.Sa., de que à fls. 112 dos autos do processo nº 140/67, entre partes em epigrafe, foi, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta, exarado o seguinte despacho:

" Deixo de dar andamento ao recurso visto estar o mesmo deserto fac e ao não pagamento das custas. Not. Em 02.04.68. - Dr. Carlos Edmundo Elauth, Juiz do Trabalho, Presidente. "

Montenegro, 2 de abril de 1 968.

Ateneiosamente

Dr. OZY RODRIGUES Chefe de Secretaria

ILMA. SRA.

DRA. MARISA SOARES GRASSI

Rua dos Andradas, 1137 - sala 2119

PÔRTO ALEGRE - RS

OR/ZB.-

Cienti: Libra de Luza 5/4/68.

1 /2 /

CERTIDÃO

CERTIFICO que, a Dra. procuradora do reclamante, não se conformando com o respeitável despacho de fls. 112 - do presente processo, houve por bem ajuizar nesta Junta agravo de instrumento (JCJ-M 152/68) em 8.4.68.

DOU FÉ.

Montenegro, 10.4.68

Dr. OZY RODRIGUES

Chefe de Secretaria

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DE CAT RODRIGUES
Chefe da Secretaria

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Jh. 115

CERTIDÃO

certifico que, o presente processo, está adiado, " sine die" em virtu de de o mesmo estar aguardando a solu ção do Agravo de Instrumento que foi/ interposto, conforme faz certo o disposto à fls.114.

DOU FÉ.

Montenegro, 15.4.68

Montenegro, 15.4.68

Chefe de Secretaria

Jelegoste- le ao des D'heter Jent plicit and informació the fulgaments de aprim lin 8/8/68

C. A. BARATA SILVA
Presidente de T.R.T. ess Fuerto Correspondente

VISTO EM SA PLUS LEU

C. A. BARATA SILVA

C. A. BARATA SILVA

July -

JUNTADA

Faço juntada da cosia de

Em 19 de agril de

MAURICIO FORTES

CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ILMO SR OSCAR KARNAL FAGUNDES MD SUB-DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DO TRIRETRA DA 42.REGIÃO - PALEGRE

65/68 19.8.68

SOLICITO VOSSÊNCIA INFORMAR ANDAMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SÃO PARTES DIPT JOÃO ALONSIO DA SILVA VE AGRAVANTE ET FRIGORÍFICO RENNER SA VE AGRAVADO VE REMETIDO EM 29 ABRIL CORRENTE ANO PT SAUDAÇÕES MAURÍCIO FORTES CHEFE SECRETARIA SUBSTITUTO TRIJUNTA MONTENEGRO

JUNTA DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGANENTO MONTENEGRO

Faro Junios do telegracia

Sere Se Sur.

Em 21 de ag-Tho de 19 6 &

MAUNICIO PORTES

Short se Socretaria Substituto

*

A presente folha contém________documentos.

SOUCH DO TRABALAS

UMERO .	ONTENEGRO	TELEGR	
La de Montenegro	DE SERVIÇÕO DE SERVIÇÕO DE SERVIÇÕO	POST BAURICE	G.FULTES CHEF
tocolo N.º Zysi 68		POLTENEORO RS	NITUTO FRIDE.
2/18 168	MINIOACÓES TAXADAS E		
	DUTANIAN ARAT SANTANANAN ANA ANA ANA		
	93 42 20 16		
O prefambulo contúm as segulates indicações de serviçor esp	secte do telegrama, estação de origem; nú	nero do telegrama, número de palavras,	data e hora da apresentação.
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA			
MG 2591 DE 20/8/60	R-PESPAGIA ŠĒ	HETTLEODAMA.	C= VO = PO ENDAN
PROCESSO ENCONTRAS			
RECURSO REVISTA PEL			
SUBDIRETOR GERAL IN			
The state of the s			
		Part of the second	
		<u> </u>	
To necte de Imprense Nacional - 14/914	GINGA DO TRANSAZ		
The nexte de Imprense Nacional - 14/914	STICA DO TRABASAS JUNTA DE COMONICA DE COM		

JUNTADA

Em de 4 de 1969

Chefe de Secretaria

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 114 169

Em3/103-169



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
REGIONAL DO TR

MAL REGIONAL DO TRABALHO

#

1.0

Ofício nº 817

Pôrto Alegre, 28 de março de 1 969

ST

Senhor Juíz

De ordem do Emm.º Juiz Relator, nos autos do Proc. TRT-704/68, de Agravo de Instrumento, solicito a V. Ex.º se digne remeter a esta Secretaria os autos do Proc. TRT-140/67, em que são partes João ALONSIO DA SIL VA e FRIGORIFICO RENNER S/A, para serem anexados aosprimeiros.

Colho o ensejo para apresentar a V.Ex.2 os protestos de elevada consideração e aprêço.

Mane Pula Delpui MARIA JEAUSA ARDAIZ PEREGRINI Secretária do Tribunal

Ao Exm.º Sr. Juiz CARLOS EDMUNDO BLAUTH Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento MONTENEGRO / RS

MJAP/vmf

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Tratalan.

Montenegro &

Chelo da Secretaria

CARLOS EDMUNDO BLAUTH Julz do Trabalho-Presiden.

REMESSA

Faço remessa dêstes autos in do TRI

Chefe da Secretaria

. g. to 10

Ref. 128 - 24.000 - Gráfica Lider Ltda. - 11/67

TRT - 42 Região
Recebido no PROTOCIA GERAL
Em 8 / 4 /1989

RUTH F. MALLMANN

Confere <u>Al 9</u> fölhas

BUTH F. MALLWAME

Aux Jus PJ7

REDECTA

Pago romessa destos autos requisitados Secretaria do T. R. T. Em 8 1 4 1 1969

> RUTH F. MALLMANN Aux Jud PJ7

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4. REGIÃO - PÔRTO ALEGRE



RELATORIO COMPLEMENTAR AO DE FLS. 75 DOS AUTOS.

Do Acórdão desta 2º Turma, (fls. 33 - 34), que confirmou a deserção de seu recurso ordinário, pelo não pagamento das custas processuais, decretada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da M. M. - J. C. J. de Montenegro, interpôs o reclamante João Alonsio da Silva - recurso de revista.

Recebida a revista, (fls. 40), a Egrégia 3º Turma do - Colendo Tribunal Superior do Trabalho deu - lhe provimento, a fim deque esta Instância aprecie o apêlo manifestado, como recurso ordiná---rio.

E O RELATORIO COMPLEMENTAR.

Pôrto Alegra, 11 de abril de 1969

José Pinos Pereira - Relator

Visto alique 22/4/69. Peleciicela. T. . Or present) TO (POLL + 1 4 1

ROBONIA PROGRES - O'TROBERS - O'COMPANIES ON AZ ROBONIA LAMBONIAS - ZE U - 1 - 1

RELATED CONTINUE OF TAKE AD DE TES. YS DOS AUTOS.

Recebila a revista, (rls. 40), a d régla 38 durma de l'allende dribunal Superior de Wrahalhe deu - lhe provinente, a din deque esta Instância aprecie e apêle manifestade, como recurso critanrie.

ALARIANE COMPLENE ALA.

Teder on LEMON PAUTA DE 1869

nera julgemento na ecceso.

de 24 abril 23 13 lieras.

Not jugare a composintercos adas.

Emfei abril 621969

AVEIA RIBAS LIA AUX. JUDICIÁRED PUT.

disto aligne is 1460.

122

D. J.-S. Proc.

TRIRETRA QUARTA REGIAO

Dr Fabio Ricardo Rosa
Rua Dr. Flôres, 1155 - Montenegro - RS
17-04-69
COMUNICO SEGUNDA TURMA DESTE TRIBUNAL JULGARAH VG DIA VINTE
ET QUATRO MES CORRENTE TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-1367/67
VG ENTRE JOÃO ALONSIO DA SILVA ET FRIGORIFICO RENNER S/A
PRODUTOS ALIMENTICIOS PT OSCAR K FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL

Wrs

123

1.367/67

2ª Turma

Dra. Dilma de Seuza Andradas, 1137 - sala 2119 N/CAPITAL

24-abril-69 13 João Alensie da Silva e Frigorífico Renner S/A - Produtes Alimentícies.

17 de abril de 69

WPS



124

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1367/67

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por maioria de votos, vencido o Exmº. Juiz Relator, determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que sejam juntadas aos mesmos as folhas de paga mento, ouvindo-se, após, a Procuradoria Regional. Lavre o acórdão a Exmº.Re-visora. Custas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Juízes: Kleber C. Vianna, José Pinós Pereira, Dauglas Português, Justo Guaranha e a Juíza convocada Alcina T. Ardaiz

Compareceu, pela Procuradoria, o dr. José M. Antero Presidiu a sessão o Exmo. Juiz Kleber C. Vianna

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 24 de abril de 19 69

WARIA JERUSA ARDAIZ PÉLFOU II
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

ACÓRDÃO (TRT-1367/67)

EMENTA: Prova documental. Anexação dos autos. A prova documental realizada na Instância "a quo" é indispensável ao jul gamento do feito e deve ficar anexada ao processo, para apreciação pelas instâncias superiores.

Processo que se baixa em diligência, a fim de que sejam juntadas as fôlhas de pagamento da emprêsa, relativas aos anos de 1964 e 1965.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁ-RIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente JOÃO ALONSIO DA SILVA e recorrida FRIGORÍFICO RENNER S/A -PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

João Alonsio da Silva, perante o MM. Juiz de Direi to da Comarca de Montenegro, em 4 de janeiro de 1966, ajuizou a presente ação contra Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, pleiteando diferenças salariais, sob a alega - ção de que em junho de 1964 recebeu um aumento de N & 0,02 por hora, a título de gratificação, e que, com o advento do nôvo salário mínimo, a emprêsa deixou de lhe pagar essa gratificação.

Contestando, disse a reclamada que a vantagem concedida ao reclamante era apenas um aumento salarial espontâneamente outorgado pela contestante, em razão de o salário mínimo então vigente não mais atender às necessidades do empre
gado; que outros empregados também receberam aumento pelo mes
mo motivo; que, logo após a concessão do referido aumento,
houve a revisão do salário mínimo, sendo aquêle absorvido e
ficando sanada a situação; que, assim, como não se trata de
gratificação, improcede a reclamatória.

Foi ouvido o representante da reclamada. Juntaramse documentos, inclusive as fôlhas de pagamento, que depois foram retiradas dos autos a pedido da reclamada, conforme des pacho de fls. 47. Rejeitadas as propostas conciliatórias, arrazoou o reclamante, deixando a demandada de fazê-lo, por não se achar presente à audiência seu procurador e sim seu preposto (fls. 48).

Instalada a JCJ de Montenegro, por solicitação da mesma foram-lhe enviados os autos, conforme despacho de fls. 48-verso.

fli. 124

(TRT - 1367/67) fls. 2

ACÓRDÃO

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julgou improcedente a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente recorreu o reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de fls. 47.

Contraminutado o recurso, após ter o MM. Juiz " a quo" oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fls. 65, subiram os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

O TRT, pelo Acórdão de fls. 80/81, conheceu do recurso ordinário e anulou o processado desde o momento em que foram retiradas do mesmo as fôlhas de pagamento.

Baixando o feito à Instância "a quo", foi submetido a nôvo julgamento, considerando-se improcedente a reclama tória.

Não se conformando, recorreu o empregado a êste Tribunal e, por perceber salário inferior ao dôbro do mínimo legal, requereu dispensa do pagamento das custas processuais, deixando, no entanto, de anexar o competente atestado de pobreza. Por este motivo deixou o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" de dar andamento ao recurso, por julgá-lo deserto.

Interpôs, então, o reclamante agravo de instrumento contra o referido despacho, juntando aos autos o atestado de pobreza, a fim de fazer jus à dispensa das custas a que fôra condenado.

Contestado o agravo e mantida a decisão, subiram os autos à apreciação deste Tribunal e a ilustrada Procuradoria emitiu seu parecer no sentido de que o recurso se encontra deserto, não merecendo acolhida, por isso, o agravo interposto.

Do Acórdão desta 2ª Turma, de fls. 34-33 dos au - tos apensos, o qual confirmou a deserção de seu recurso ordinário, pelo não pagamento das custas processuais, decretada pelo Exmº. Sr. Juiz Presidente da MM. JGJ de Montenegro, interpôs o reclamante João Alonsio da Silva recurso de revista.

Recebida a revista, a Egrégia 3ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho deu-lhe provimento, a fim de que esta Instância aprecie o apêlo imanifestado, como recurso ordinário.

É o relatório.

Les. 127

(TRT-1367/67) fls. 3

ACÓRDÃO

ISTO PÔSTO:

A primeira decisão prolatada no presente feito foi anulada, em face de ter sido efetuada a devolução de documentos indispensáveis à sua apreciação antes de ser o mesmo ultimado.

Retornando o processo à MM. Junta de origem, foram apresentados os documentos na Secretaria da Junta, sendo dêles dada vista à parte contrária; porém, mais uma vez, deixaram de ser anexados aos presentes autos.

A documentação em apreço é indispensável à aprecia ção da espécie, pois se discutem diferenças salariais relativas à concessão de uma gratificação de função, tendo a empregadora admitido, através de seu preposto, que os chefes de secção e outros empregados com cargo de chefia percebem salários mais altos que os demais (depoimento de fls. 13). Em essas condições, torna-se indispensável o cotejo dos salários do recorrente com os dos demais empregados, o que só poderá ser feito através das fôlhas de pagamento da empregadora, relativas aos anos de 1964 e 1965.

Determina-se, pois, a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja anexada a documentação aludida, bem como determina-se que, em seu retôrno, seja ouvida a Procuradoria Regional.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊN-CIA, A FIM DE QUE SEJAM JUNTADAS AOS MESMOS AS FÔLHAS DE PAGAMENTOS, OUVINDO-SE, APÖS, A PROCURADORIA REGIONAL.

Custas na forma da lei. Intime-se. Pôrto Alegre, 24 de abril de 1969.

KLEBER C. VIANNA - Juiz no exercício da Fresidên-

ALCINA TUBINO ARDAIZ - Relator designado

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO.

010

Ref. 39 - 10. 000- 11/68

(TRT-1367/67)

ACORDAGE

:OTEÔG OTEI

A primeira decisão prolatada no presente feito foi anulada, em face de ter sido efetuada a devolução de documentos indispensáveis à sua apreciação antes de ser o mesmo ultimado.

Letornando o processo à M. Junta de origem, foram apresentados os documentos na Secretaria da Junta, sendo delse dada vista à parte contrária; porém, mais uma vez, deixaram de ser anexados aos presen-

Ante o exposto,

ACOLDAM, por maioria de votos,os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Negional do Trabalho da 11º Negião:

EM DET HEMMER A BAIKA DOS AUTOS EM DILIGÊN-CIA, A FIM DE QUE SULAM JUHTADAS AOS MISMOS AS FÖLHAS DE PAGAMENTOS, OUVITOU-SE, APÉS, A-PROCURÁDORIA HEGIOWAL.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 24 de abril de 1969.

Fresiden-	sb	exercício	DO	Juiz	-	ANNA	V .	FIE EE LD
		·		cin.		-	AA	
		· HUDY	W	MAV	1	1119	11	

ALCINA TUBINO ARDAIZ - Helador designado

Ciente:

HOCONADON DO THABALHO.

56) fr 1902 for 19

leo 128

D.J.-S. Proc.

P.J. — J.T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4.ª REGIÃO — PÔRTO ALEGRE NOTIFICAÇÃO — PROCESSO T.R.T. — 1.367/67

2ª Turma

Ilmo. Sr. Dra. Dilma de Souza Andradas, 1137 - sala 2119 N/CAPITAL

Comunico que êste Tribunal Regional do Trabalho julgará

dia 24-abril-69 , às 13 horas o processo em que são partes:

Jeão Alensio da Silva e Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios.

Pôrto Alegre, 17 de abril de 69
OSCAR KARNAL FAGUNZES
OJEDIRETOR GERAL DO L.R.T

Ref. 49



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4.º REGIÃO - P. ALEGRE - R S

E/A

1. oficial.

V. V. M&Bra. Dilma de Souza

Andradas, 1/37 - sala 2119

TRIBUNAL PEGIONAL DO TRABALHO

4º 1 ECIAO - P. ALEGRE
SECCAD LE COMUNICAÇÕES



Mudlov-11 Jum comunicary
dais
1914160,

(1367/67)

les-129

Dra. Dilma de Souza Rua Andrade Neves - 155 - conj. 98 N/Capital

p/ 2ª Turma xxxxxxxxxxxxxxxx

24.4.69

João Alon-

sio da Silva e Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios

14.5.69

9 maio

69

IN

(1367/69)

fer 130

Dr. Fabio Ricardo Rosa Rua Dr. Flôres - 1155 Montenegro -RS

p/ 28 Turma

João Alon-

24.4.69 Jo sio de Silva e Frigorífico Renner S/A -Produtos Alimentícios

14.5.69

9 maio

69

IN

po 131

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer re-
cursos no prazo legal.
Em 30/05/1969
my Jay 7
Chele de Secção Processual
SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Se-
cretaria os presentes autos para fins de direito.
Em 30/ 1969
DARCILIA VARGAS PASSOS Diretora da Livisão Judiciária
CONCLUSÃO
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmº. Sr. Presidente. Em
Sr. Presidente.
5 D. 47, 0
Em de 19 de 19
BAIXE MOSS os autos à instância de origem. de 19
$\mathbf{B} \mathbf{A} \mathbf{I} \mathbf{X} \mathbf{E} \mathbf{M}_{00}$
os autos à instância de origem. de
Emde 19de 19
(Bro.
REMESSA
Faço remessa dêsteş agıtgs SoA
Faço remessa dêstes autos
a instancia de origono 69
Em 7
Em/
9/9/
OSCAR KARNAL FAGUNDES

SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO Recebí hoje estes autos Em 6 1 6 119 69 DAYA MILKEWICZ PANITZ Chefe da Secretaria CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 9

DNA MILKENICZ PANITZ Chefe da Secretaria sopresentes CARLOS EDMUNDO BLAUTH uniz do Trabalho-Presidente

CER	RTIDAU
clência ao Sr. Rofer	Cerrifico que, nesta data, del
preporte da Ro	da, do desporto
Montenegro,	O referido é verdade e dou fé.
	Chefe da Secretaria

£ 133

RECIBO-

Recebi, do FRIGORÍFICO RENNER S/A., as Fôlhas de Pagamento abaixo relacionadas, para juntada aos autos do proces socr nº140/67, em que são partes: JOÃO ALONSIO DA SILVA, reclamante, e FRIGORÍFICO RENNER S/A., reclamado.

											-7.00
JANEIRO/64	-	c/16	fls.	(la.e	2a.quin	zenas)				
FEVEREIRO/64	1-	c/12	fls.	(mensa	listes	e la.e	2a.	quinz.)		1/
MARÇO/64	-	c/16	fls.	(**)		1
ABRIL/64	-	c/17	fls.	()	2/	
MAIO/64	-	c/17	fls.	("	60			
JUNHO/64	-	0/21	fls.	(" (tarefei:	ros)	
JULHO/64	-	c/22	fls.	(")	
AGOSTO/64	-	c/21	fls.	(n		11		")	
SETEMBRO/64	-	c/17	fls.	(n	"	"		11)	
OUTUBRO/64	-	c/21	fls.	(")	
NOVEMBRO/64	-	c/21	fls.	(11	11	11)	
DEZEMBRO/64	-	c/24	fls.	(. "	"			е	sem.
JANEIRO/65	-	c/25	fls.	(mensa	listas,	la.e 2	2a.qu	inz., ta	aref., e	semai	a.)
FEVEREIRO/65								11)
MARÇO/65	-	c/27	fls.	(n	н .	H	**)
ABRIL/65	-	c/22	fls.	(11		"		**)
MAIO/65	-	c/17	fls.	(11	"		н		")
JUNHO/65						u		ń .	")
JULHO/65							"	"	11	")
AGOSTO/65					п ,	**	11	n)
SETEMBRO/65							"	10)
CUTUERO/65	-	c/20	fls.	(H .	**	n	4	#)
NOVEMBRO/65					•	40		. 1		#	.)
DEZEMBRO/65	-	c/21	fls.	("		•	•	")

Montenegro, 13 de junho de 1969

Diva Milkewicz Panitz Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço éstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 1706 69

Devolvam-se os presente autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Regiao, juntamente com as fôlhas de pagamento relacionadas às fôlhas 132, constantes de volume anexo.

Data supra.

Blauth

Juiz Presidente

REMESSA

Faço remessa dêstes autos

ao 6 fri fic TRT do 4: Região, em

Em 18/06/69

MILKEWICZ PANITZ

Chefe da Secretaria

Recebido no PROY LO CERAL
Em 18 / 6 /1989

RUTH F. MALLMANN
ARK Jud PJ7

Confere 133 folhas

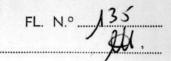
RUTH F. MALLMANN

REMES

10.700

A Procuración Regional

VIGUES CORREA



TRT- 1367 169

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em /8 de 6/ de 1965.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 18 de 6 de 1968 E Paracecea

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Cesas M. Le Esulas para parecer.

Em 14 de Julho de 1969

Sirgio T. Tafffe

Brocurador Regional

en subtituiro.

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 28 de 8 de 1969 Flui b. de Illuprespe Just. Port. pp.7



Ministério Público Junto à Justiça do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

18.136

TRT 1367/67 - JCJ de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente : João Alensia da Silva

Recorrido : Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios

PARECER

Preliminarmente, de conhecer-se o recurso ma nifestado pelo reclamante às fls. 107 e segaintes, de vez que processado tempestivamente, e, de cujo pagamento das cus tas ficou o recorrente isentado pelo V. Acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, proferido no Recurso de Revista nº TRT-RR-2.784/68, às fls. 50/51 do Apenso.

Meritériamente, somos levados a acolher as razões alinhdas pele reclamante em seu apelo, sis que a com pulsação dos autos, leva-nos à convicção de que o aumento, concedido pela empresa recorrida ao recorrente, in casu, ve veste-se do caráter de uma gratificação de função.

À que e reclamante exercia suas atividades ne seter denominado. "Caixaria", em que além de reclamante trabalhava apenas e chefe de Seção.

Após, a aposentadoria deste último, passou o recorrente a exercê-la só, conforme alegado na inicial e confirmado na contestação reduzida a têrmo às fls. 12, onde está dito:

que tanto isso é verdade que após a aposen tadoria do capataz apenas fieou o reclamante trabalhando nela; que atualmente faz vêzes de capataz ou supervisor do Frigorífico, digo, superintendente geral do frigorífico, que Supervisiona a referida Secção."

Indiscutivel, pois, que e reclamante passeu a exercer cargo de chefia, pois que tinha sob sua responsabilidade a supervisão da referida secção, conforme deixa es clarecido a reclamada em sua defesa prévia.

O exame das folhas de pagamento apensadas , revelam que os diversos aumentos sofridos pelo recorrente , deram-se após o evento da aposentadoria do chefe da sua sec ção através das quais vê-se que sua remuneração era, inclusive, superior à vários outros supregados da recorrida.



TRT 1367/67 - fls. 2

E se a propria empresa confessa em seu depoimento pessoal às fls. 13:

> " que a única gratificação que a empresa dá é o décimo terceiro salário; que o chefe de secção e outros empregados com cargo de chefia ganham salários mais alto que os demais."

Quer nos parecer, concessa venia, que indis farçavelmente o plus salarial recebido pelo recorrente em decorrência da chefia que exercia, nada mais era do que uma "gratificação de função".

E esta, a nesse ver, há de ser aferida não pela retulagem que a emprêsa venha dar a mesma, mas pelos meios indiciários que objetivamente demonstrem a sua natureza.

E es elementes des autos nes levam a crer que a mesma se ternou devida não como mera liberalidade para fazer face à insuficiência do mínimo salarial, como pretende a recorrida, mas pelo exercício da função de chefia.

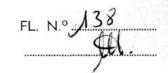
Daí, porque, somos levados a opinar pelo provimento do recurso, para fins de, reformando-se o dou-to decisório recorrido, dar-se pela procedência da Recla-matória.

i o nosso parecer. S.M.J.

Porto Alegre, 26 de agosto de 1969

SAR MACEDO DE ESCOBAR

Praeuradan da Trahalha



TRT - 1367/67

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Em 28 de 8 de 19.69

Elmi de Allupurpe Juni Port. prp-2 TRT - 4º Região

Recebido no PROTOCOLO GIRAL

Em 29 / 8 /1239

A PJ-6

REMESSA

Paço remessa déstes autos à Secretaria do 1. R 7.

Em 29, 8, 1969
Pajer-C

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

eas A.P. Leite	200000
JORGE SURREAUX	
	••••
Negre, 03de setembro de 1969	<u>) </u>
PRESIDENTE	1
CARLOS ALBERTO BARATA SILV	A ião
CLUSÃO	
Exmo. Sr. Relator.	
egre, 03 de setembro de 1969	<u>}</u>
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL SECRETÁRIA DO TRIBUNAL SECRETÁRIA DO TRIBUNAL SECRETÁRIA DO TRIBUNAL	•••••
V	
	k.
Juin Voal A. P. Jeite	
*	
STO	
egre, /3 de /0 de 19.0	69
J. Lunead REVISOR	
	PRESIDENTE CARLOS ALBERTO BARATA SILV Free Stein do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Regional de 19.5 Exmo. Sr. Relator. SECRETARIA DO TRIBUNAL SECRETARIA DO TRIBUNAL SECRETARIA DO TRIBUNAL SETO PRELATOR JUNIO TO AL 19 RELATOR JUNIO TO AL 19 STO egre, 13de 10de 19 Q. Juneaq D. Juneaq

M

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4º REGIÃO — PORTO ALEGRE

Processo TRT. nº 1 367/67

Recorrente: JOÃO ALONSIO DA SILVA.

Recorrida: FRIGORIFICO RENNER S/A. - Produtos Alimentícios

João Alonsio da Silva, perante a MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, em 4 de janeiro de 1966, ajuizou a presente ação contra / Frigorífico Renner S/A. - Produtos Alimentícios, pleiteando diferen - ças salariais, sob a alegação de que em junho de 1964 recebeu um au - mento de NCr\$0,02 por hora, a título de gratificação, e que, com o advento do nôvo salário mínimo, a emprêsa deixou de lhe pagar essa gratificação.

Contestando, disse a reclamada que a vantagem concedida ao recla mante era apenas um aumento salarial espontâneo outorgado pela contes
tante, em razao de o salário mínimo então vigente não mais atender às
necessidades do empregado; que outros empregados também receberam aumento pelo mesmo motivo; que, logo após a concessão do referido aumen
to, houve a revisão do salário mínimo, sendo aquêle absorvido e fican
do sanada a situação; que, assim, como não se trata de gratificação,
improcede a reclamatória.

Foi ouvido o representante da reclamada. Juntaram-se documentos, in clusive as fôlhas de pagamento, que depois foram retiradas dos autos a pedido da reclamada, conforme despacho de fls. 47. Rejeitadas as propostas conciliatórias, arrazoou o reclamante, deixando a demandada de fazê-lo, por não se achar presente à audiência seu procurador e sim / seu preposto. (fls. 48).

Instalada a J.C.J. de Montenegro, por solicitação da mesma foram - lhe enviados os autos, conforme despachade fls. 48-verso.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julgou improcedente a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente, recorreu o reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de fls. 47.

Contraminutado o recurso, após ter o MM. Juiz "a quo" oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fls. 65, subiram os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

O T.R.T., pelo Acórdão de fls. 80/81, conheceu do recurso ordiná - rio e anulou o processado desde o momento em que foram retiradas do / mesmo as fólhas de pagamento.

Baixando o feito à Instância "a quo", foi submetido a novo julga - mento, considerando-se improcedente a reclamatória.

Não se conformando, recorreu o empregado a êste Tribunal e, por per ceber salário inferior ao dôbro do mínimo legal, requereu dispensa do pagamento das custas processuais, deixando, no entanto, de anexar o / competente atestado de pobreza. Por êste motivo deixou o MM. Juiz Pre

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4º REGIÃO — PÔRTO ALEGRE



- fls. 2 -

Presidente da Junta "a quo" de dar andamento ao recurso, por julgálo deserto.

Interpôs, então, o reclamente agravo de instrumento contra o referido despacho, juntando aos autos o atestado de pobreza, a fim de fazer jus à dispensa das custas a que fôra condenado.

Contestado o agravo e mantida a decisão, subiram os autos à apreciação dêste Tribunal e a ilustrada Procuradoria emitiu seu parecer no sentido de que o recurso seemontava deserto, não merecendo acolhida, por isso, o agravo interposto.

Do Acórdão desta 2ª Turma, de fls. 34/33 dos autos apensos, o / qual confirmou a deserção de seu recurso ordinário, pelo não paga - mento das custas processuais, decretada pelo Exmº. Sr.Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro, interpôs o reclamante João Alonsio da Silva recurso de revista.

Recebida a revista, a Egrégia 3ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho deu-lhe provimento, a fim de que esta Instância aprecie o apêlo manifestado, como recurso ordinário.

A 2ª Turma dêste Tribunal, pelo acórdão de fls. 125 a 127, deter minou a baixa dos autos em diligência, a fim de que fôssem juntadas aos mesmos as fôlhas de pagamentos, ouvindo-se, após, a Procuradoria Regional.

Devolvidos os auto à a Junta de origem, foi cumprida a determinação, sendo entregues as fôlhas de pagamento, constantes de volume a nexo, conforme relação de fls. 132.

Subindo novamente os autos, a Procuradoria opinou, prelimininarmente, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

E o relatório.

Pôrto Alegre, 3 de outubro de 1969.

JOÃO ANTONIO PEREIRA LEITI

JUIZ RELATOR

EM PAUTA

de 27 de Pultuho i 13 horas.

Notifiquem-se as partes interess

Notifiqueness as partes interes as.

Em 17 de outubro de 1969

Claisiad Mosorcallos

Of. Ynd Py-57

district great

(1ª TURMA)

Drº Dilma de Souza Andrade Neves, 155-conj. 98 N/CAPITAL

27.10.69

13

João Alonsio da Silva e Frigorífico Renner S/A Produtos Alimentícios.

14 de outubro de 1969.

/12

My Just

D.J. -S. Proc.

DR. FÁBIO RICARDO ROSA Rua Dr. Flôres, 1155 MONTENEGRO-RS

JULGARAH DIA VINTE ET SETE CORRENTE TREZE HORAS VG PROCESSO

TRT-1.367/67 VG ENTRE PARTES JOZO ALONSIO DA SILVA ET PRIGORIFICO
RENNER S/A-PRODUTOS ALIMENTICIOS PT OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR
GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO

/ig



Jan 144

JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1367/67

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o exmo. Juiz Relator. Custas na forma da Lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Juízes: Jorge Surreaux, Dauglas Português, Fernando Py Sarmento e os juízes convocados Ivéscio Pacheco e João Antônio G.Pereira Leite.

Compareceu, pela procuradoria, o dr. José Montenegro Antero Presidiu a sessão o Exmo. Juiz Jorge Surreaux

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:

Pôrto Alegre, 27 de outubro

de 1969

VERA MARIA S.F. DA SILVA PORT, DE AUDITÓRIO PJ.7

state Boards or current out I'l roa in



ACÓRDÃO (TRT-1367/67)

EMENTA: O salário mínimo é limite legal à fixação do salário e sua alteração não determina o reajustamento automático das remunerações superiores. Ajuste de gratificação de função não demonstrado.

Ação improcedente.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁ - RIO, interposto de decisão da MM. Junta de Comiliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente JOÃO ALONSIO DA SILVA e recorrida FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

João Alonsio da Silva, perante o MM. Juiz de Direi to da Comarca de Montenegro, em 4 de janeiro de 1966, ajuizou a presente ação contra Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, pleiteando diferenças salariais, sob a alegação de que em junho de 1964 recebeu um aumento de N © 0,02 por hora, a título de gratificação, sendo que, com o advento do novo salário mínimo, a emprêsa deixou de lhe pagar es sa vantagem.

Contestando, disse a reclamada que a vantagem concedida ao reclamante era apenas um aumento salarial espontá
neo outorgado pela contestante, em razão de o salário mínimo então vigente não mais atender às necessidades do empregado; que outros empregados também receberam aumento pelo
mesmo motivo; que, logo após a concessão do referido aumen
to, houve a revisão do salário mínimo, sendo aquêle absorvi
do e ficando sanada a situação; que, assim, como não se tra
ta de gratificação, improcede a reclamatória.

roi ouvido o representante da reclamada. Juntaramse documentos, inclusive as fôlhas de pagamento, que depois
foram retiradas dos autos a pedido da reclamada, conforme des
pacho de fls. 47. Rejeitadas as propostas conciliatórias, ar
razoou o reclamante, deixando a demandada de fazê-lo, por
não se achar presente à audiência seu procurador e sim seu
preposto (fls. 48).

Instalada a JCJ de Montenegro, por solicitação da mesma foram-lhe enviados os autos, conforme despacho de fls. 48 verso.



(TRT-1367/67) A fls. 2

ACÓRDÃO

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julgou improceden te a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente recorreu o reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de fls. 47.

Contraminutado o apelo, após ter o MM. Juiz "a quo" oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fls. 65, subiram os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

O TRT, pelo Acórdão de fls. 80/81, conheceu do recurso ordinário e anulou o processado desde o momento em que foram retiradas do mesmo as fôlhas de pagamento.

Baixando o feito à Instância "a quo", foi submetido a novo julgamento, considerando-se improcedente a reclamatória.

Não se conformando, recorreu o empregado a êste Tribunal, por perceber salário inferior ao dôbro do mínimo legal, erequereu dispensa do pagamento das custas processuais, deixando, no entanto, de anexar o competente atestado de pobreza. Por êste motivo deixou o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" de dar andamento ao recurso, por julgá -lo deserto.

Interpos então o reclamante agravo de instrumento, juntando aos autos o atestado de pobreza, a fim de fazer jus à dispensa das custas a que fora condenado.

Contestado o agravo e mantida a decisão, subira m os autos à apreciação dêste Tribunal e a ilustrada Procuradoria emitiu seu parecer no sentido de que o recurso se en contrava deserto, não merecendo acolhida, por isso, o agra vo interposto.

Do Acórdão desta 2ª Turma, de fls. 34/33 dos autos apensos, o qual confirmou a deserção de seu recurso ordinário, pelo não pagamento das custas processuais, decretada pelo Exmº. Juiz Presidente da MM. JCJ de Montenegro, interpôs o reclamante João Alonsio da Silva recurso de revista.

Recebida a revista, a Egrégia 3º Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho deu-lhe provimento, a fim de que esta Instância aprecie o apêlo manifestado como recurso ordinário.

A 2ª Turma dêste Tribunal, pelo Acórdão de fls.125

Ref. 39 - 10, 000- 11/68.



(TRT-1367/67)

fls. 3

ACÓRDÃO

a 127, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que fôssem juntadas aos mesmos as fôlhas de pagamento, ouvin do-se, após, a Procuradoria Regional.

Devolvidos os autos à Junta de origem, foi cumprida a determinação, sendo entregues as folhas de pagamento, constantes do volume anexo, conforme relação de fls. 132.

Subindo novamente os autos, a Procuradoria opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento do mesmo.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

1. O recorrente afirma que passou a exercer a chefia de uma seção, oportunidade em que seu salário
foi acrescido de uma gratificação igual a N® 0,02
por hora. Pleiteia diferenças salariais porque, em
fevereiro de 1965, com o aumento do salário mínimo,
não mais lhe foi paga a referida gratificação.

2. Correta está a sentença, no entender que não hou ve redução salarial nem se estipulara salário superior ao mínimo.

Não está demonstrada a natureza de gratificação de função da mencionada parcela de N \$\mathbb{G}\$ 0,02. O exame da volumosa documentação que acompanha os autos não permite se conclua como pretende o postulante. Recebeu, sucessivamente, o salário-hora de \$\mathbb{G}\$... 152,50, \$\mathbb{G}\$ 173,00, \$\mathbb{G}\$ 221,90, \$\mathbb{G}\$ 241,00 e, por fim,em fevereiro de 1965, \$\mathbb{G}\$ 250,00.

Para que se lhe assegurasse direito a diferenças seria necessário provar a estipulação inequívoca no sentido de que se ajustara salário equivalente ao mínimo mais gratificação de função.

O salário mínimo é limite legal à fixação do salá rio e sua alteração não determina o reajustamento
automático das remunerações superiores. Se o empre
gado percebe mais do que o mínimo regional, e com
a majoração dêste passa a receber apenas o mínimo, não pode ter pretensão a diferenças. Tal só o
correrá se o salário fôr fixado em proporção ao sa
lário mínimo, o que, manifestamente, não se pode
presumir.

(TRT-1367/67) fls. 4

ACÓRDÃO

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da la Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1969.

JORG SURREAUX - Presidente

JOÃO ANTÔNIO PEREIRA LEITE - Relator

Ciente:

PROCURADON DO TRABALHO

IR/MP

ACORDAO

PUBLICA PAGO ODIA ob Landiger CERTIFICO gue o presente acórdão toi publicado em. 12 de . Wolundo (01769, em audiência pública presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Semanario.

> WALTER RAIMUNDO SPIES CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO

(1367/67)

Dr. Fábio Ricardo Rosa Rua Dr. Flôres - 1155 Montenegro -RS

27.10.69 da Silva e Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios

12.11.69

06 novembro 69

IN

(1367/67)

Dra. Dilma de Souza Rua Andrade Neves - 155 - conj. 98 N/Capital

p/ 1ª Turma

27.10.69

João Alonsio

da Silva e Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios

12.11.69

06 novembro 69

IN

JONTADA

JONTADA

JONTADA

JONTADA

JENNES

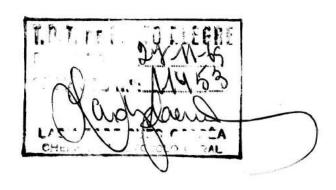
JE

WALTER RAIMUNDO SPIES
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO

ANDRADE NEVES, 155 - CONJ. 98

Advogadas

EXMO. SR. DR. JUIZ FRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO - TRABALHO DA 4a. REGIÃO.



JOÃO ALONSIO DA SILVA, nos autos - da reclamatória que move contra FRIGORIFICO RENNER S/A, - vem, respeitosamente, por sua procuradora, não se confor - mando com a decisão dada ao Recurso Ordinário, interpor - Recurso de Revista, para o Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 896, letras "a" e "b", da Consolida cão das Leis do Trabalho.

ISTO FOSTO, requer se digne V. Excia. receber o presente recurso, dando-lhe o prosseguimento que-

N. T.

P. Deferimento.

Fôrto Alegre, 27 de novembro de 1969.

p.p. Dilua de Longa

Advogadas

ANDRADE NEVES, 155 - CONJ. 98

COLENDATURMA

Merece pronta reforma o acórdão recorrido.

O fundamento do recuros de revista prende-se - ao art. 896, letras "a" e "b", da Consolidação das ^Leis do-Trabalho.

O acórdão diverge de jurisprudência do ^Tribu - nal Superior e do Tribunal ^Regional da 3a. Região.

"O fato de constar do recibo de pagamento de - gratificação o caráter de liberalidade não - basta, por si só, para excluir a existência - de um ajustetácito" (Prejulgado 25)

"A emprêsa concedeu reajustamentos salariais a todos os chefes de secção, menes ao reclamante. Tratando-se de aumento de caráter geral, concedido a determinada categoria de empregados, da qual fazia parte integrante o autor, tornou-se descabida aquela discriminação, sem nenhum suporte legal a ampará-la. Aquêle au mento não era destinado a premiara empregados que, a juízo da emprêsa, tivessem méritos. Nada disso. Resultaram ditos aumentos de medidas gérica, digo, medida genérica, extensivaa todos." (Ac. TRT 3a. região, proc. 2201/68, in Calheiros Bomfim).

Ocorre que a emprêsa confessou ter dado o aumento salarial, que, a despeito disto, resultou provado pelo reclamante, alegando, porém, que o mesmo consistiu em me ra liberalidade sua. Aí é que reside o conflito. A Reclamada não dá gratificação aos empregados que exercem função de chefia, apenas aumenta—lhes os salários. Houve o aumento—concedido ao reclamante, houve o assumir de função de chefia, apenas restou dúvida quanto à "natureza de gratifica"

Shonga

Advogadas

à "natureza de gratificação de função da mencionada parcela de NCR\$0,02 ". Ainda, a fls. 147, " Para que se lhe assegurasse direito a diferenças seria necessário provar a estipu lação inequívoca no sentido de que se ajustara salário equivalente ao mínimo mais gratificação de função". E neste — ponto que o acórdão recorrido conlita com o prejulgado nº25: a indicação do caráter de liberalidade não exclui, por si — só, a existencia de um ajuste tácito entre as partes. Como, então, se explicaria, que nenhum dos quase 300 empregados — da reclamada houvesse recebido aumento salarial no mês de — outubro de 1964 ?

Do exposto acima não se deve deduzir que o presente recurso de revista tenha por objeto oexame da prova.—

O Tribunal Regional admitiu que os fatos alegados pelo re—
corrente ficaram provados, todavia, discute a natureza dês—
te aumento de salário. Mais uma vez fundamentamo—nos no—
pregulgado nº 25. Se não basta o caráter de liberalidade pa
para excluir a existência de ajuste tácito, êste ajuste—
que dá a natureza da gratificação de função se prova também
por indícios e presunções. Mais forte é esta presunção quan
do a recorrida diz que não dá gratificação a seus emprega—
dos que exercem cargo de chefia. Assim sendo, é de ser provido o Recurso, no sentido de determinat à reclamada o paga—
mento da gratificação pretendida.

Por outro lado, ainda, a decisão fere a norma do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não é possível à Recorrida alterar unilateralmente a condição, digo, um dos elemtnos do contrato de trabalho. Havendo a redução salarial, é de se dar provimento do Recurso.

ISTO POSTO, pelos argumentos e fundamentos ex postos, é de ser provido o presente Recurso de Revisca, para ser feita

JUSTIÇA:

Pôrto Alegre, 27 de novembro de 1969.

P.P. Jilena de Longa

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4, REGIÃO — PÔRTO ALEGRE

163

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Se-

cretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 💐

...../ 19...\

CARLOS S. GODOY GONED Diretor da Divisão Judiciária - Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmº.

Sr. Presidente.

de

de 19

OSCAR KARNAL FAGUNDES

Proc. T. R. T.: nº 1367/67

Recorrente: JOÃO ALONSIO DA SILVA

Recorrido: FRIGORIFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS

Diferenças salariais provenientes da absorção de majoração espontânea quan do da fixação de aumento mínimo regional.

Gratificação de função não demonstra da.

Inexistência de redução salarial. Revista denegada por falta dos requisitos, indispensáveis para seu cabi - mento.

As instâncias ordinárias decidiram que a percepção de remuneração superior -sem que haja uma demonstração inequívoca de um a juste correspondente ao salário regional, mais uma parcela a título de gratificação - não - autoriza reajustamento automático tôda vez - que seja alterado o mínimo legal.

Pela situação fática examinada, ficou evidenciado que não houve o exercício de cargo de chefia ou o pagamento de gratificação, nem o ajuste de salário superior ao mínimo. Assim, os aumentos do reclamante são

164

considerados como espontâneos e legalmente - compensáveis.

A revista, fundamentada nas alíneas do art. 896 da CLT, aponta como violado o art. 468 da CLT.

Alega o recorrente que o acórdão - impugnado contrariou o Prejulgado nº 25 e o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal da - 3a. Região, transcrito nas razões de fis.161.

Não estão atendidos os pressupostos legais para o cabimento do recurso.

A jurisprudência, trazida a cotejo, é inábil, pois decidiu hipóteses diversas da examinada nos autos.

De outra parte, a violação ao disposto no art. 468 da CLT somente resultaria configurada se o acórdão tivesse admitido a redução salarial ou qualquer infringência ao pagamento da remuneração do recorrente.

A la. Turma do Egrégio Regional de cidiu que "não houve redução salarial nem se estipulara salário superior ao mínimo".

Não há, portanto, como ser recebido o apêlo.

Denego a revista.

Notifique-se.

Pôrto Alegre, 19 de dezembro de 1969.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA Prasidente de Tribunal Regional de Trabalos DEJL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4.ª REGIÃO — PÓRTO ALEGRE NOTIFICAÇÃO — PROCESSO T. R. T. — (1367/67)

Ilm, o Sr.

Dr. Dilma de Souza Rua Andrade Neves - 155 - conj.98 N/Capital

Levo ao seu conhecimento que não foi admitido o recurso de revista interposto no Processo TRT — 1367/69 em que são partes

João Alonsio da Silva e Frigorífico Renner S/A -Produtos Alimentícios

pelos motivos que V. S.ª poderá tomar conhecimento na Seção Processual dêste Tribunal.

Pôrto Alegre, 9 de janeiro de 1970

DARCÍLIA VARGAS PASSOS Diretora da Divisõe Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

WALTER RAIMUNDO SPIES

CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Se cretaria os presentes autos para fins de direito. Diretor da Divisão Judiciária CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Presidente. ...de 19..... BADXEM os autos à instância de origem. .de 19.... Em REMESSA

	Faço remessa dêstes autos ao
	REMESSA
***************************************	Faço ramassa destas autos
	Em 22 / Jan 19 to
	Em / / /
	Danie an
	OSCAF KARNAL FAGUNDES BUBD FOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENT >

Recebi hoje estes autos

BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juíz do Trabalho.

Montenegro, 3 1 2 1

BERTRAM ROQUE LEDUR CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

> Somme migue- de as ports a braider des prosentes ants. Après cuires dis, angluive-se. Pevolvom-se contra recilo os fello de pa pa pue tra de pa pa pue

92/2/70 12/2/70 Dhyf

167 mol

NOTIFICAÇÃO

À FIRMA FRIGORÍFICO RENNER S/A Nesta

Notifico a V.Sa de que, nos autos do Processo nº 140/67, em que são partes: JOÃO ALONSIO DA SILVA, reclamate e FRIGORÍFICO RENNER S/A, reclamado, às fls. 166 verso, foi exarado o seguinte despacho:

a character and continued

and all the

"Comunique-se às partes a baixa dos presentes autos.

Após cinco dias, arquive-se.

Devolvam-se, contra recibo, as fôlhas de pagamento.

Em 04.02.1970

(a) Dr. Carlos Edmundo Blauth
Juiz Presidente "

Montenegro, 4 de fevereiro de 1970

BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe de Secretaria Substº

PRIGORIFICO RENNER 8. A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento á notificação retro, estive na data de hoje, no horário das 11,00 horas, á Rua Cel. Alvaro de Moraes nº -730, endereço da reclamada, " FRIGORIFICO REN NER S/A, - sendo ai notifiquei a mesma, na pes soa do sr. ROBERTO CARLOS CA RDOZO, Chefe do-Departamento do Pessoal da referida firma, que recebeu bem como assinou a contra-fe. 0 referido é verdade DOU-FE.

Montenegro, 5 de fevereiro de 1970

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data foi entregue pelo sr. Oficial de justica Substituto desta jun ta a notificação retro. Dou-Fe.

Montenegro, 5/de fevereiro de 1970 LUS Ledeu BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria Substo

JUNTADA

Faço juntada on auto o mulo que sefue. Em 5 de feveraide 1920 Mislidur chip de fer. Fulst.



168 Wal

JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECIBO

RECEBI do Sr. Bertram Roque Ledur, Chefe da Secretaria Substo. da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, as Fôlhas de Pagamento abaixo relacionadas e que foram desentranhadas dos autos do processo nº 140/67, em que são partes: JOÃO ALONSIO DA SILVA, reclamante e FRIGORIFICO RENNER S/A, reclamado.

JANEIRO/64	-	c/16	fls.	(primeira e :	se ු	unda	qu	inzena	as)		- 1
FEVEREIRO/64	_	c/15	fls.	(Mensalistas	е	lª e	28	quinz	2.9		HEAR
MARÇO/64	-	c/16	fls.	("		11	**	**)		
ABRIL/64	_	c/17	fls.	("		11	**	#)		11
MAIO/64	-	c/17	fls.	(- 11		11	11	11)		,
JUNHO/64	-	c/21	fls.	("		11	n	" (e tarefe	eiros)	
JUIHO/64	-	c/22	fls.	(n n		11	11	" (e tarefe	eiros)	
AGOSTO/64	-	c/21	fls.	(11	11	11	")	
SETEMBRO/64	-	c/17	fls.	("		11	11	Ħ	11)	1, 1
OUTUBRO/64	-	c/21	fls.	("		11	"	!!)	
NOVEMBRO/64	-	c/21	fls.	(н		11	"	11	")	-
DEZEMBRO/64	-	c/24	fls.	(11	11	" ,	taref.	e sem	an
JANEIRO/65	_	c/25	fls.	(11		11	11	",	taref.	e sem	an
FEVEREIRO/65	-	c/29	fls.	(11		11	11	#1	11	11	
MARÇO/65	=	c/27	fls.	(n		11	"	11	n	"	8 47
ABRIL/65	_	c/22	fls.	("		"	11	**	"	"	4
MAIO/65	=	c/17	fls.	(n		"	11	ff	11	н	
JUNHO/65	-	c/17	fls.	("		11	11	"	11	11	100
JULHO/65	-	c/17	fls.	("		11	11	11	11	11	
AGOSTO/65	=	c/17	fls.	(11	**	11	11	11	
SETEMBRO/65	-	c/lö	fls.	(11		11	11	ti	11	"	NI.
OUTUBRO/65	-	c/20	fls.	(**		11	11	11	11	"	7
NOVEMBRO/65	_	c/215	ls.	(n		**	11	**	"	"	
DEZEMBRO/65	-	c/21	fls.	(п		11	11	"	11	"	

MONTENEGRO, 5 de fevereiro de 1970.

FRIGORÍFICO RENNER S/A

Ref. 127 - 20.000 fis. - 12/06 - LIDER



PORTA AUDICIARIO

OBJUBLE OO TRABILEO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Er. Joiz do Trabalho.

Montenegro, 12 / 2 / 1970

ARQUIVADO DATA SUPRA

N. RR 2784



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TURMA

Relator, o Senhor Ministro



2 302 1988

CHARLES E. MONITZ

RECURSO DE REVISTA

♣ REGIÃO

RECORRENTE JOÃO ALONSIO DA SILVA

Advogado Dr. Dilma de Souza

RECORRIDO FRIGORÍFICO RENNER S/A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado Dr. Fabio Ricardo Rosa



1.5.1

PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4.ª REGIAO — P. ALEGRE — R.G.S.

PROCESSO N.º TRT - 704/68

ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
RECORRENTE:	JOAO ALONGIO DA SILVA
Advogado:	Dr. Marisa Soares Grassi
0.5 1 24 1 1	
RECORRIDA:	FRIGORÍFICO RENNER S/A
Advogado:	Dr. Djacyr Alves

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4.º REGIAO — P. ALEGRE — R.G.S.

ASSUNTO:	AGRAVO DE INSTRUMENTO
	_argcontactions in Augmentacement
y is the	
agravante:	
JO	ÃO ALONSIO DA SILVA
GRAVADO:	
1	FRIGORÍFICO RENNER S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS /
	2.12.001.2.2.2.2.2.2.2.2.2.2.2.2.2.2.2.2
	Julia Relator
	Juiz Relator Henrique Stocheck
	Juiz Relator Hemique Stocheck



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE MONTENEGRO

N.º J.C.J - 152/68

AGRAVO DE INSTRUMENTO

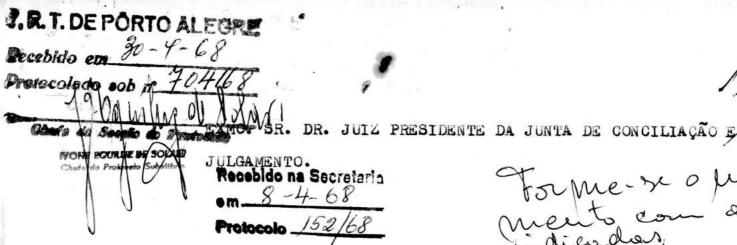
Advogado. Dr. DILMA DE SOUZA

AGRAVADO. FRIGORIFICO RUNNER, S/A., Produtos Alimenticios.

Advogado. Dr. Nábio Ricardo Rosa

Dr. OZY RODRIGUES Chefe de Secretaria

Dia 29 4.68
Hora
Hora
· Aproxuted oth pollers



I.C. J. de Monienegro Protocolo N.º 45168 Em 814 168 (Documento) To me- se o justim.

mento com as fece

pidico das.

Thor, not a fertica

troline nero dontato.

le, quereu di (6)

JOÃO ALONSIO DA SILVA, nos autos

da reclamatoria que move contra FRIGORIFICO RENNER S/A, não se conformando, data venia, com adecisão de V. Excia. Que julgou deserto o Recurso
Ordinário que interpôs, vem, por sua procuradora,
dela recorrer com Agravo de Instrumento, para oEgrégio ribunal Regional do Trabalho, com funda
mento no art. 897, b da Consolidação das Leis do
Trabalho e pelos motivos que passa a expor:

- 1. O agravante reclamau contra FRIGORIFICO RENNER, tendo sidojulgada improcedente a reclamatória em sentença que o conde
 noua pagar custas. Ocorre que o agravante recebe salário inferior ao dôbro do mínimo legal e, ao Recorrer, pois nãose conformou com a decisão da M: M. Junta de Conciliação eJulgamento, requereu a dispensa do pagamento das custas, na
 própria petição que interpôs o Recurso Ordinário.
- 2. Vossa Excelência, por certo, não se apercebeu do requeri mento feito naquela petição, pois, sem indeferi-lo, despa cha julgando deserto o Recurso Ordinário.
- 3. Ora, é evidente, impunha-se mesmo a dispensa do pagamento das custas, dado o salário infimo de que desfruta o Agravante, o que é reconhecido na sentença recorrida. Se em contrário entendesse o M. M. Juiz Presidente deveria indeferir o pedido contido na petição de interposição do Recurso e notificar-

of my

o Reclamante para que recolhesse as custas no prazo le gal, pena de deserção.

- 4. Assim sendo, impõe-se a reforma da decisão, para isentar o Agravante do pagamento daa custas e ordenar o prosse guimento do Recurso Ordinário.
- 5. Com fundamento no art. 844 do Código de Processo Civil, o Agravante indica a V. Excia. as seguintes peças do processo, a fim de que as mesmas, juntamente com a presente petição, sejam trasladadas para o instrumento:
 - a)Sentença
 - b)Petição de interposição de Recurso Vrdinário
 - c)Decisão que julgou deserto o Recurso Ordinário.
 - d)Intimação desta decisão.

ISTO PÔSTO, requer se digne V. Excia. deferir o processamento do presente Agravo de Instrumento, mandando, a final, remetêlo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para fins de julga mento.

Requer, outrossim, com fundamento no art. 789, \$90 da CLT, modificado pelo art. 26 do Dec. - Lei nº 229, se digne V. Excia. conceder isenção - de custas ao reclamante quanto ao instrumento, - visto receber salário inferior ao dôbro do mínimo legal.

N. T.

P. Weferimento.

Montenegro, 8 de abril de 1968.

p.p. Jihna de Lonza

J. Joan

CERTIDÃO

CERTIFICO que as fôlhas dois (2) e três (3) dêste instrumento foram / renumeradas, eis que estavam anexa das aos autos do processo nº J.C.J. 140/67, em que são partes JOÃO A - LONSIO DA SILVA, como reclamante, e FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtuos Alimentícios, como reclamado.

DOU FÉ.

Montenegro, 16.4.68.

OZY RODRIGUES Chefe de Secretaria

Schor.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho exarado no AGRAVO DE INSTRUMENTO, protocolado sob o nº - J.C.J. - 152/68, em que é agravante JOÃO ALONSIO/DA SILVA, e agravada FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícios, revendo na Secretaria desta / Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro / os autos do processo nº J.C.J.-140/67, em que é reclamante JOÃO ALONSIO DA SILVA, e reclamado FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícios, nêles se acham os documentos cuja Juntada se faz e seguem.

DOU FÉ.

Montenegro, 16.4.68

Dr. OZY RODRIGUES Chefe de Secretaria



PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



PROCESSO N.º 140/67

seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às dez horas estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, Ruda Hauschild Fonseca pregadores, e Paulo Moraes Guedes . dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente , apregoados os litigantes: JOÃO ALONSIO DA SILVA, recla

mante, e FRIGORÍFICO RENNER S/A, reclamado, para a audiência= de leitura e publicação de sentença, no processo em que o primeiro reclama da segunda diferenças salariais. Dadas as partes como presente, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem à presente audiência, passou o Sr. Juiz a propor aos senhores vogais a silução do litígio e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Perante o Exmo. Sr. D. Juiz de Direito e mediante petição de fls. 2 e 3, João ALONSIO DA SILVA reclama contra FRIGORÍFICO RENNER S/A. pleiteando receber diferenças salariais sob a alegação de que a reclamada suprimira, quando da fixação do salário mínimo em 1965, uma gratificação de NÃO,02, por hora, lhe dada quando passou a atender sozinho a Chefia de sua secção.

Contestando, a reclamada disse que aquêle aumento em que se baseava o reclamante também foi dado a outros empregados tendo em vista o então salário mínimo não atender as reais necessidades do trabalhador. Disse também que o reclamante não trabalhava na secção de matadouro, mas sim na de caixaria.

Foi ouvido pessoalmente o representante da reclamada, juntando-se documentos. Ainda perante o Exmo.Sr. Dr. Juiz de Direito foi requerido o desentanranhamento, digo, desentranhamento das folhas de pagamento, o que foi deferido.Por aquela mesma autoridade judiciária foi considerada encerrada a instrução, tendo as partes aduzido razões finais.

Posteriormente, com a instalação da Junta, o.. processo nos foi remetido, já então para a decisão.

A Junta julgou improcedente a reclamatória, ten

of a second

do o reclamante recorrido hábil e tempestivamente. Nesse recurso, em preliminar, pleiteava a anulação do feito, tendo em vista o desentranhamento das folhas de pagamento.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acolheu a preliminar, anulando o processado a partir da quele desentranhamento.

Com a baixa dos autos, o processo foi incluído em pauta, notificadas as partes. Após a juntada das fôlhas e em audiência posterior, renovaram-se os debates finais com a ausência da reclamada, pelo que ficou prejudicada a última proposta de acôrdo. Foi suspensa a audiência e designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando... cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO e PONDERADO.

A presente decisão é dada em virtude da anulação da primeira. O reclamante, tendo em vista a improcedência anteriormente resolvida pela Junta, recorreu pleiteando nulidade pelo fato de ter o Exmo. Sr. Juiz de Direito deferido o desentranhamento de folhas de pagamento.

Estranha-se que o Dr. procurador do reclamante tenha acompanhado o feito desde 2 de fevereiro de 1967 - data do desentranhamento -, feito os debates finais em 2 de abril= daquele mesmo ano, cientificado da remessa dos processos em 7 de agôsto, também do mesmo ano, e não se ter manifestado em qualquer momento sôbre aquêle desentranhamento, tenha, embora com alegação intempestiva, conseguido a anulação do feito.

E, note-se, que as fôlhas de pagamento de ma neira alguma poderiam, por si só, amparar a pretensão do postulante. Fôssem quais fôssem os salários do reclamante naquela época, um simples aumento do salário-hora jamais poderia..
amparar a tese da inicial. A tese da inicial fala em gratificação de Chefia e como tal deveria frar estabelecido o preten
dido aumento. Um simples aumento de salário-hora nada mais...
é do que aumento tranquilamente admitido por todos os Tribu nais como perfeitamente compensável em qualquer outro aumento
decorrente de elevação de salário-mínimo ou de dissídio coletivo. E as fôlhas de pagamento só poderiam fixar êste "simples
aumento". A gratificação de função, se tivesse existido, deve
ria ser provada de outra forma, jamais pelas fôlhas de pagamen
to, uma vez que as mesmas em momento algum e em nenhum local=
falam desta alegada gratificação especial.

Em suma, a alegação foi intempestiva e a docu-





documentação desentranhada não teria fôrça para modificar o mérito.

Efetivamente, examinando-se a documentação (fla de pagamento) constata-se que o reclamante, nas datas alegadas na inicial, nem sequer trabalhou no matadouro, muito menos assumiu a Chefia daquela Secção.

A aludida documentação prova que o reclamante.. trabalhava na secção de caixaria, destruindo, desde logo, suas alegações da inicial. A aludida documentação pode estabelecera a concessão de um aumento, não estabelecendo todavia jamais... que êsse aumento referia-se a gratificação de função. Seria em última análise, um aumento espontâneo e como tal compensável.. em qualquer outro decorrente de lei ou de dissídio coletivo.

Vale dizer que a documentação juntada nada mais faz do que reforçar ainda a anterior decisão, pelo que as diferenças slariais pretendidas não procedem.

Ainda e para argumentar e tendo em vista a primeira preliminar admitida conforme respeitável acórdão de fôlhas 80 e seguintes, e em fundamentação do despacho de fls.65, que o referido despacho amparavalse nas decisões de nossos Tribunais, que estabelecem que sendo possível, por um simples cálculo se fixar o valor de uma reclamatória, mesmo que essa seja de valor indeterminado, alçada pode ser estabelecida a posteriori. Ora, o reclamante peliteava diferenças salariais de 0,02 por hora e sendo o limite, para efeito de embargo, de cinco salários mínimos, para ultrapassá-lo o pleiteado deveria ser de, no mínimo, 23.507 horas, fato que desde logo afasta a possibilidade de o pedido ser superior ou igual ao limite da alæçada.

ISTO PÔSTO,

Considerando que o reclamante pleiteia diferen ças salariais com base na supressão de uma gratificação de Chefia;

Considerando que, negada a existencia desta...
fratificação, cabia ao reclamante provar ter recebido a mesma em alguma oportunidade;
Considerando que não provada a gratificação de Chefia, qualquer aumento recebido em qualquer = época pelo trabalhador é aumento espontâneo;
Considerando que todo o aumento espontâneo é...
compensável posteriormente quanda da decretação legal de outro aumento ou quando da fixação de aumento em decorrência de revisão de dissídio=



Ox John

dissídio coletivo;

Considerando que o reclamante ne siquer exer - ceu as funções alegadas na inicial;
Considerando que o aumento que teria recebido o reclamante foi logo a seguir absorvido pela fi- xação do mínimo em fevereiro de 1965;

Considerando que não houve qualquer redução salarial;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, resolve
esta JCJ de Montenegro, por maioria de votos, =
vencido o Sr. vogal dos empregados, JULGAR IMRO
CEDENTE a presente reclamatória, a fim de absol
ver a reclamada do pedido feito na inicial e...
condenar o reclamante nas custas processuais de
No 9,90 calculadas sobre o valor arbitrado de
No 100,00.

Dita decisão foi proferida em audiência, dela dando-se as partes como cientes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

(ass.) OR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Jula Presidente

(ass.) YOGAL DOS EMPREGADORES

(ass.) FILO MORAES GUEDES

(a.ss.) DR. OZY RODRIGUES
Chalo de Secretaria

(ass.) Marisa S. Grassi

(ass.) Roberto Carlos Cardozo

JUNTADA

Faço Juntada Requerimento e Re-

curso que seguem

Em_18 de_

.de 19<u>68</u>

Chefe da Secretario



SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137 - sala 2119

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 30 / 68

Em 18 / 3 / 68

JOÃO ALONSIO DA SILVA, nos autos da reclamatória que move contra FRIGORIFICO RENNER, S/A., não se conformando , data vênia, com a respeitável sentença desta M.M. Junta que jul gou improcedente a reclamatória, vem dela recorrer ordináriamen te, para o Egrégio Tribunal Regional, requerendo se digne V. Excia. receber o presente recurso, com as razões, anexas, dando o pros seguimento que a lei determina.

Requer, ainda, seja o Recorrente dispensado do pagamento das custas a que foi condenado em sentença, pois, recebe salário inferior ao dôbro do mínimo legal.

N. T.

P. Deferimento

Montenegro, 18 de março de 1 968.

pp. Dilma de Souza



SELDA PINTO DILMA DE SOUZA

MARISA C. SOARES

Advogadas

Andradas, 1137 - sala 2119

EGREGIO TRIBUNAL

J. Admito o recurso. Not. a parte contrária para contestá-lo, querendo. Em 18/3/68.

Dr. Carlos Edmundo Blauth Juiz do Trabalho, Presidente

Pelo Recorrente:

JOÃO ALONSIO DA SILVA

Nerece pronta reforma a sentença " a quo ".

O reclamante pleiteia diferenças salariais com base na supressão de uma gratificação de chefia.

Ocorre que o Reclamante trabalhava na Secção de Caixaria, que era composta por êle, reclamante, e o chefe da secção, que aposentou-se em 1964, ocasião em que o recorrente passou a a perceber uma gratificação, em vista de ter passado a atender, além de seus antigos encargos, a chefia da secção. Com o advento do nôvo salário mínimo, em fevereiro de 1965, o reclamante teve seu salário, que em relação aos seus companheiros era alto, nivelado ao salário mínimo, perdendo a gratificação que recebera.

A Reclamada alega que o aumento de salário concedido - ao reclamante foi uma liberalidade de sua parte e não teria atingi do sómente o reclamante mas vários empregados.

Foi ouvido o depoimento pessoal do representante da Reclamada, que declara, a fls 13, que a empresa não dá gratifica ções a seus empregados, mas quando exerce cargo de chefia, ganha salário mais alto que os demais. Ora, o reclamante ganhava salário igual aos outros empregados, no momento em que assume tôda a secção, passa a ganhar salário superior aos demais, donde se con clui que êste aumento era a gratificação pretendida. Aliás, o fa-

(ass.) DSOUZA

SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137-sala

to do aumento não é negado e está provado nos autos, pelos envelopes de pagamento, a fls. 16 e pelas folhas de pagamento do ano
de 1964. O que a Reclamada faz é dizer que o aumento atingiu não /
só o Reclamante mas vários empregados seus e para tanto provar, jun
ta fichas laborais que sómente acusam um aumento de salário, qua l
seja o proveniente de dissídio coletivo naquêle ano de 1964.

Coletando os dados obtidos, verifica-se que a Reclama - da nega que conceda gratificação a qualquer empregado, mas admite/ que, quando pretende gratificar, aumenta salários; o Reclamante as sumiu sozinho a função, ocasião em que recebeu um aumento de salário. Note-se que este aumento ele o recebeu sozinho, não tendo nenhum dos quase trezentos empregados recebido aumento algum naquela ocasião. Só é possível uma conclusão: trata-se de gratificação, que a Reclamada faz aparecer sob a forma de aumento salarial, liberalidade sua.

A sentença recorrida afirma que, negada a gratificação, cabia ao Reclamante a prova de tê-la recebido em alguma ocasião e não foi a mesma feita. Ora, é claro que o foi. Se a Reclamada nega as gratificações é evidente que nas fôlhas de pagamento elas não aparecerão sob êste título, mas disfarçadas em aumento espontâneo/de salários. O que provará ser gratificação ou não é o fato de ter o beneficiado assumido alguma função que mereça gratificação, ter recebido aumento nesta ocasião, aumento êste que não teve caráter/geral. E êstes três itens foram perfeitamente provados nos autos.—Se o exame das fôlhas de pagamento faz por concluir a verdade destas afirmações então é de se dar procedência ao pedido, o que requer o Recorrente no presente Recurso.

Quando do aumento do salário mínimo, o Reclamante não deixou de exercer suas funções, e portanto não deixou de fazer jus à gratificação que recebia.

ISTO PÔSTO, espera seja o presente Recurso Ordinário - julgado procedente, como medida de

JUSTIÇA

Montenegro, 18 de março de 1 968.

(ass.) pp. DILMA DE SOUZA

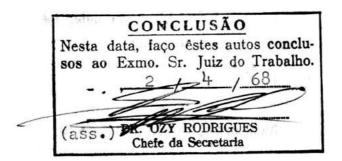
CERTIDÃO

CERTIFICO, de decorreu o prazo para contestação do recurso, sem que a reclamada tivesse se manifes tado. CERTIFICO, também, que o reclamante, naão satisfez o pagamento das custas, devidas, dentro do prazo legal, preparando o recurso.

MONTENEGRO, 2.4.68

(ass.) DR. OZY RODRIGUES

CHEFE DE SECRETARIA



Deixo de dar andamento ao recurso visto estar o mesmo deserto face ao não pagamento das custas.

Not.

Em 02/4/68

(ass.) DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notifica ção D.C.T.

Dou fé.



Ace car

DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 28/68

Reclamante: JOÃO ALONSIO DA SILVA

Reclamado : FRIGORIFICO RENNER, S/A.

Processo nº 140/67

Pelo presente, notificamos à V.Sa., de que à fls. 112 dos autos do processo nº 140/67, entre partes em epígrafe, foi, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta, exarado o seguinte despacho:

"Deixo de dar andamento ao recurso visto estar o mesmo deserto fac e ao não pagamento das custas. Not. Em 02.04.68. - Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz do Trabalho, Presidente. "

Montenegro, 2 de abril de 1 968.

(ass.) Dr. OZY RODRIGUES Chefe de Secretaria

ILMA. SRA.

DRA. MARISA SOARES GRASSI

Rua dos Andradas, 1137 - sala 2119

PÔRTO ALEGRE - RS

OR/ZB.-



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE MONTENEGRO

CERTIDÃO

E, para constar, eu (Jon), Nery Theresinha Scolari, Auxiliar Judiciário, PJ-7, datilografei e conferi as peças do presente agravo de instrumento, que vai datada e assinada pelo Dr. Ozy Rodrigues, Chefe de Secretaria, PJ-1.-.--

R	Α	S	Α		_			۰	Ner\$	3,30
B	U	S	C	Α		-			Nes	0,10
E	WO]	LUI	ИEI	VIC	S.	-			Nc\$	1,60
T	0	T	Α	Ι.	_				Ncr\$	5.00

MONTENEGRO, 18 de abril de 1 968.

Dr. OZY RODRIGUES Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo Sr. Jui do Trabalho.

DE GIV RODRIGUES

Chefe da Secretaria

hora orpresenta, en cen co dies o oteta do de pobleza o hi de que poma o vues mo ser dispensado do pa so mento des custa e ano a mento do mesento.

R CARTOS EDMUNDO BLAUTH

CERTIDÃO

certifico que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação do respeitável despacho retro.

Dou fé.

Montenegro, 19 de 4 de 19 68.

Chefe de Secretaria

Dr. OZY RODRIGUES



MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 37/68

Agravante: JOÃO ALONSIO DA SILVA

AGRAVADO : FRIGORÍFICO RENNER S/A. Prod. Alimentícios

Processo : 152/68

Pelo presente, notificamos V. Sa de que à fls. 15 dos autos do processo e partes em epígrafe foi, pelo Exmº Sr. Juiz Presidente desta J.C.J. de Montenegro, exarado o se guinte despacho:

- " Not. o agravante para apresentar em
- " cinco dias o atestado de pobreza a fim
- " de que possa o mesmo ser dispensado /
- " do pagamento das custas e emolumentos
- " do presente. Em 19.4.68 Ass.Dr. Carlos
- " Edmundo Blauth Juiz do Trabalho Presi

" dente."

Montenegro, 19 de abril de 1968

Dr. OZY RODRIGUES

C'ente: filme de Anza Gu 23/4/68.

Ilma Sra.

Dra. DILMA DE SOUZA

M.D. PROCURADORA DE JOÃO ALONSIO DA SILVA

Rua dos Andradas, 1137 - sala 2119

PORTO ALEGRE - RS -

JUNTADA

Faço juntada do atestado de pobre

za que segue . -

Em. 23le

_de 19<u>_68</u>

H. OZY RODRIGUES

Ilmo. Sr.

Delegado de Policia de Montenegro





ATESTAD OMª 1046

ATESTO, em face da prova testamunhal que as declarações do requerenta são verdadeiras.

Alcoutenegra \$3 de abil de 1968
Secolus LASS
Delogado de Polícia

JOÃO ALONSO DA SILVA, abaixo assinado, residente na Vila Rui Barbosa nº44 nesta cidade de Montenegro, natural dêste Municipio, nascido à 10 de abril de 1935, filho de Manoel Antonio da Silva e de Alaides Ferreira da Silva, brasileiro, ca sado, operário, vem com o devido respeito solicitar a V.S. que se digne fornercer-lhe um Atestado de Pobresa para fins de Direi to.

Nestes Têrmos
Pede Deferimento

Montenegro, 22 de abril de 1968

Hoad Blomsio do &

Afirmamos sob as penas da lei que conhecemos o requerente e que suas alegações acima são verdadeiras.

PODER Argemiro
JUDICIÁRIO C. Vargas
TABELIAO
MONTEAGO A TELESTO
MONTEA



Nesta data, faço éstes autos conclusos ao Exmo. S. Juiz do Tabaho.

Fica o o granzale

Chefe da Secretaria

Fica o o granzale

To e le contra

To a porte contra

The possa co

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação do respeitável despacho supra. Dou fé.

Montenegro, 24 de 4 de 19 68

Chefe de Secretaria

Dr. OZY RODRIGUES

ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial do Justica

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 39/68

Agravante : JOÃO ALONSIO DA SILVA

Agravade : FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtes Alimentícies

Prec. nº 152/68

Pelo presente notificamos V.Sas. de que à fla 18 des autos de processe e partes em epigrafe foi, pelo Exmo Sr. Juiz Presidente desta J.C.J. de Montenegro, exarado o seguinte despache:

> " Not. a parte contrária para contra-minutar, querendo. Em 24.4.68. Dr. Carlos Edmundo Blau th, Juiz do Trabalho, Presidente "

> > Atenciosamente

Montenegro, 24 de abril de 1 968.

Chefe de Secretaria

24-468 as 16,1878

Dr. OZY RODRIG

Chefe de Secretaria

Ao

FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícios Nesta Cidade

OR/ZB.-

Ref. 128 - 50.000 fls. - 7/67 - RoSA 83.319

CERTIDÃO

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no da de hoje, no horário das 16,15 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios, na pessoa de seu Chefe do Departamento do Pesssoal, SR. DJACYR ALVES, tendo o mesmo assinadoa Contra-Fé.

WIZEL LE STRUCLA ORON : sem perca

MONTENEGRO, 24 de abril de 1.968.

Armando de Lima Dutra

Rom auton fulu

Oficial de Justiça

The second of the second second second second

JUNTADA Faço juntada air L. Inde DR RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Ps21.

ontenegro

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro/

Protocolo N.º 59 168
Em 21 1 163 Kola

29/4/68

Frigorífico Denner S/A. Produtos Alimenticios, nos autos do recurso de acravo de instrumento interposto por João Alonsio da Silva, contra o despacho que julgou de - certo o recurso ordinário que interpôs, por não haver - pago as custas no prezo legal, contraminutando o agravo, dis e recuer o seguinto:

Porégio Tribunal Regional do Trabalho !

O despacho, julgando deserto o recurso ordinário/
interposto paleiracorrente, deve cer mantido. Na centença
que julgou impresedente a reclamatória, expressamente e/
sem ressalvas, a MM. Junta condenou o recorrente ao paga
mento das custas.

Ora, aperar de, no recurso ordinário, tor o recorrente podido icenção do pagamento das custas, oue não - foi considerado pelo juízo a ouo, deveria o recorrente - ter agido com atenção e acompanhado o desenvolar do processamento do apôlo, até os cinco dias da sua interposição, que é o prazo fatel do pagamento das custas. Como - o julgador não considerou o pedido de isenção, deveria - tempertivamente ter pago as custas. Pão o fêz. Assim, de veu-se à negligência do recorrente o fato da deserção, - que deverá cor mantido pelo Ecrácio Tribunal, por ser de direito o de justiça. Mesmo perque a isenção do pagamênto das custas é uma faculdade outorgado ao Juiz e não - uma obrigação legal. Deve cer negado provimento ao apêlo.

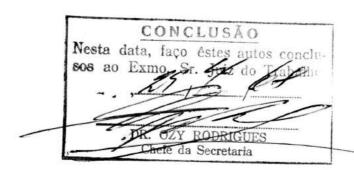
P. deferimento

Montenerro, 29 de abril de 1968

2.p.: 2000

1

The state of the s



DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTA
Juiz do Trabalho Presidente

13

REMESSA

Faço remessa dêstes autos

Egrégio Tribunal Regional

do Trabalho - 4a. Região

Em 29 / 4 / 68

Chefe da Secretaria

TRT - 4º Região Recet to no PROTOCOLO GERAL

- Lm 90 / 4 /198 P RUTH F. MALLMANN Aux Jud. PJ7

Confere &3 folhas

BUTH F. MALLMANN

VISTO: Frence 500 - 4- 68

mana a	T) X1	ATTOTACTO
TERMO	DE	AUTUAÇÃO

FLS.24

TERMO DE AUTUAÇÃO
Aos30 dias do mês de
autuei o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. o qual
Têrmo de Revisão de Fôlhas
Contém êstes autos
que para constar, lavro êste tèrmo, aos
chefe to Protocolo Geral None Equiluz de Solari Conclus A O
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.
Diretor da Secretaria
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
À Procuradoria Regional
para parecer.
Em. 2 majo de 19.68
Presidente CARLOS ALBERTO BARATA SILVA Presidente de Tribunai Regional de Trabalho da 4.º Regiao
VISTA

	26
FL.	N.º 0,7
	17

TRT- 704/68

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 13 de Maio de 1963

Plui De Pllufue pe

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

> Em 3 de llais de 1968. Plui D. de Plluprupe Dus. Port. pp-7

Ao Procurador Dr. Salgado Montius
para parecer.

Em 14 de de 1966

M. A. Hory da mala la procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 20 de 5 de 198



Ministério Público Junto à Justiça do Trabalho PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT 704/68 - Montenegro

Agravante : João Alonsio da Silva

: Frigorífico Renner S.A. Produtos Alimentícios Agravado

PARECER

Preliminarmente:

Merece conhecimento o agravo, porque interposto na forma do permissivo legal.

Mérito:

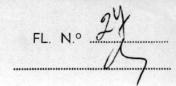
Embora o agravante fizesse jus a dispensa de pagamento das custas e a houvesse requerido, o seu requerimento não foi atendido, não tendo êle, em tempo oportuno, efetuado recolhimento, razão por que o recurso se encontra deserto, não merecendo acolhida, por isso, o agravo interposto.

É o parecer.

Pôrto Alegre, 20 de maio de 1968.

ANTÔNIO TOMAZ SALGADO MARTINS
PROCURADOR DO TRAVALHO

eden



TRT - \$04 168

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Em 20 de 5 de 19.68

Taime araorda

SARA CONCEICAD SENTO

REMINISTRATION OF THE Secretaria do ...

MARIA CONTECTO RA TRIBUTATO
PORTADO de Auditório FJ-9

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Desembargador	sue Starliech			
. 1				
Designado Revisor o Sr. Desembargador				
Pôrto Alegre,	22 de mais de 1968			
C. Cl. Vauthey -				
PRESIDENTE				
	C.A.Barata Silva			
CONCLUSA	0			
Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo.	Sr. Relator.			
Pôrto Alegre, 22	demaiode 19.68			
	111010			
A	VILLABarini			
	SECRETARIA DO TRIBUNAL MARIA JERUSA ARDAIZ VELEGRINI			
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	SECRETARIA DO TRIBUNAL			
VISTO				
Pôrto Alegre,	de 19			
	Juiz RELATOR Henrique Stodieck			
	Henrique socurs			
VISTO				
Pôrto Alegre,	de de 19			
	Juizrevisor			
	Jongo Brreaux			
	Claries assumpcas			





JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS

Processo Nº TRT 704/68 J.C.J. de Montenegro

AGRAVANTE: João Alonsio da Silva

AGRAVADO: Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios.

Relatório.

João Alonsio da Silva ajuizou, em data de seis de março do corrente ano, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, contra Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, uma ação reclamatória em que pleiteava diferenças salariais, a qual foi julgada improcedente.

Não se conformande, recorreu a êste Tribunal (fls. 11/12) e, por perceber salário inferior ao dôbro do mínimo legal, requereu dispensa do pagamento das custas processuais (fls. 10), deixando, no entanto, de anexar o competente atestado de pobreza.

Por êste motivo deixou o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" de dar andamento ao recurso por julgá-lo deserto (despa - cho de fls. 13).

Interpôs, então, o reclamante, agravo de instrumento contra o referido despacho, juntando aos autos o atestado de pobreza a fim de fazer jús à dispensa das custas a que fôra condena do.

Contestado o agravo e mantida a decisão, subiram os autos à apreciação dêste Tribunal, emitindo a ilustrada Procurado ria seu Parecer no sentido de que o recurso se encontra deserto, não merecendo acolhida, por isso, o agravo interposto.

É o Relatório.

Porto Alegre,

HENRIQUE STODIECK - JUIZ RELATOR.

recesse Ms THT 701/68 J.C.J. de Montenegro avila sh cienola cool : STMANAND Projutos elimenticios. AGRAVADO : Prigorifico Re PAUTA para jukramento na sessão se ao de _as 13 horm Notifiquem-seles, partes inveressages Em 6 de Montenegro, contrauma arao reclomatória em que JUSARA SAMP : 10 bestra sheafat in Perteiro Auditorio PJ-9 Lalve, por perceber salanio inf . 5 '2) sinusesonu setaus ach comeneg ob samegall dereut . opendos el obatrate pinetecnos o rexeme el constante de cobreco. a For Sate motive feixou o 'M'. Juiz Trenidente de Junte - og each nimeral of-egin; and causes as admenships as a ferror ello de Pla. 13). Interpos, catão, o realemente, egrave desinatrumento. contra o referido despacho, juntenho sos autos o stestado de pobreza a fim de fexer jus à dispensa des ovetes e que fêre condens Contestado e eravo e montila e decisão, subirem , os autos à apreciação dêste Tribunal, emitimão a liustraia rocurado ris sen Parecer no sentido de que o recurso se encontra deserto, não merecendo acolhida, por leso, o agrave interposio. .citotalañ o à Porto Alegre, ANTHUR NEWS - MORICOTE STORM OH

30

704/68

Dra MARISA SOARES GRASSI Rua dos Andradas, 1137- sala 2119 N/Capital

28 TURMA

20.06.68 13

João Alonsio da Silva e Frigorífico Renner S/A-Produtos Alimentícios

10 de junho de 1968

/1g

31 W

SR DJACYR ALVES-A/C Frigorifico Renner S/A-Produtos Alimentícios Rua Ramiro Barcellos, nº 730 MONTENEGRO-RS

10,06.68 COMUNICO SEGUNDA TURMA DESTE TRIBUNAL JULGARAH
DIA VINTE CORRENTE TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-704/68 VG ENTRE
JOÃO ALONSIO DA SILVA ET FRIGORÍFICO RENNER S/A-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PT
OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO

/ig



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4.ª REGIÁO — P. ALEGRE — R. G. S.

9.32/2

Certidão de Julgamento

Processo T R T N.º...701/68

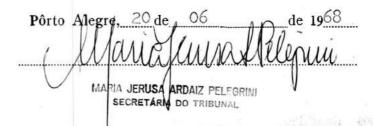
certifico que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Lavre o a córdão o Exmo. Relator. Custas na forma da lei.

vmf

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes. Henrique Stodieck, Dauglas Português, bem como os Exm^Qs. Juízes convocados Clóvis Assumpção, Alcina T.Ardaiz e Sebastião M. da Silva. Presente, pela Procuradoria, o dr. José M. Antero. Presidiu a sessão o Exm^Q. Juiz Henrique Stodieck, Presidente da 2ª Turma.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.



ACÓRDÃO

(TRT-704/68)

EMENTA: O simples pedido de dispensa de custas, sem deferimento do Juiz, não justifica a falta de pagamento das mesmas.

É deserto o recurso em que não houve pa gamento das custas dentro de 5 dias.

VISTOS e relatados êstes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de despacho do MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo agravante JOÃO ALONSIO DA SILVA.

João Alonsio da Silva ajuizou, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, contra FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, uma reclamatória em que pleiteava diferenças salariais, a qual foi julgada improcedente.

Não se conformando, recorreu o empregado a êste Tribunal e, por perceber salário inferior ao dôbro do mínimo le gal, requereu dispensa do pagamento das custas processuais, deixando, no entanto, de anexar o competente atestado de pobreza. Por êste motivo deixou o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" de dar andamento ao recurso, por julgá-lo deserto. (despacho de fls. 13).

Interpôs, então, o reclamante, agravo de instrumento contra o referido despacho, juntando acsautos o atestado de pobreza, a fim de fazer jus à dispensa das custas a que fôra condenado.

Contestado o agravo e mantida a decisão, subiram os autos à apreciação dêste Tribunal e a ilustrada Procurado ria emitiu seu parecer no sentido de que o recurso se encontra deserto, não merecendo acolhida, por isso, o agravo in terposto.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Não se acolhe o presente agravo de instrumento, visto estar deserto o recurso ordinário. O reclamante não obteve isenção do pagamento das custas; assim, não há omo dar-se guarida ao agravo por êle interposto.

Pelo que

Ref. 39 - 10.000 - 10/66 Gráf. Lider Ltda.

(TRT-704/68) 3 fls.2

ACÓRDÃO

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes de 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:
Em CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 20 de junho de 1968.

HENRIQUE STODIECK - Juiz no exercício da Presidência da 2ª Turma e Relator

Ciente:

PROCURADOR DO THABALHO.

ir/sel

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em /7 de ullo de 1908, em audiência pública presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Semanário.

CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES

(704/68)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Dr. Djacyr Alves

a/c Frigorífico Renner S/A -Produtos Alimentícios

Rua Ramiro Barcellos - 730

Montenegro -RS

2ª Turma xxxxxxxxxxxxx

20.6.68

xxxxxxxxxxxxxx sendo agra-

vante João Alonsio da Silva

17.7.68

XXXXXXXXXXX

Juiz

12 julho

68

IN

(704/68)



Dra. Marisa Soares Grassi Rua dos Andradas - 1137 - sala 2119 N/Capital

p/ 2ª Turma

20.6.68

vante João Alonsio da Silva

xxxxxxxxxxxx sendo agra-

17.7.68

XXXXXXXXXXX

Juiz

12 julho

68

IN

WALTER RAIMUNDO SPIES CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO

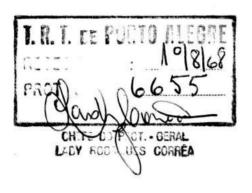
Dilma de Souza Marisa S. Grassi



Advogadas

ANDRADAS, 1137 - GAL. DI PRIMO BECK - SALA 2119

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



JOÃO ALONSIO DA SILVA, vem, respeitosamente, por sua procuradora, nos autos do Agravo de Instrumento interpôsto contra decisão na reclamatória que mo
ve contra FRIGORIFICO RENNER S/A, não se conformando coma decisão que nehou provimento ao Agravo, interpor Recurso de Revista para o Egrégio Tribunal Superior do Traba lho, com fundamento no art. 896,I da Consolidação das Leis
do Trabalho, modificado pelo art. 28 do Decreto Lei nº229de 28 de fevereiro de 1967.

Isto Pôsto, requer seja recebido o - presente Recurso, dando V. Excia. o encaminhamento que a- lei determina.

N. T.

P. deferimento.

Pôrto Alegre, 1º de agôsto de 1968.

p.p. Lilua de Longa

Advogadas

a S. Grassi

EGREGIO TRIBUNAL

O reclamante ajuizou reclamatória contra FRIGORIFICO RENNER S/A, que foi julgada improcedente em sen tença que o condenoua pagar custas. Inconformado, recorreu, tendo na petição do Recurso Ordinário requerido i senção de custas. O M. M. Juiz Prexidente da Junta no despacho que recebeo Recurso não menciona o pedido, defe_
rindo ou indeferindo. E, mais tarde, por não terem diso,digo, sido pagas as custas julga deserto o Recurso. Daí o
Agravo de Instrumento a que se negou provimento e do qual
se recorre para o Tribunal Superior do Trabalho.

Parece evidente que o M. M. Juiz residente nãose apercebeu do pedido de isenção contido na petição trans
crita a fls. 10. Admitindo "ad argumentandum" que o hou vesse percebido e indeferido, não só o indeferimento deve
ria constar expressamente, como disso ter sido notificado o reclamente. Da notificação corre o prazo para o pa gamento das custas.

O requerimento para dispensa das custas impõesse, pelos próprios têrmos da lei 1060. Além disto, por receber salário inferior ao dôbro do mínimo legal, o reclamante preenchia os pressupostos legais necessários à concessão do benefício. Impunha-se a dispensa das custas. Em
bora entendendo diversamente, se o requerimento foi feito,
o seu indeferimento deveria ter sido comunicado à parte,para que ela recolhesse as custas. A argumentação do M. M. Juiz (a fls. 22) no sentido de que a parte deve acom
panhar atenta es prazos não é válida. A se tornar orien tação dominante, catastróficos prejuízos sofreriam as par

Honya

Advogadas

ANDRADAS, 1137 - GAL. DI PRIMO BECK - SALA 2119

as partes, pois os litigantes, afora os desparhos ordenatórios devem ser intimados acêrca de todos os decisórios, o que não ocorreu no caso.

Diversa do acórdão prolatado se apresenta a jurisprudência:

CUSTAS-ISENÇÃO FEDIDA NO RECURSO-PRAZO PARA-PAGAMENTO."A Turma decidiu correr o prazo para pagamento das custas da notificação à parte para que as satisfaça, quando requerida isenção.—Embargos rejeitados. Se o embargado-requereu a isenção no próprio recurso, evidentemente o prazo sómente fluiria com a ciência do indeferimento, acentuando os julgados que não tinha porque presumir o indeferimento."(Ac. TST Pleno (Proc. E 1184/64), -Rel.(designado) Min. Tostes Malta, proferido em 1/9/65).

DESERÇÃO. "Se as custas a cujo pagamento foicondenado o empregado são especificadas na sentança e o mesmo ao recorrer não pede isen
ção do pagamento , impõe-se a decretação dadeserção do recurso. Isso, tendo em vista que a concessão da Justiça Gratuita dependede requerimento e de despacho, nos termos da
lei nº 1060." (Ac. TRT da 2a. Região (Proc. 4198/61) Rel. Juiz Campos Batalha, junho/62).

ISTO PÓSTO, requer, recebido o Recurso de Revista, seja dado provimento para mandar subir ao Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como medida de

JUSTIÇA.

Pôrto Alegre, lºde agôsto de 1968.

p.p. Dilua de tonza

20

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 21 3 1 1968

DARCÍLIA VARGAS PASSOS Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

m 2 de

de____

de 1960

OSCAR KARNAL FAGUNDES

Proc. T. R. T.: 704/68

Recorrente: João Alonsio da Silva Recorrido: Frigorifico Renner S/A.

> Revista recebida face a divergência jurisprudencial.

Inconformado com o acórdão de fls. que en tendeu que - "o simples pedido de dispensa de custas, sem deferimento do Juiz, não justifica a falta de pagamento das mesmas", pede o recorrente o recebimento da presente revista com fundamento no inciso I, hoje alínea "a", do art. 896, da C.L.T.-

A fim de configurar o pressuposto legal de cabimento de seu apêlo transcreve um acórdão do TST, na plenitude de sua composição, que chega e basta para caracterizar a hipótese legal invocada.

Nestas condições, recebo, pois, a revista de fls.

Notifique-se a parte contrária, para contestar, querendo, dentro do prazo de lei.

Pôrto Alegre, 9 de agôsto de 1968

ACE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA

DJ-S. Proc.

DR. DJACYR ALVES-A/C FRIGORIFICO RENNER S/A- PROD ALIM Rua Ramiro Barcellos, 730 MONTENEGRO-RS

13.08.68

COMUNICO FOI ADMITIDO RECURSO REVISTA
INTERPOSTO PROCESSO TRT-704/68 VG ENTRE PARTES JOÃO ALONSIO DA SILVA ET
FRIGORÍFICO RENNER S/A-PROD ALIM VG TENDO VOSSA SENHORIA PRAZO LEGAL PARA
QUERENDO VG CONTESTAR PT DARCILIA VARGAS PASSOS DIRETORA DIVISÃO JUDICIÁRIA
TRIRETRA QUARTA REGIÃO

/ig

JUNTADA

Gas Jagres de

JUNTADA

Cas Jagres de

JUNTADA

LA JAJ GAR

LA JAJ GAR

LA LA LA GAR

LA COLOR COLOR

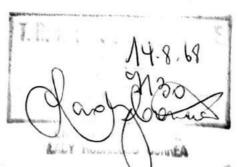
WALTER RAIMUNDO SPIES

CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO

*01/1/68

42

Exmo. Dr. Juiz Presidente do Tribunal a Regional do Trabalho da 4º Região - Pôrto Alegre.



Frigorífico Renner S/A. Produtos Alimentícios, nos autos do proc. nº 704/68, dêste Tribunal, contestando o re curso de revista interposto por João Alonsio da Silva, pede a V. Exa. a juntada aos autos das suas contra-razões.

P. deferimento

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho!

O despacho, julgando deserto o recurso ordinário interposto pelo recorrente, e confirmado pelo acórdão do TRT da 4º Região, deve ser mantido. Na sentença do juízo a quo que julgou improcedente a reclamatória, expressamen te e sem ressalvas, a MM. Junta condenou o recorrente ao pagamento das custas.

Ora, apesar de, no recurso ordinário, ter o recorrente pedido isenção do pagamento das custas, que não foi considerado pelo juízo a quo, deveria o recorrente ter agido com atenção e acompanhado o desenrolar do processamento do apêlo, até os cinco dias de sua interposição, que é o prazo fatal do pagamento das custas. Como o julgador não considerou o pedido de isenção, deveria tempestivamente ter pago as custas. Não o fêz. Assim, deveu-se à negligência do recorrente o fato da deserção, que deverá ser mantida pelo egrégio TST, por ser de direito e de justiça. Mesmo porque a isenção do pagamento das custas é uma faculdade outorgada

43

ao Juiz e não uma obrigação legal.

Isto pôsto, pede a recorrida seja negado provimento ao recurso de revista interposto.

P. deferimento

Pôrto Alegre, 14 de agôsto de 1968

P.p.: Olosa

FABIO RICARDO ROSA, advogado.

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

DARCÍLIA VARGAS PASSOS Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Presidente.

OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

REMETAM-SE

OS AUTOS AO EGRÉGIO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DATA SUPRA

PERY SARAIVA VICE-PRESIDENTE NO EXENJEND DA PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao EGRÉGIO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OSCAR KARNAK

SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

45

TÊRMO DE AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de agosto, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o N.º... Maria Elisa Jones TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS Contêm êstes autos..... das numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos L dias do mês agoto de 196 8. REMESSA Aos 27 dias do mês de agosto ..., faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei Maria blisa formos êste têrmo.

MINISTERIO PER ICO DO TRABALMO

encia pública de 6 19 168, distribuiu o presente processo de Frocurador Dr. Bauro da Gama

La Geral De 168 Como de Com



Ministério Público Junto á Justiça do Trabalho Procuradoria Geral – Rio de Janeiro-GB. dos

TST-RR-2784/68 LG/AMGM

RECORRENTE: - João Alonsio da Silva RECORRIDO: - Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios

PARECER

1 - Preliminarmente, somos pelo conhecimento do apelo, eis que, o aresto citado às fls.39 conflita com o julgado.

2 - Mérito

Trata*se de empregado que ajuizara reclamação trabalhista por diferenças salariais e julga da improcedente requereu dispensa do pagamento das custas por perceber salário inferior ao dôbro do mínimo, sem no entanto, juntar atestado de pobreza.

De fato, bem decidiu o Egrégio Tribunal Regional da La Região quando assim se pronunciou:

> "Ementa: O simples pedido de dis pensa de custas, sem deferimento do Juiz, não justifica a falta de paga mento das mesmas. É deserto o recurso em que não houve pagamento das custas dentro de

5 dias."

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso interposto.

Rio, 12.9.1968.

Lauro da Gama e Souza

Procurador

Restitua-se so Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo. Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procursdor.

Em 16, 9, 68

0: 50: 10ho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1,	X
U	()/
- 1	/

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 30 de 9 de 19 68
Ly
MINISTRO - PRESIDENTE
DISTRIBUIÇÃO
Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro
Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro ARNALDO SUSSEKIND
Em, 30 de 9 de 19 6 8
P.
MINISTRO - PRESIDENTE
CONCLUSÃO
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.
Em, 30 de 9 de 19.8
DE 1
SECRETARIO
VISTO
Em, 26 de 10 de 1968
RELATOR
<u>CONCLUSÃO</u>
Nesta data, faço éstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.
Em, de 19
SECRETÁRIO
VISTO
Em, 1 de 1968
REVISOR
2 4/

us



PODER JUDICIARIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RR - 2 784/68

	zada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente Aldilio Tostes Ma	alta
com a presença do representante da Pr	rocuradoria Geral, dr. Dirceu Vasconcellos
Horta	e dos senhores Ministros
Charles Moritz	Arnaldo Sussekind
Delio Maranhão	
rosolveu a 3ª Turma do Tribun	al Superior do Trabalho conhecer do re-
curso e dar-lhe proviment	o para que o Egrégio Tribunal Re-
	que lhe foi manifestado, comeo or
dinário, unanimemente.	
	·
200000000000000000000000000000000000000	
Advogado do Recte :	
Advogado do Recdo.:	
no unitional in the control of the c	
	Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 3 dedezembro de 1968

49/

REMESSA

Nasta data, faço a remedisa dos presentes

autos à S. A., Par

Em

DO TRIB INAL



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Proc. nº TST - RR - 2 784/68

ACÓRDÃO

(Ac.-3e-1 767/68)

CEM/MMC.

- Baixa dos autos do Tribunal Regional, para que aprecie o recurso que lhe fei manifestado, como ordinario.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº TST - RR - 2 784/68, em que é Recorrente Jeão Alonsio da Silva e Recorrido Frigorífico Renner S. A. - Produtos Alimentícios:

Não recebido o recurso por deserto, agravou o reclamante de instrumento e o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao agravo - fls.33.

Cita o Recorrente aresto do Pleno, no sentido de que o prazo para o pagamento somente corre quando ciente o recorrente do indeferimento da isenção de custas - fls. 39. E diz que foi o que ocorreu no caso, não despachando o Presidente da Junta a petição.

Opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatorio.

VOTO

A divergência justifica o conhecimento do recurso. Meritoriamente, dou provimento ao mesmo, pois que ao interpor o recurso, requereu o ora Recorrente a isenção das custas pele fundamento de receber salário inferior ao dôbro do mínimo legal.

A petição foi juntada aos autos sem despacho algum - fls. 10 - (salvo emissão do traslado), mas nas razões mesmas do recurso o douter juiz despachou, mandando juntar e admitindo o recurso, devendo ser notificada a parte contrária para a contestação - fls. 11.

Parece portanto de evidência que o despacho dando pela deserção resultou de equívoco, atendendo o doutor juiz à certidão do chefe da secretaria, de que as custas não estavam pagas.

O pedido já estava deferido - de isenção - e de qualquer sorte - tinha o Recorrente direito de obter a isenção ganhando o salário mínimo.

5 July

Proc. nº TST - RR - 2 784/68

Dou previmente ao recurso, para que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho aprecie o recurso que lhe foi manifestado como ordinário.

Isto pesto:

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que o Egrégio Tribunal Regional aprecie o recurso que lhe foi manifestado, como ordinário.

	Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1	968. Presidente
	Aldílio Tostes Malta	
	all.	Relator
	Charles Edgard Meritz	
Ciente:-	blows Karanhao.	Procurador
	PrDirceu de Vascenceles Horta	

52 at

PUBLICAÇÃO

Aos dias do mês de Decembro de 1968
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro.

LIMA TEIXEIRA

foi publicado o acórdão do que eu Pelocius
Secretário, lavrei êste têrmo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 7 de de 19 67.

O referido é verdade e dou fé: Secretaria do Tribunal Superior do

Trabatho.

de 19 6 Eu

Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fis. Jedin .

Rio, lb de feverir de 19.65

pelo Diretor do S. K.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 2012 108

Certifico que, até esta data, não foi interposto autos a o Dru da 47 Regios ев. ража-ск повиг, Icuro êste têrmo, Тъ. S: Т:, <mark>28/2/2/196?</mark>

Mony Perein

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO CITAL

Parteiro de Auditória PJ-9

Confere 52 fôlhas

NARA CONCINCÃO PASCIMIENTE

Parteiro de Auditório PJ-9

REMESSÀ

MARA CORD

Porteiro do Auditorio FJ-9

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4. REGIÃO - PÔRTO ALEGRE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes Jautos concluses ao Exmº Sr. Presidente

SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Sejam encaminhados os autos ao Exmo. Sr. Juiz Dr. José Pinós Pe reira, que ocupa a vaga do Exmo. Juiz Relator originário, Dr. Henrique Stodieck, compensando-se na dis tribuição.

Data supra.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA Presidente do Tribunal Regional do Trabaito

desperche pupia, face os presentes antos conclusos do euro fuir foré Piños Pereira, flita la devida

8.54 Jungst

Officio nº 807 Pôrto Alegre, 28 de março de 1 969 ST

Senhor Juiz

De ordem do Exm.º Juiz Relator, nos autos do Proc. TRT-704/68, de Agravo de Instrumento, solicito a V. Ex.º se digne remeter a esta Secretaria os autos do Proc. TRT-140/67, em que são partes JOÃO ALONSIO DA SIL VA e FRIGORIFICO RENNER S/A, para serem anexados aos primeiros.

Colho o ensejo para apresentar a V.Ex.a os protestos de elevada consideração e aprêço.

MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI Secretária do Tribunal

Ao Exm.º Sr. Juiz CARLOS EDMUNDO BLAUTH Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento MONTENEGRO / RS

\$8.50 Mysp

apersação dos presents aufos dos relativos ao processo solicitado pelo encur juiz Relator

Bur 9/4/69

WARIA JERUSA ANDAIZ PELEBRINI
SEGRETARIA DO TENBUNAS

Luce of presentes
antos Conclusos as
eturos fringosos Prinos
Breia Em 9/4/69

JERUSA ARDAIZ PELFGR